



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 3821/21
Rec. 25.11.21

CÂMARA MUNICIPAL
01/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021

Estabelece o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí/RS, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

JÚLIO CÉSAR CAMPANI, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí/RS, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 1º É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, com observância dos princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional - CTN e na legislação complementar.

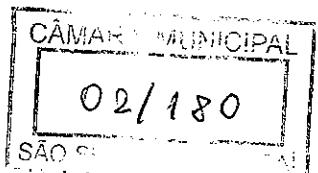
Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

- a) Licença para o Exercício de Comércio Eventual;
- b) Licença de Localização e Funcionamento;
- c) Fiscalização;
- d) Alteração Cadastral;
- e) Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos;
- f) Coleta de Lixo;
- g) Remoção Especial de Entulho;
- h) Arrendamento de Lotes e Serviços do Cemitério;
- i) Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia;
- j) Licenciamento Ambiental;
- k) Expediente;
- l) Outras instituídas em leis específicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

III - Contribuições de:

- a) Melhoria;
- b) Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU**

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 3º O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado na zona urbana contínua ou descontínua, urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

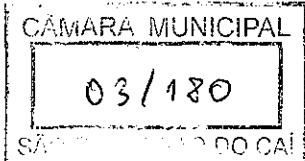
§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado em zona rural, seja comprovadamente utilizado para fins industriais, com exceção de agroindústrias, desde que existentes, no mínimo, 2 (dois) dos melhoramentos indicados no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso das indústrias previstas no § 3º deste artigo a área territorial utilizada para o cálculo do imposto será a mesma da área edificada.

§ 5º Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, independentemente de acabamentos, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o bem imóvel:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento, excetuando-se o caso de ser expedido "habite-se parcial", que haja ocupação ou que seja disponibilizado para utilização, seja qual for sua finalidade, forma ou destino;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, incendiada, em ruína ou em demolição, a juiz da autoridade municipal ou estadual;
- d) em que houver edificado apenas um telheiro de até 20m², sem outra unidade autônoma.

III - terreno padrão, o imóvel:

- a) com 300 m² (trezentos metros quadrados) para lotes em meio de quadra;
- b) com 400 m² (quatrocentos metros quadrados) para lotes de esquina;
- c) com 240 m² (duzentos e quarenta metros quadrados) para lotes de interesse social.

IV - unidade predial, prédio ou parte do prédio que comporta a instalação, independentemente da sua utilização;

V - sobra de área, o terreno que permita a construção de um ou mais prédios independentes; a sobra de área será limitada a 1,5 (um vírgula cinco) metros de distância da construção existente;

VI - gleba, o terreno igual ou superior a 3.000 (três mil) metros quadrados;

VII - posse a qualquer título, assim entendida como aquela em que o possuidor já atende integralmente aos requisitos para ser o proprietário, pendente, apenas, a declaração correspondente.

Art. 4º O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º O IPTU não incide sobre o imóvel comprovadamente utilizado na exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, situados em zona urbana ou de expansão urbana.

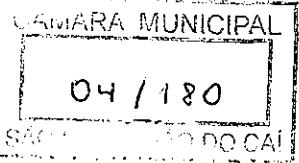
§ 1º Para efetivação da não incidência de que trata o *caput* deste artigo, o interessado deverá encaminhar requerimento, ao qual deverá ser juntado comprovante de inscrição e pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), cópia da escritura do imóvel e apresentação do último talão do produtor, ou justificativa, devidamente fundamentada, em caso de ausência deste.

§ 2º Após o protocolo do requerimento o imóvel será vistoriado pelo órgão competente para aferir as condições rurais da propriedade, que emitirá parecer, a partir do qual será concedida, ou não, a não incidência.

§ 3º A situação de não incidência poderá ser revogada caso seja constatado que o imóvel não mais seja explorado para fins rurais, seja por destinação ou por insuficiência de produção, que será apurada por conveniência do Fisco.

§ 4º No caso da ocorrência do disposto no § 3º deste artigo o contribuinte será notificado e o lançamento terá efeito a contar do exercício seguinte.

§ 5º Entende-se por insuficiência de produção quando o montante do valor das vendas resultantes da produção primária for inferior a 500 URM (unidade de referência municipal) dentro de qualquer exercício,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

exceto no caso de atividade de florestamento ou reflorestamento com finalidade comercial, quando comprovada.

§ 6º Em qualquer hipótese o contribuinte poderá apresentar recurso nos termos previstos nesta Lei.

Seção II

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 6º O IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel, que será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado, a forma e a área real corrigida relativa a cada zona fiscal;

II - na avaliação da gleba, o valor do hectare e a área real;

III - na avaliação do prédio, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a área, estado de conservação e outros elementos julgados úteis.

Parágrafo único. No caso de gleba com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

Art. 7º O preço do m² (metro quadrado) do terreno padrão, para cada zona fiscal, bem como do hectare para a gleba, será fixado levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - os melhoramentos existentes;

V - o fator de correção;

VI - qualquer outro dado informativo.

Art. 8º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - a forma, as dimensões, a localização, a utilização e as características da construção;

II - os valores estabelecidos em contratos de construção;

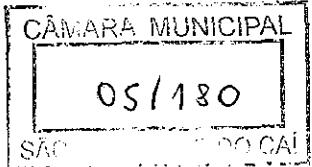
III - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

IV - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário, tendo como base o Custo Unitário Básico - CUB do Estado do Rio Grande do Sul, ou outro índice que vier a substituí-lo;

V - o fator de correção;

VI - quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º O valor venal do imóvel é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências, conforme sistemática definida nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Art. 10. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do m² (metro quadrado) de terreno pela área do mesmo, conforme sistemática definida nesta Lei.

Art. 11. O valor venal do imóvel, para fins de tributação pelo Município, será definido conforme metodologia constante no Anexo I desta Lei.

Art. 12. Os fatores de localização e as zonas fiscais ficam definidos na Planta Genérica de Valores constante no Anexo II desta Lei.

Art. 13. Na hipótese de simples atualização do valor base utilizado para o cálculo do lançamento do imposto no exercício anterior, decreto do Poder Executivo disporá sobre a correção anual, conforme disposto nesta Lei.

Art. 14. A alíquota para o cálculo do imposto, quando se tratar de prédio, será de:

I - 0,26 (zero vírgula vinte e seis por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais de Categoria I e dos imóveis localizados em zona rural utilizados para fins industriais, nos termos previstos no § 3º do art. 3º desta Lei;

III - de 0,30 (zero vírgula trinta por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais de Categoria II;

IV - de 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) a alíquota incidente sobre o valor venal dos imóveis comerciais e industriais;

Art. 15. A alíquota para o cálculo do imposto, quando se tratar de terreno, será de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 16. Com a finalidade de incentivar a correta conservação e manutenção de terrenos baldios e passeios públicos a alíquota poderá ser reduzida a 1,00 (um por cento) para os imóveis mantidos em bom estado de conservação.

§ 1º Para aplicação da alíquota reduzida prevista no *caput* deste artigo o interessado deverá encaminhar requerimento junto ao fisco municipal até o dia 31 de agosto de cada exercício.

§ 2º Após o protocolo do requerimento, a fiscalização municipal irá vistoriar o respectivo imóvel, emitindo parecer, a partir do qual será concedida, ou não, a redução de alíquota, a contar do exercício seguinte ao da solicitação.

§ 3º A fiscalização municipal irá, periódica e regularmente, realizar vistorias, de modo a verificar o cumprimento do disposto nesta Lei e a manutenção do benefício.

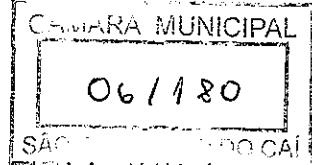
§ 4º Na hipótese da fiscalização constatar descumprimento aos critérios que enquadram o imóvel na alíquota reduzida, será o proprietário notificado a sanar as inconformidades apontadas.

§ 5º Constatada, na próxima vistoria, que permanece a situação de inconformidade, o benefício será revogado, voltando o imóvel a ser tributado pela alíquota normal.

§ 6º A aplicação do disposto no parágrafo anterior não impede o contribuinte de requerer novamente o enquadramento na alíquota reduzida.

§ 7º A alíquota reduzida é vinculada, única e exclusivamente, a imóvel territorial indicado pelo proprietário, não podendo ser estendida a demais imóveis de propriedade do mesmo, ou mesmo transferida a outro imóvel qualquer.

§ 8º O benefício previsto neste artigo só se aplica para o pagamento à vista do tributo, quando recolhido dentro do prazo de vencimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

§ 9º O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, os prazos para requerimento do benefício da alíquota reduzida, bem como de sua renovação, a periodicidade das vistorias, os critérios que definam o imóvel como em bom estado de conservação, e demais disposições necessárias.

Art. 17. Mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, o Município poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo no plano diretor ou em legislação dele decorrente.

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por duas vezes, a tentativa de notificação na forma do inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* deste artigo poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa *mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

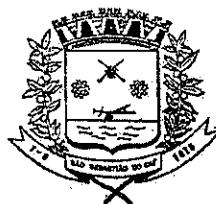
§ 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos, ou não sendo cumpridas as etapas previstas em lei municipal específica sobre parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, conforme prevê o art. 5º da Lei Federal nº 10.257/2001, ou outra que vier a substituí-la, fica instituído o Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, mediante a majoração das alíquotas pelo prazo de 5 anos consecutivos.

§ 8º A alíquota progressiva será majorada em 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, cumulativamente, até o limite de 4% (quatro por cento).

§ 9º O Município poderá regulamentar, por decreto, o perímetro urbano para aplicação da alíquota progressiva.

§ 10. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º da Lei Federal nº 10.257/2001, ou outra que vier a substituí-la.

§ 11. É vedada a concessão de isenções, anistia e redução de alíquota relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Seção III

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 18. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 19. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 20. A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores, quando estes impedirem ou restringirem a atuação do Agente Fiscal ou Cadastrador Imobiliário, ou na inobservância de qualquer outro procedimento estabelecido nesta Lei.

§ 1º No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

§ 2º Os prédios ou ampliações não legalizados ou executados em desacordo com as normas urbanísticas e legislação municipal pertinente, serão lançadas apenas para efeitos fiscais.

§ 3º As inscrições de que trata este artigo não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e não excluem o Município do direito de exigir a regularização e a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independente das sanções cabíveis.

Art. 21. A inscrição de que trata o art. 20 desta Lei é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte, ficando cópia em poder do fisco.

§ 1º Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte ao Fisco.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de construção e utilização.

§ 4º Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários;

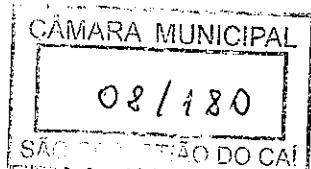
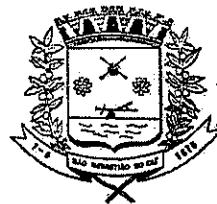
§ 5º Para o cadastramento de prédio ou edificação com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar, perante o Fisco, quando do protocolo do projeto arquitetônico, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 6º Para imóveis cujo projeto tenha sido aprovado antes desta Lei a respectiva planilha de áreas individualizadas deverá ser apresentada quando da solicitação do habite-se.

Art. 22. Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta Lei:

I - o desdoblamento ou englobamento de áreas;

II - edificações de unidades autônomas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

§ 1º Estão sujeitas a averbação na ficha de cadastro:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - a mudança de endereço do contribuinte;
- III - a transferência da propriedade ou do domínio.

§ 2º Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

§ 3º Quando o Município não possuir informação precisa sobre as dimensões do lote o mesmo será cadastrado com a área do terreno padrão, incluída a edificação, se houver, e no caso da edificação ser maior que o lote padrão a área territorial utilizada para o cálculo do imposto será a mesma da área edificada.

Art. 23. Na inscrição do prédio ou terreno serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal;
- c) com mais de uma entrada, quando estas forem unidades independentes, pela face do quarteirão a elas correspondentes;
- d) com uma só entrada, localizada na esquina, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada, e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - quando se tratar de terreno:

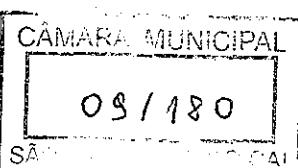
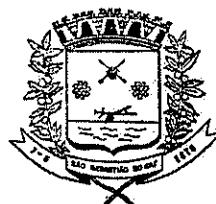
- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) com mais de uma frente, na face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela de maior testada, com a soma das metragens das faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 24. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que houver, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I - os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 2º No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Seção IV Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 25. O IPTU será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. As alterações decorrentes de modificação ocorridas por solicitação do contribuinte, em razão da Carta de Habitação, ou de Ofício, terão efeito a contar do exercício seguinte.

Art. 26. O lançamento será feito em nome da pessoa natural ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de copropriedade, o documento de arrecadação fiscal será emitido em nome de um dos coproprietários, com a designação de "outros" para os demais.

Art. 27. A arrecadação do IPTU e as taxas correlatas, quando houver, se dará em cota única, com desconto de até 10% (dez por cento) sobre o imposto, ou em até seis parcelas, cujo percentual e calendário de pagamento será regulamentado anualmente pelo Poder Executivo, por decreto.

Parágrafo único. O Município poderá instituir como forma de incentivar programas municipais outras formas de desconto, mediante regulamento próprio, até o máximo de 5% (cinco por cento).

Art. 28. Os lançamentos fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, serão arrecadados em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, conforme estabelecido pelo Poder Executivo, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação.

Seção V Da Isenção

Art. 29. São isentos do pagamento do IPTU:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, educacional, esportiva e assistencial, sem fins lucrativos;

II - sindicato e associação de classe;

III - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato devidamente averbado na matrícula do imóvel, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

IV - o menor, após o falecimento dos pais, não emancipado, reconhecidamente pobre por laudo social, proprietário de um único imóvel, com renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos;

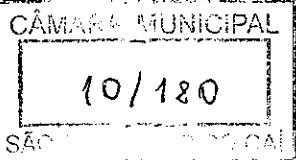
V - os aposentados, pensionistas e responsáveis por pessoas portadores de necessidades especiais (PNE), que preencham as condições a seguir enunciadas:

a) sejam comprovadamente proprietários de um único imóvel residencial no território do Município;

b) que o imóvel seja só por eles ocupado;

c) não exerçam qualquer atividade remunerada;

d) que o imóvel possua até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área coberta, edificado em terreno com área de até 380 m² (trezentos e oitenta metros quadrados);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

e) possam comprovar, através de fonte pagadora, que a renda ou proventos do casal, é igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos nacionais, vigentes à época do requerimento;

f) nos casos em que o contribuinte não se enquadre nas previsões deste inciso, a isenção poderá ocorrer mediante avaliação e parecer favorável de comissão especialmente designada para tais fins, que será composta por três membros, sendo um assistente social, um fiscal municipal e um servidor do setor de cadastros de IPTU.

VI - os contribuintes que preencham as condições a seguir enunciadas:

a) sejam comprovadamente proprietários de um único imóvel residencial no território do Município;

b) que o imóvel seja só por eles ocupado;

c) não exerçam qualquer atividade remunerada;

d) que a unidade autônoma possua até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área coberta, edificado em terreno com área de até 380 m² (trezentos e oitenta metros quadrados);

e) possam comprovar, através de fonte pagadora, que a renda ou proventos da família, é igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos nacionais, vigentes à época do requerimento;

f) que o valor venal total (terreno e unidades autônomas) não ultrapasse 18.000,00 (dezoito mil) Unidades de Referência Municipal – URM;

g) nos casos em que o contribuinte não se enquadre nas previsões deste inciso, a isenção poderá ocorrer mediante avaliação e parecer favorável de comissão especialmente designada para tais fins, que será composta por três membros, sendo um assistente social, um fiscal municipal e um servidor do setor de cadastros de IPTU.

VII - o empreendedor, proprietário de lote individualizado, oriundo de loteamento aprovado pelo Município, no primeiro e segundo exercício subsequente ao da inscrição no cadastro imobiliário, estando condicionado ao registro imobiliário do projeto aprovado e será cancelado na hipótese de venda, transmissão de posse ou propriedade do lote e início de edificação, ocorrendo o lançamento do imposto para o mesmo exercício.

VIII - as áreas não edificadas, ou fração destas, situadas em APP - Áreas de Preservação Permanente, mediante prévia vistoria do órgão ambiental local ou previsão contida no Plano Diretor.

IX - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína;

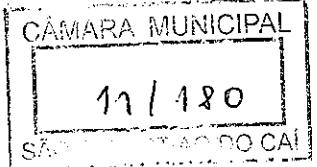
X - imóveis tombados com o objetivo de preservar bens de valor histórico, cultural, arquitetônico e ambiental, sendo de 50% (cinquenta por cento) nos casos de tombamento apenas da fachada do imóvel;

XI - imóveis locados pelo Município, proporcional aos meses do exercício de início e término do contrato.

§ 1º O benefício da isenção deverá ser requerido, nos termos desta Lei, e terá vigência a partir do exercício seguinte, quando solicitada até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício.

§ 2º Somente será atingido pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

§ 3º O benefício da isenção concedida nos termos deste artigo terá validade por um período de 03 (três) anos, após o que, esgotado este prazo, fica o contribuinte obrigado a provar, por documento hábil, que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

continua preenchendo as condições que lhe asseguram o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

§ 4º O contribuinte que gozar do benefício da isenção por lei específica fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em 0 (zero) e 5 (cinco), que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

§ 5º O Fisco poderá aferir a veracidade das declarações e documentos apresentados pelo interessado, o qual se responsabilizará sob as penas cabíveis, por qualquer e eventual insubsistência destas declarações e/ou documentos.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, nos casos de imóveis atingidos por curso de água, não havendo laudo que determina a área de influência o Fisco poderá considerar uma faixa de isenção de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 7º Serão excluídos do benefício da isenção fiscal, até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal, bem como aqueles cuja utilização do imóvel não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 30. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços, realizada por pessoa natural ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, descritos na lista que constitui o Anexo III desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

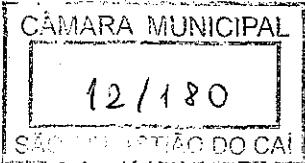
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da existência de estabelecimento fixo;

V - da destinação do serviço;

VI - da conta utilizada para registro da receita.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Art. 31. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
 - II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
 - III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários; o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II Do Local da Prestação

Art. 32. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

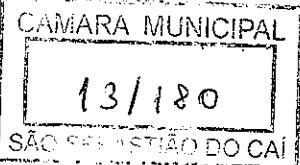
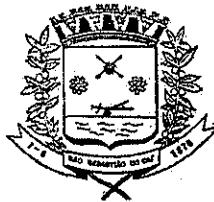
§ 2º Independentemente do disposto no *caput* e § 1º deste artigo, o ISSQN será devido ao Município de São Sebastião do Caí/RS sempre que seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista que constitui o Anexo III desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei;

X - (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003);

XI - (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003);

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista que constitui o Anexo III desta Lei;

XIX - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL
14 / 180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de São Sebastião do Caí/RS, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de São Sebastião do Caí/RS relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, ou outra que vier a substituí-la, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII à XXV do § 2º deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista que constitui o Anexo III desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

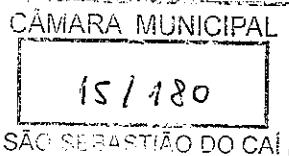
§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

• § 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista que constitui o Anexo III desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista que constitui o Anexo III desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista que constitui o Anexo III desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Seção III

Do Contribuinte e do Responsável Tributário

Art. 33. Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 34. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, estabelecido no território do Município de São Sebastião do Caí/RS, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas naturais ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município de São Sebastião do Caí/RS, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 30 desta Lei;

II - o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município de São Sebastião do Caí/RS, quando não inscritos no cadastro fiscal;

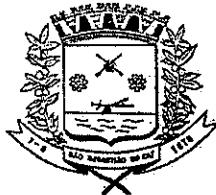
III - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município de São Sebastião do Caí/RS, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo;

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6º do art. 32 desta Lei;

VI - As entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado do Rio Grande do Sul ou da União, sempre que o tributo for de competência do Município de São Sebastião do Caí/RS;

VII - As pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, que não exigirem do prestador do serviço documento fiscal relativo aos serviços adquiridos ou não apresentarem o mesmo quando demandado pelo Fisco;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

VIII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 32 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo IV desta Lei.

§ 2º No caso dos contribuintes que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a retenção na fonte obedecerá às alíquotas fixadas por meio das regras da Lei Complementar Federal nº 123/2006, ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º O valor do imposto retido na forma do § 1º e § 2º deste artigo deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, em nome do responsável pela retenção, acompanhado de relação contendo o nome/razão social, endereço, CNPJ, número e valor da nota fiscal dos prestadores de serviços, exceto quando se tratar de recolhimento de imposto de retenção por pessoas jurídicas de direito público interno, bem como demais entidades previstas no inciso VI deste artigo, onde este se dará até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da quitação da nota fiscal, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

§ 4º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no § 3º deste artigo, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 5º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 6º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 7º Havendo sistema eletrônico de declaração instituído pelo Município, e não estando o contribuinte previamente dispensado do preenchimento pelo Fisco, todos os serviços tomados deverão ser declarados e o imposto, se devido ao Município de São Sebastião do Caí/RS, recolhido através deste.

§ 8º No caso de prestação de serviços ao próprio Município de São Sebastião do Caí/RS, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISSQN, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

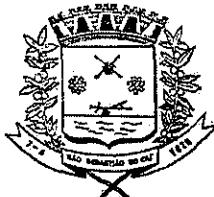
§ 9º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados, bem como os síndicos e as imobiliárias que administram condomínios.

§ 10. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção IV

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 35. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

§ 1º Em relação aos serviços descritos no subitem 3.04 e 22.01 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei, a base de cálculo será proporcional à receita resultante, conforme o caso, das atividades exploradas no território do Município de São Sebastião do Caí/RS.

§ 2º Quando o serviço for prestado por pessoa jurídica, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, compreendendo tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajuste ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

§ 3º Equipara-se à pessoa jurídica, para efeitos de cálculo do imposto, a prestação de serviço que abrange uma das seguintes hipóteses:

- I - utilizar-se de mais de um empregado, registrado ou não;
- II - terceirização da produção dos serviços prestados;
- III - exercer atividade de caráter empresarial.

§ 4º Sem prejuízo de outros requisitos, na composição da base de cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza:

I - o preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação;

II - os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos;

III - quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço;

IV - a aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro;

V - as diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva e o respectivo serviço executado.

§ 5º Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo.

§ 6º Incluem-se na base de cálculo os materiais e as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, inclusive de subempreitadas, ressalvadas as exceções expressas nesta Lei.

§ 7º Não se inclui na base de cálculo do ISS os valores de receitas das cooperativas relativos aos atos cooperados.

Art. 36. Nas prestações de serviços previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista que constitui o Anexo III desta Lei, quando se tratar de empreitada global, o valor dos materiais incorporados definitivamente à obra poderá ser excluído da base de cálculo do ISSQN, sendo facultado ao contribuinte, no ato de apurar o valor correspondente aos materiais a ser deduzido da base de cálculo, eleger uma das seguintes alternativas:

I - optar pela regime presumido do valor dos materiais aplicados na obra, observadas as seguintes condições e percentuais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

a) em 70% (setenta por cento) do preço global, para serviços de pavimentação asfáltica e calçamento;

b) em 60% (sessenta por cento) do preço global, para o fornecimento de concreto, preparado fora do local da obra;

c) em 50% (cinquenta por cento) do preço global, nos demais casos.

II - optar pela dedução real do valor dos materiais aplicados na obra, mediante exibição da contabilidade individualizada de cada obra e ainda:

a) comprovar o valor de aquisição dos respectivos materiais, incorporados definitivamente à obra, mediante documentos fiscais que assegurem a legalidade da operação de circulação destes até o endereço da obra, com data de emissão anterior a da Nota Fiscal de Serviço emitida para a prestação de serviço;

b) apresentar relatório, ou mapa de dedução de materiais, de toda a mercadoria integrada na obra, identificando-as por tipo, classificação qualitativa, quantidade, data da circulação até a obra, valor unitário e valor total por nota, CNPJ e a razão social do fornecedor, número e a data de emissão da Nota Fiscal de compra e matrícula CEI da obra.

§ 1º Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço somente aquele por ele adquirido e que se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, veículos, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

§ 2º Na hipótese de material adquirido para diversas obras, armazenado em depósito centralizado, a saída do material respectivo de cada obra deve ser acompanhada por nota fiscal de simples remessa.

§ 3º Os valores das subempreitadas relacionadas com a obra poderão ser deduzidos quando devidamente comprovado o recolhimento do ISSQN.

§ 4º Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

§ 5º Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam.

§ 6º O contribuinte deverá fazer constar na nota fiscal a mensagem "OPÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ISSQN PELA DEDUÇÃO REAL DO VALOR DOS MATERIAS", quando optar por esta forma de recolhimento.

§ 7º No caso de serviços contratado pelo Município de São Sebastião do Caí/RS a opção pela forma de recolhimento do ISSQN deverá ser manifestada até a data do início da obra, ficando sujeito a tal regime até a sua conclusão.

§ 8º Na inobservância do disposto neste artigo será o contribuinte inserido automaticamente no regime presumido de dedução de materiais.

§ 9º Quando não houver material incorporado definitivamente à obra a base de cálculo do ISSQN será o preço do serviço, sem aplicação da dedução prevista neste artigo.

Art. 37. As alíquotas do ISSQN são as constantes da Tabela que constitui o Anexo IV desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadra.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

§ 3º No caso dos contribuintes que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, ou outra que vier a substituí-la, a arrecadação se dará com base nas alíquotas fixadas por meio das regras da Lei Complementar Federal, em substituição às previstas nesta Lei.

Art. 38. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo IV desta Lei.

§ 1º É facultada a opção pelo recolhimento do ISSQN por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

- I - medicina e biomedicina;
- II - análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
- III - enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
- IV - terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- V - obstetrícia;
- VI - odontologia;
- VII - ortóptica;
- VIII - próteses sob encomenda;
- IX - psicologia;
- X - serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;
- XI - engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- XII - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;
- XIII - advocacia;
- XIV - auditoria;
- XV - contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
- XVI - consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º deste artigo, o valor fixo do ISSQN será devido relativamente para cada sócio, independente de atuarem ou não na sociedade, e para cada profissional de nível médio ou superior habilitado, atuantes no estabelecimento, sendo que a soma geral de todos os valores daí resultante constituir-se-á na alíquota fixa a ser paga pelo respectivo contribuinte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

§ 3º Poderão recolher o imposto com base em alíquota fixa os escritórios contábeis optantes pelo Simples Nacional.

§ 4º Não se enquadram nas disposições do § 1º deste artigo, devendo pagar o ISSQN tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, as sociedades:

I - cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;

II - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III - que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV - que tenham natureza comercial ou empresarial;

V - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VI - que venham a descumprir obrigações previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, ou outra que vier a substituí-la, no caso dos escritórios contábeis optantes pelo Simples Nacional.

Seção V

Do Documentário Fiscal

Art. 39. Os contribuintes do ISSQN sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na legislação:

I - emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente, para cada operação;

II - proceder à escrituração fiscal em livro de registro especial ou outra forma de registro escriturário, de acordo com modelos aprovados pelo Fisco;

III - efetuar declaração fiscal anual de receitas, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente;

IV - conservar em bom estado, os documentos fiscais relacionados nesta Lei, e outros auxiliares, por 05 (cinco) anos, no mínimo, a contar da data de extinção do crédito tributário;

V - emitir guia de recolhimento para cada estabelecimento ou obra, vedada a sua centralização;

VI - na escrituração contábil, separar as receitas de prestação de serviços por estabelecimento ou obra, vedada sua centralização;

VII - pagar integral e tempestivamente o imposto devido.

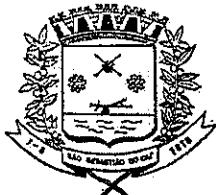
§ 1º Os modelos de documentos fiscais, a impressão, os prazos e a utilização dos documentos fiscais a que se refere esta lei serão definidos pela Fisco.

§ 2º A requerimento do contribuinte, o Fisco poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal de serviço seja substituída por cupom de máquina registradora.

§ 3º A critério do Fisco poderá ocorrer a substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares.

§ 4º A impressão das notas fiscais de serviço, validade de utilização e quantidade depende da prévia e expressa autorização do Fisco.

Art. 40. Havendo sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e de Declaração Eletrônica de Serviços, instituído pelo Município, e não estando o contribuinte previamente dispensado de



CÂMARA MUNICIPAL
21/180
SAC - SECRETARIA DO CAI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

sua utilização pelo Fisco, estes deverão ser utilizados para emissão dos documentos fiscais, declaração da receita e emissão da guia de recolhimento.

§ 1º O prazo para a entrega da Declaração Eletrônica de Serviços será o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência.

§ 2º Os contribuintes abrangidos pelos sistemas eletrônicos instituídos pelo Município ficam dispensados da escrituração manual e da declaração anual de receitas.

§ 3º A requerimento do contribuinte, o Fisco poderá permitir, mediante integração, a utilização de sistema próprio para emissão de nota fiscal eletrônica de serviços.

§ 4º Havendo convênio ou protocolo de cooperação entre a SEFAZ/RS e o Município o contribuinte poderá solicitar autorização para utilização de NF-e como sendo Nota Fiscal Conjugada, desde que haja integração com o sistema disponibilizado pelo Município para o recolhimento do ISSQN.

§ 5º Em relação às obrigações acessórias do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista que constitui o Anexo III desta Lei, o ISSQN será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, assim que devidamente instituído e regulamentado, nos termos da Lei Complementar nº 175/2020, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 41. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a critério da Fisco, o contribuinte poderá ser dispensado desta exigência, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida nesta Lei.

Seção VI

Da Inscrição no Cadastro do ISSQN

Art. 42. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas naturais ou jurídicas enquadradas no art. 30 desta Lei, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto, bem como aquelas que desenvolvam apenas atividades comerciais ou industriais.

§ 1º A inscrição ou reabertura será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade, exceto para as atividades classificadas como de baixo risco, nos termos da legislação vigente, que poderão iniciar a atividade e solicitar sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Efetivada a inscrição, será fornecido ao sujeito passivo um número de inscrição que constará, obrigatoriamente, em todos os impressos fiscais que utilizar.

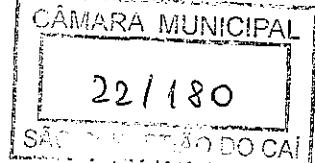
Art. 43. Far-se-á a inscrição ou a reabertura de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no art. 42 desta Lei, sem prejuízo do lançamento das taxas e penalidades previstas nesta Lei.

Art. 44. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 45. Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, enquadramento que resulte na inclusão ou supressão de siglas ou números na razão social, localização, composição societária, capital social, natureza da atividade ou, ainda, quando qualquer outra alteração resulte em enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sem prejuízo do lançamento das taxas e penalidades previstas nesta Lei.

Art. 46. A cessação da atividade deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição depois de verificada a procedência da comunicação, sendo indispensável a apresentação de comprovante de baixa ou inativação na Receita Federal do Brasil - RFB, quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 2º Para as atividades sujeitas à alíquota fixa o cancelamento de eventuais lançamentos será procedido a partir do mês seguinte ao da baixa.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, os quais serão redirecionados à pessoa física dos sócios.

§ 4º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício, a critério do Fisco.

Seção VII

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 47. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Parágrafo único. A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal ou deverá ser realizada através de sistema eletrônico, se instituído pelo Município.

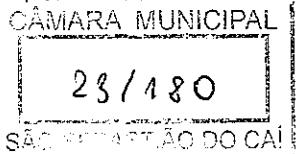
Art. 48. A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal poderá ser posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei, quando for o caso.

Art. 49. No caso de inicio de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 50. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês e ano de seu início, com vencimento na data que o imposto deveria ter sido recolhido, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 51. O lançamento do imposto será feito de ofício quando:

I - o contribuinte ou responsável deixar de recolher, total ou parcialmente, o crédito tributário devido, até o início da ação fiscal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

II - relativo ao serviço dos profissionais autônomos a partir da data identificada como início da atividade.

Art. 52. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo Fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

§ 1º O valor será lançado em cota única, ou parcelado, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º Na atividade de construção civil a metodologia e critérios para o cálculo da antecipação do imposto será disciplinado em regulamento próprio.

Art. 53. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá inclusive o mês em que ocorrer a cessação das atividades.

Art. 54. O movimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial, ou qualquer outro mecanismo previsto nos arts. 39 e 40 desta Lei.

Art. 55. A arrecadação do ISSQN se dará:

I - no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, com incidência anual, em cota única, ou em até três parcelas no cartão de crédito, com vencimento até o último dia útil do mês de julho de cada ano, a critério do Fisco;

II - no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, com incidência mensal, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência;

III - no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através de guia de recolhimento própria, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

IV - no caso da construção civil juntamente com a Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia, em cota única, ou em até três parcelas no cartão de crédito.

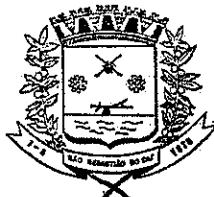
§ 1º O ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista que constitui o Anexo III desta Lei, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, nos termos da Lei Complementar nº 175/2020, ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º No caso dos contribuintes que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a arrecadação se dará nos prazos previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 56. Os lançamentos fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, serão arrecadados:

I - em cota única, previamente ao ato da inscrição, nos casos previstos no art. 51 desta Lei, cujo valor poderá ser recolhido em até três parcelas no cartão de crédito;

II - quando do efetivo lançamento, com os valores vencidos devidamente corrigidos, nos termos desta Lei, nos casos previstos no art. 52 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Seção VIII
Da Denúncia Espontânea

Art. 57. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pelo Fisco, quando o montante do tributo dependa de apuração, exime o contribuinte da multa.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Seção IX
Do Arbitramento e Da Estimativa

Art. 58. Denomina-se arbitramento o procedimento administrativo adotado pelo Fisco para determinar a base de cálculo do imposto, depois de iniciada a ação fiscal, levando em conta indícios e presunções, através da observação de circunstâncias que permitam induzir o montante da receita bruta.

§ 1º A receita bruta será arbitrada nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir ao Fisco os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis tenham sido adulterados ou não refletem a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito na Secretaria Municipal de Fazenda e não tenha efetuado os devidos registros contábeis, na forma desta Lei;

IV - existência de atos qualificados em lei como crime ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

VI - prática de subfaturamento;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados sem que tenham sido efetuados os devidos registros fiscais e contábeis.

§ 2º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

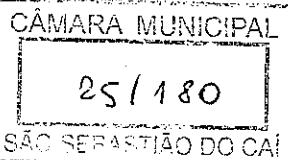
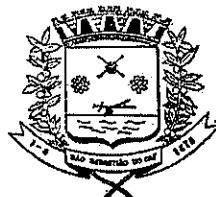
§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho do Agente Fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, comunicações e outros;

VI - outros valores declarados pelo contribuinte, com o fim de cumprir obrigações em outras repartições, sejam federais, estaduais ou municipais;

VII - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 59. O arbitramento de receita sempre implicará lavratura de auto de infração ou de auto de lançamento.

Art. 60. Denomina-se estimativa o procedimento administrativo adotado pelo Fisco, com a participação do contribuinte, a fim de determinar a base de cálculo do imposto para períodos determinados, em razão das peculiaridades da atividade ou das condições em que se realize;

§ 1º A estimativa fiscal dar-se-á quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter eventual ou provisória;

II - se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - os recolhimentos forem irrisórios ou incompatíveis com o porte, volume de prestação de serviços e/ou com seus custos fixos e variáveis do empreendimento;

IV - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

V - se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a critério do Fisco, tratamento fiscal específico.

§ 2º Nos casos do inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se de caráter eventual ou provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e/ou estejam vinculados a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 3º O recolhimento do imposto, no caso de estimativa, se dará através de guia própria, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

§ 4º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério do Fisco, ficar desobrigados da emissão e escrituração de documento fiscal.

Art. 61. Para fixar a estimativa o Fisco levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

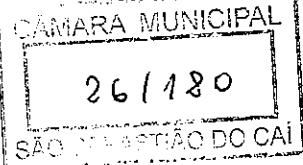
III - o local onde se estabelecer o contribuinte;

IV - a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

Art. 62. O regime de estimativa de que trata o art. 60 desta Lei valerá, no mínimo, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período, mediante correção dos valores pelo Índice Oficial do Município, a critério do Fisco.

Art. 63. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º Na reclamação, o requerente mencionará obrigatoriamente o valor que reputar devido, assim como os elementos para a sua aferição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

§ 2º A análise e julgamento do recurso caberá ao Agente Fiscal que fixou o valor estimado.

§ 3º Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos do tributo devido nos meses seguintes ou restituída ao contribuinte, a critério do Fisco, nos termos dispostos nesta Lei.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no art. 149 da Lei Federal nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional - CTN, ou outra que vier a substituí-la, poderá o Fisco, a qualquer tempo, dentro do prazo legal, promover a revisão do valor estimado, fixando novo montante, ou suspender o regime de estimativa.

Art. 65. O contribuinte sujeito ao regime de estimativa não estará dispensado do cumprimento de qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação.

Seção X

Da Isenção

Art. 66. São isentos do pagamento do ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade pelo crédito:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, educacional, esportiva e assistencial, sem fins lucrativos;

II - sindicato e associação de classe;

III - a pessoa portadora de deficiência que importe em redução da capacidade de trabalho em 50% (cinquenta por cento), sem empregado e reconhecidamente pobre, mediante apresentação de laudo técnico que ateste a incapacidade e parecer do órgão responsável pela assistência social do município.

Parágrafo único. As entidades abrangidas pela isenção, quando desempenharem atividades estranhas aos seus fins estatutários, incidindo em desvio de finalidade, estarão sujeitas ao recolhimento do ISSQN sobre a totalidade da receita desta atividade.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 67. O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos - ITBI, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

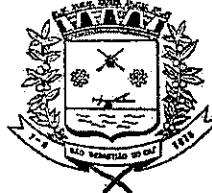
I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 68. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 69. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 70. O imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

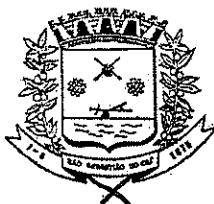
Art. 71. O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

V - na usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-partes de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital, apenas em relação ao valor do imóvel suficiente à integralização do capital social;

X - na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica até o limite do pagamento da cota capital nela subscrita pelo sócio, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XI - na permuta com o Poder Público;

XII - na transferência de imóveis regularizados pelo município, através do Projeto More Legal, para os respectivos beneficiários, exclusivamente na primeira aquisição.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º Haverá incidência do imposto sobre a diferença apurada entre o valor da avaliação pelo Fisco Municipal e o valor declarado pelo contribuinte como valor a ser integralizado, nos casos previstos no inciso IX deste artigo.

§ 3º O disposto no inciso X deste artigo não se aplicam, incidindo o ITBI, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 5º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

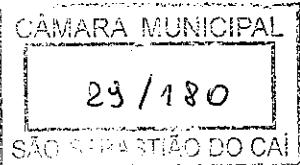
§ 6º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

**Seção II
Do Contribuinte**

Art. 72. Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 73. A base de cálculo do imposto é valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, atribuído pelo Município no momento da avaliação fiscal, se este for maior.

§ 1º Considera-se valor venal, para os efeitos deste Capítulo, a avaliação fiscal efetuada por Agente Fiscal, quando da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá designar Comissão Especial para avaliação fiscal, composta por, no mínimo, três servidores.

§ 3º Para realização da avaliação o contribuinte deverá apresentar ao Fisco cópia da matrícula do imóvel, emitida até 90 (noventa) dias antes da solicitação.

§ 4º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§ 5º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 6º A critério do Agente Fiscal poderá ser solicitado ao contribuinte documentos complementares, bem como efetuada diligência ao local do imóvel para verificação das condições do mesmo.

§ 7º Quando se tratar de transmissão onerosa de edificação que faça parte de imóvel em condomínio de uma só matrícula, localizado fora dos limites da zona urbana ou que tenham obtido a não-incidência do IPTU, o imposto incidirá somente sobre edificação(ões) indicada(s) pelo adquirente, desde que:

I - seja apresentado termo formal de anuência de todos os condôminos sobre a transmissão;

II - seja preservada a área territorial correspondente a, no mínimo, um lote padrão para cada edificação remanescente.

Art. 74. Também são bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

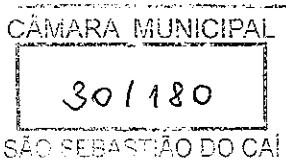
III - o preço pago na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 75. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção, incorporados definitivamente à obra;

III - por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Art. 76. Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

Art. 77. As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1,5% (um e meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2,5% (dois e meio por cento);

II - nas dações em pagamento por meio de lotes, efetuado pelo loteador, ao proprietário originário da área de terras utilizada para implantação do loteamento: 1,5% (um e meio por cento);

III - na distribuição de lotes aos sócios oriundos de dissolução da Sociedade de Propósito Específico (SPE) utilizada para implantação do loteamento: 1,5% (um e meio por cento);

IV - nas transmissões de provimento de More Legal: 1,0% (um por cento);

V - nas demais transmissões: 2,5% (dois e meio por cento);

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 1,5% (um e meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para aquisição do imóvel.

Seção IV

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 78. O ITBI será lançado e arrecadado:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - nas promessas ou compromissos de compra e venda, bem como na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, é facultado efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

VIII - na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o § 4º do art. 71 desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento noório competente.

§ 1º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º O pagamento antecipado elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 79. O prazo para a arrecadação do ITBI é o da validade da avaliação fiscal.

Parágrafo único. Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal da Prefeitura Municipal ou no banco credenciado.

Art. 80. Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, após lavrado o instrumento;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 81. O Imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:

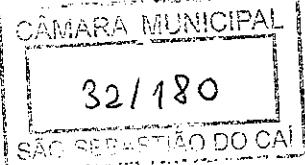
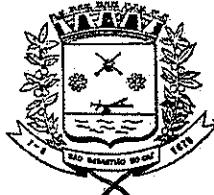
I - anulação ou nulidade de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade de ato jurídico;

III - resolução do contrato, e desfazimento da arrematação, com fundamento no art. 500 da Lei Federal nº 10.406/2002 - Código Civil, ou outra que vier a substituí-la;

IV - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou decisão judicial transitada em julgado;

V - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento, exceto nos casos previstos no inciso I do art. 80 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

§ 1º A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo, monetariamente atualizada.

§ 2º Deverá ser juntado no pedido de restituição documento do tabelionato responsável certificando que não foi lavrada a escritura pública, bem como cópia da matrícula do imóvel, emitida até 7 (sete) dias antes da solicitação.

Seção V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 82. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães, Escrivães e os Oficiais de Registro de Imóveis farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

Art. 83. O Oficial de Registro de Imóveis deverá cientificar o adquirente, quando da entrega da matrícula do imóvel, dando ciência que este tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia do seu título junto ao Fisco.

Art. 84. Poderá ser firmado convênio com o Registro de Imóveis para fornecimento de informações sobre as averbações realizadas, mediante termo específico.

Seção VI

Das Obrigações Acessórias

Art. 85. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao Fisco os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto sempre que solicitado.

Art. 86. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

Seção VII

Da Revisão da Avaliação

Art. 87. Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá requerer uma revisão da avaliação, mediante protocolo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da homologação, justificando as razões da discordância com a avaliação efetuada.

§ 1º Deverão ser juntados ao requerimento quaisquer documentos hábeis que tenham a intenção de comprovar as razões apresentadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

§ 2º A critério do contribuinte poderá ser juntado ao requerimento um ou mais laudos de avaliação imobiliária assinados por técnico habilitado.

§ 3º Correrão por conta do contribuinte as despesas ocasionadas pela obtenção de laudo(s) técnico(s) para a instrução do requerimento.

§ 4º Serão indeferidos os requerimentos encaminhados por pessoa estranha à transação, sem a devida procuração ou representação.

§ 5º O contribuinte poderá ser representado por terceiros mediante apresentação de autorização simples e documento com foto para confrontação da assinatura por agente público municipal, ou ainda, contrato de prestação de serviço ou autorização para intermediação do imóvel, no caso de corretor imobiliário.

§ 6º A revisão da avaliação será realizada pelo Agente Fiscal responsável pela avaliação inicial ou pela Comissão Especial prevista no § 2º do Art. 73 desta Lei, se designada.

Art. 88. Sendo procedida a revisão da avaliação fiscal, mantendo ou retificando a avaliação, será disponibilizada nova guia para pagamento, com o mesmo prazo de vencimento da avaliação inicial.

Art. 89. Não se conformando com a reavaliação é facultado ao contribuinte proceder com recurso, mediante requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância no prazo de até 15 (quinze) dias.

**TÍTULO III
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL**

Seção I

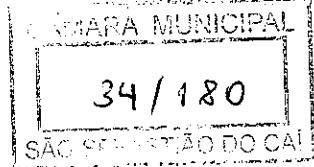
Da Incidência, Do Fato Gerador e Do Licenciamento

Art. 90. A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual é devida pela pessoa natural ou jurídica que, no Município, venha a exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter eventual ou transitório.

Art. 91. A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual deverá estar na posse do usuário durante todo o período autorizado.

**Seção II
Do Valor**

Art. 92. A Taxa terá valor fixo, na forma da Tabela que constitui o Anexo V desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 93. A Taxa será lançada e arrecadada no momento da concessão da licença, cujo valor poderá ser recolhido em até três parcelas no cartão de crédito.

Seção IV

Da Isenção

Art. 94. Em feiras e eventos previstos no Calendário Oficial do Município poderá ocorrer a isenção da Taxa prevista neste Capítulo, mediante prévia solicitação do requerente e autorização do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Incidência, Do Fato Gerador e Do Licenciamento

Art. 95. A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento é devida pela pessoa natural ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, onde seja necessária vistoria prévia ou posterior ao início da atividade, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. No caso de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, à saúde pública, fiscalizados pela Vigilância Sanitária Municipal, será devida, conjuntamente, a Taxa de Vigilância Sanitária.

Art. 96. A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual deverá ser mantido no local onde será desenvolvida a atividade.

Seção II

Do Valor

Art. 97. A Taxa terá valor fixo, na forma da Tabela que constitui o Anexo VI desta Lei.

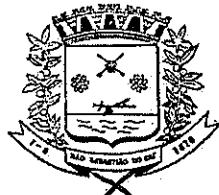
Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 98. A Taxa será lançada e arrecadada previamente ao protocolo de solicitação da licença, cujo valor poderá ser recolhido em até três parcelas no cartão de crédito.

§ 1º A Taxa de Vigilância Sanitária, quando incidente, será lançada de forma conjunta.

§ 2º No caso de inscrição de ofício a Taxa será lançada e terá seu vencimento na data do ato de inscrição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Seção IV

Da Isenção

Art. 99. Ficam isentos da Taxa prevista neste Capítulo as pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades classificadas como de baixo risco, nos termos da legislação vigente, os Microempreendedor Individual - MEI, as pessoas jurídicas da administração pública direta, entidades paraestatais, as entidades cultural, benéfica, hospitalar, recreativa, religiosa, educacional, esportiva e assistencial, sem fins lucrativos, assim como sedes de partidos políticos, sindicatos e as federações ou confederações sindicais e associações de classe, reconhecidos na forma da lei.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 100. A Taxa de Fiscalização é devida anualmente pela pessoa natural ou jurídica prevista no art. 95 desta Lei.

Parágrafo único. Independentemente do lançamento da taxa, nenhum estabelecimento fica dispensado da fiscalização, a qualquer tempo e quantas vezes se fizer necessário, visando à verificação das condições iniciais da licença, apuração de denúncias ou conhecimento de irregularidades pelo Agente Fiscal, no exercício regular do poder de polícia.

Seção II

Do Valor

Art. 101. A Taxa terá valor fixo, na forma da Tabela que constitui o Anexo VII desta Lei.

Seção III

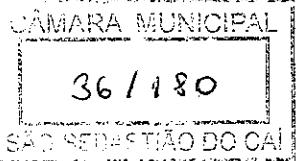
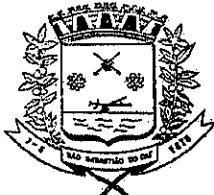
Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 102. A taxa será lançada anualmente, e poderá ser recolhida em até três parcelas no cartão de crédito, com vencimento até o último dia útil do mês de julho de cada ano, a critério do Fisco.

§1º. No caso de reabertura de ofício a Taxa será lançada e terá seu vencimento na data do ato de reabertura.

§ 2. A Taxa de Fiscalização Sanitária, quando incidente, terá seu lançamento e vencimento nos prazos previstos na Lei Municipal nº 4.103/2019, ou outra que vier a substituí-la.

§3º. Para as pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades classificadas como de baixo risco, nos termos da legislação vigente, o lançamento ocorrerá quando do registro no Cadastro do ISSQN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Seção IV

Da Isenção

Art. 103. Ficam isentos da Taxa prevista neste Capítulo o Microempreendedor Individual - MEI, as pessoas jurídicas da administração pública direta, entidades paraestatais, as entidades cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, educacional, esportiva e assistencial, sem fins lucrativos, assim como sedes de partidos políticos, sindicatos e as federações ou confederações sindicais e associações de classe, reconhecidos na forma da lei.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE ALTERAÇÃO CADASTRAL

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 104. A Taxa de Alteração Cadastral é devida sempre que se proceder com as alterações previstas no art. 45 desta Lei.

Seção II

Do Valor

Art. 105. A Taxa terá valor fixo, na forma da Tabela que constitui o Anexo VIII desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 106. A Taxa será lançada e arrecadada previamente ao protocolo de solicitação de alteração.

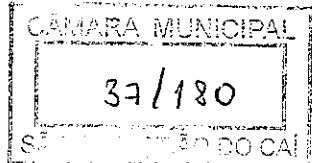
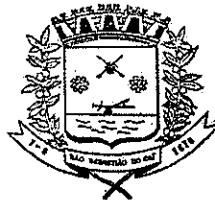
Parágrafo único. No caso do lançamento de ofício a Taxa será lançada e terá seu vencimento na data do ato de alteração.

Seção IV

Da Isenção

Art. 107. Ficam isentos da Taxa prevista neste Capítulo as pessoas jurídicas da administração pública direta, entidades paraestatais, as entidades cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, educacional, esportiva e assistencial, sem fins lucrativos, assim como sedes de partidos políticos, sindicatos e as federações ou confederações sindicais e associações de classe, reconhecidos na forma da lei.

Parágrafo único. Também ficam isentas as alterações decorrentes de retificações involuntárias e de atualização dos dados de contato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

CAPÍTULO V

DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Da Incidência, Do Fato Gerador e Do licenciamento

Art. 108. A Taxa de Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públícos é devida por quem receba autorização para exploração de espaço em vias e logradouros públicos.

Art. 109. Nenhuma ocupação será permitida sem a prévia licença do Município.

Parágrafo único. A licença será comprovada mediante a respectiva autorização.

Seção II

Do Valor

Art. 110. A Taxa terá valor fixo, na forma da Tabela que constitui o Anexo IX desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 111. A Taxa será lançada e arrecadada no momento da concessão da licença

Seção IV

Da Isenção

Art. 112. Em feiras e eventos previstos no Calendário Oficial do Município poderá ocorrer a isenção da Taxa prevista neste Capítulo, mediante prévia solicitação do requerente e autorização do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

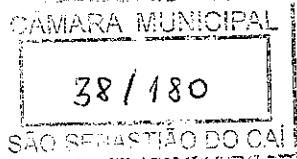
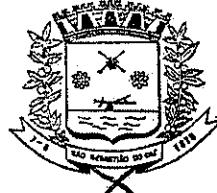
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 113. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiados pelo serviço quaisquer imóveis edificados inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, que constituam unidade autônoma.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Seção II

Do Valor

Art. 114. A Taxa é cobrada em valor fixo, relativamente a cada economia predial, na forma da Tabela que constitui o Anexo X desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 115. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será realizado anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o IPTU.

§ 1º Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

§ 2º Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do IPTU, o lançamento será feito em conhecimento específico.

§ 3º Os imóveis situados em zona rural ou aqueles isentos, imunes ou atingidos pela não incidência do IPTU, poderão ter o lançamento da taxa prevista neste Capítulo em data diversa, em calendário de pagamento regulamentado anualmente pelo Poder Executivo, por decreto.

Seção IV

Da Isenção

Art. 116. Ficam isentos da Taxa prevista neste Capítulo os contribuintes que se enquadram nos incisos V e VI do art. 29 desta Lei.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE REMOÇÃO ESPECIAL DE ENTULHO

Seção I

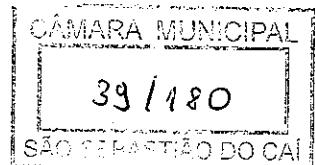
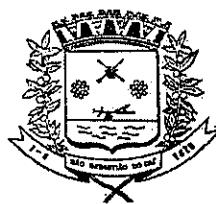
Da Incidência, Do Fato Gerador e Do licenciamento

Art. 117. A Taxa de Remoção Especial de Entulho é devida por quem utilizar os serviços prestados pelo Município.

Seção II

Do Valor

Art. 118. A Taxa terá valor fixo, na forma da Tabela que constitui o Anexo XI desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 119. A Taxa será lançada e arrecadada no momento da solicitação do serviço.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE ARRENDAMENTO DE LOTES E SERVIÇOS DO CEMITÉRIO

Seção I

Da Incidência, Do Fato Gerador e Do licenciamento

Art. 120. A Taxa de Arrendamento de Lotes e Serviços do Cemitério é devida por quem solicitar o arrendamento do espaço ou utilizar os serviços do cemitério público.

Seção II

Do Valor

Art. 121. A Taxa terá valor fixo, na forma da Tabela que constitui o Anexo XII desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 122. A Taxa será lançada e arrecadada no momento da solicitação do arrendamento ou do serviço, cujo valor poderá ser recolhido em até três parcelas no cartão de crédito.

Seção IV

Da Isenção

Art. 123. Terão isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa prevista neste Capítulo os contribuintes que recebam auxílio funeral do Município, reconhecidamente pobre, mediante parecer do órgão responsável pela assistência social do município.

CAPÍTULO IX

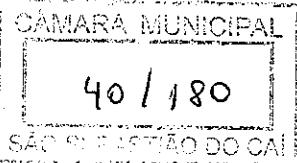
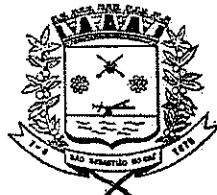
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Seção I

Da Incidência, Do Fato Gerador e Do Licenciamento

Art. 124. A Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia é devida pelo contribuinte cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

§ 1º A Taxa incide ainda, sobre:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

- I - a fixação do alinhamento;
- II - análise preliminar, aprovação, alteração, substituição ou revalidação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V - aprovação de parcelamento do solo urbano;
- VI - regularizações;
- VII - outros serviços relacionados.

§ 2º Nos prédios com mais de dois pavimentos, a taxa de vistoria será cobrada por andar ou unidade vistoriada.

Art. 125. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único. A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

Seção II

Do Valor

Art. 126. A Taxa é cobrada em valor fixo, diferenciado em função da natureza do ato administrativo, na forma da Tabela que constitui o Anexo XIII desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 127. A Taxa será lançada e arrecadada previamente ao protocolo de solicitação da licença, cujo valor poderá ser recolhido em até três parcelas no cartão de crédito.

CAPÍTULO X DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

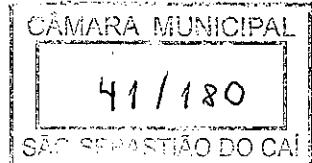
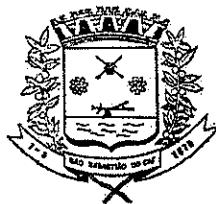
Seção I

Da Incidência, Do Fato Gerador e Do Licenciamento

Art. 128. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, e é devida pela pessoa física, ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência Municipal.

Art. 129. A taxa é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de:

I - Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) dos empreendimentos e atividades descritas na Resolução do CONSEMA nº 372/2018, com base no art. 69 da Lei Estadual nº 11.520/2000 e Lei Municipal nº 3.116/2009, ou outras que vierem a substituí-las;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

II - Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental e Autorizações Ambientais diversas;

III - Alvarás de licenciamento florestal, conforme convênio Mata Atlântica, firmado com a Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, inerente à Lei Federal nº 11.428/2006, ou outra que vier a substituí-la;

IV - Regularização Fundiária, conforme Lei Municipal nº 2.802/2006, ou outra que vier a substituí-la.

Seção II

Do Valor

Art. 130. A Taxa de Licenciamento Ambiental, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada, terão como base o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o Anexo XIV desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 131. A taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte, cujo valor poderá ser recolhido em até três parcelas no cartão de crédito.

Parágrafo único. A taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas e independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

Seção IV

Da Isenção

Art. 132. Fica isento da Taxa prevista neste Capítulo o manejo em vegetação com interferência de intempéries.

Art. 133. Em casos de Decreto de Emergência ou de Calamidade Pública, mediante decreto do Poder Executivo, poderá ocorrer outras isenções da Taxa prevista neste Capítulo.

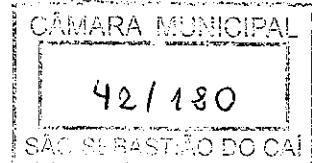
CAPÍTULO XI **DA TAXA DE EXPEDIENTE**

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 134. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Parágrafo único. No caso de apreensões de bens e semoventes, bem como seu depósito, nos termos da Lei Municipal nº 3.133/2009, ou outra que vier a substituí-la, será devida a taxa correspondente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Art. 135. A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no *caput* do art. 134 desta Lei será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo único. A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - por apreensões ou depósito;

V - outras situações não especificadas, de forma residual.

Seção II

Do Valor

Art. 136. A Taxa é cobrada em valor fixo, diferenciados em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, na forma da Tabela que constitui o Anexo XV desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 137. A Taxa será lançada e arrecadada previamente ao protocolo de solicitação do serviço.

Seção IV

Da Isenção

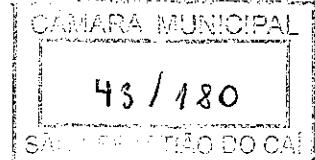
Art. 138. Ficam isentos da Taxa prevista neste Capítulo:

I - requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

III - requerimento por meio eletrônico de atos diversos, previstos no Anexo XV desta Lei, cuja solicitação esteja liberada através de portais ou aplicativos disponibilizados pelo Município.

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 139. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 140. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras elencadas no *caput* deste artigo poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

Art. 141. Deverá ser publicada lei específica sobre a instituição da contribuição previamente à realização de cada obra.

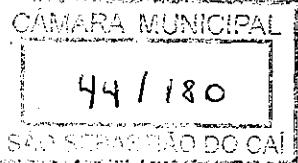
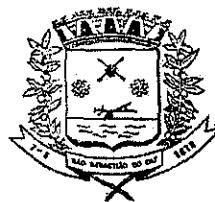
Parágrafo único. A lei específica deverá determinar o percentual do custo da obra a ser ressarcido pela contribuição, observados os limites previstos nesta Lei, bem como a forma de pagamento.

Art. 142. O Poder Executivo publicará Edital Prévio à realização da obra que conterá, entre outros, os seguintes elementos:

I - natureza da obra;

II - local beneficiado pela obra;

III - memorial descritivo do projeto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

IV - orçamento estimativo de custos da obra;

V - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

VI - relação dos imóveis a serem beneficiados pela obra;

VII - prazo e condições de pagamento;

VIII - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona de influência ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

IX - planilha de cálculo estimativo de levantamento de contribuição de melhoria, contendo em colunas separadas: o nome dos proprietários dos imóveis, valor estimado do lote, testada, valorização, valor estimado após a execução da obra, a parcela do custo a ser recuperado, e a soma das quantias correspondentes a todas as valorizações;

X - disposições gerais;

XI - fixação de prazo para impugnação.

§ 1º Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, que forem relacionadas, têm o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do Edital Prévio, para oferecer impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio proporcional ao custo da obra a que se refere o inciso V, entre os proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título, dos imóveis situados na zona beneficiada.

§ 3º Os requerimentos de impugnação ou de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, e nem terão efeito de obstar a Administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§ 4º Decorrido o prazo fixado para impugnação, sem qualquer manifestação, considerar-se-ão os proprietários como anuentes aos termos e condições constantes do Edital Prévio.

§ 5º O Edital Prévio previsto no *caput* deste artigo deverá ser publicado nos canais oficiais de comunicação do Município, bem como seu extrato em jornal de circulação local.

Art. 143. Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfituse ou aforamento.

Art. 144. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

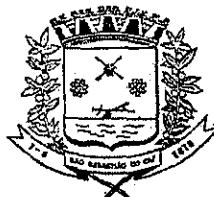
I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de "meio-fio" e sarjetas;

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

V - outras situações que venham a ser previstas em lei específica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 145. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente beneficiado pela execução da obra.

Art. 146. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfituse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfituse ou foreiro.

§ 2º A contribuição de melhoria incidente sobre os bens indivisos poderá ser lançada em nome de todos os proprietários ou de um só, tendo, aquele que pagar, o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 147. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Seção III
Do Cálculo

Art. 148. A Contribuição de Melhoria será de 5% (cinco por cento) da despesa realizada com a execução da obra e terá, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 2º Em se tratando de Pavimentação Comunitária a Contribuição de Melhoria será de no mínimo 30% (trinta por cento) do custo da obra despendido pelo Município, acrescido do custo relativo a cota parte do proprietário que não aderir ao programa.

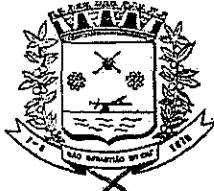
Art. 149. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá a obra a ser realizada, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e que, por sua natureza e alcance, comportar a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;

III - delimitará a zona de influência da obra, na planta a que se refere o inciso I deste artigo, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, em lista própria, atribuindo-lhes um número de ordem;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

V - fixará o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV deste artigo, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, por intermédio de novas avaliações, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, na relação a que se refere o inciso IV deste artigo, os valores fixados na forma do inciso V deste artigo e estimados na forma do inciso VI deste artigo;

VIII - lançará em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, na relação a que se refere o inciso IV, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI deste artigo e o fixado na forma do inciso V deste artigo;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria, observando os limites estabelecidos na lei específica;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV deste artigo, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII deste artigo) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X deste artigo) pelo somatório das valorizações (inciso IX deste artigo).

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 150. A zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

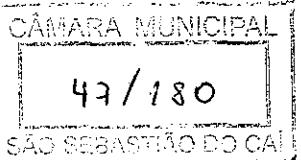
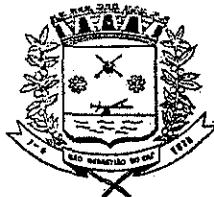
§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente.

Art. 151. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do art. 149 desta Lei serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único. A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Seção IV

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 152. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá com os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 153. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará Edital Definitivo, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 154. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo do lançamento do tributo, pessoalmente, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no *caput* deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao Edital Definitivo;

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser resarcida.

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo e a forma de pagamento;

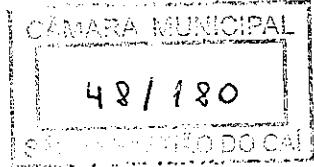
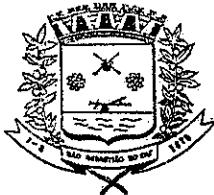
V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º deste artigo, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, que forem notificados, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência, para oferecer impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 5º A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e servirá para a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

§ 6º Eventual procedência da impugnação não resultará em alterações nos lançamentos dos demais beneficiados pela obra.

Art. 155. A arrecadação da contribuição de melhoria se dará na forma disposta na lei específica relativa à obra, observado:

- I - parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas;
- II - desconto de até 10% (dez por cento) para pagamento à vista;

Seção V

Da Isenção

Art. 156. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria, proprietários dos imóveis beneficiados pela obra:

I - entidade cultural, benficiante, hospitalar, recreativa, religiosa, educacional, esportiva e assistencial, sem fins lucrativos;

II - sindicato e associação de classe e de moradores;

III - localizados em zona rural;

IV - pessoas de baixa renda que preencham as condições a seguir enunciadas:

a) sejam comprovadamente proprietários de um único imóvel residencial, com até 80 (oitenta) metros quadrados de área coberta, edificada em terreno com área de até 380 (trezentos e oitenta) metros quadrados, ou seja comprovadamente proprietários de um único imóvel territorial, sem edificação, com área de até 380 (trezentos e oitenta) metros quadrados;

b) que o imóvel seja utilizado por eles e/ou pela entidade familiar para moradia permanente;

c) possam comprovar através de fonte pagadora, que a renda bruta ou proventos dos proprietários é igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, vigente à época do requerimento;

d) nos casos em que o contribuinte não se enquadre na previsão contida nas letras "a", "b" e "c" deste inciso, a isenção poderá ocorrer mediante laudo social emitido pela Assistência Social do Município, após vistoria e despacho favorável da fiscalização.

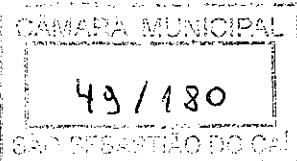
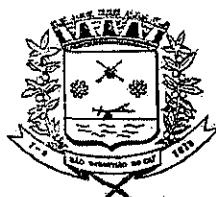
Parágrafo único. Serão considerados um único imóvel, casa e/ou terreno, desde que preenchidas as condições enunciadas na letra "a" do inciso III deste artigo.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 157. Fica o Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 158. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a existência e funcionamento dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 159. A CIP é devida pelas pessoas naturais e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica, cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no Município de São Sebastião do Caí/RS.

Seção III

Do Valor e do Pagamento

Art. 160. O valor da CIP será determinado por alíquotas de contribuição diferenciadas, conforme a classe de consumidores e a faixa de consumo, na forma da Tabela que constitui o Anexo XVI desta Lei.

Parágrafo único. O valor da CIP será devido mensalmente pelo sujeito passivo.

Art. 161. A base de cálculo da CIP é o valor da tarifa do MWh (Megawatt-hora), calculado conforme a tarifa de Iluminação Pública, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), ou a tarifa que vier a substituí-la, considerada sem tributos e com os eventuais adicionais de bandeiras tarifárias correspondentes ao respectivo período de referência da cobrança da CIP.

Art. 162. A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e o repasse dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Havendo a cobrança na forma prevista no *caput* deste artigo, a concessionária de energia elétrica, até o dia 20 (vinte) de cada mês, remeterá ao Município a relação das pessoas indicadas no art. 159 desta Lei.

Art. 163. O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A inscrição será procedida à vista de:

- I - comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;
- II - verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos previstos nesta Lei.

§ 3º Para efeito de pagamento da CIP, quando este ocorrer durante o prazo estabelecido e sob a responsabilidade de cobrança da empresa distribuidora de energia, não sofrerá o mesmo os acréscimos moratórios de juros e multa previstos nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Seção IV

Da Isenção

Art. 164. Estão isentos do pagamento da CIP, os sujeitos passivos da classe/categoria residencial e rural com consumo de até 50 (cinquenta) kWh (Quilowatt-hora) e os imóveis de propriedade do Município.

Parágrafo único. Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, ou outro órgão que vier a substitui-la.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 165. Fica o Poder Executivo expressamente autorizado a celebrar contrato com a concessionária de distribuição de energia elétrica que abrange o território do Município para o fornecimento dos dados necessários ao cadastramento fiscal do sujeito passivo e os elementos da base de cálculo para o lançamento da CIP.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a tributos municipais facilitarão a fiscalização, por todos os meios a seu alcance, ficando especialmente obrigados a:

I - conservar durante 5 (cinco) exercícios completos e apresentar, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária que sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

II - prestar informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se relacionem com o fato gerador de tributos.

Art. 167. Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

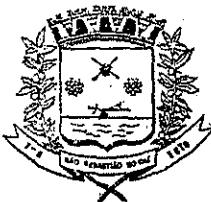
Art. 168. São também obrigados, mediante intimação escrita, a prestar ao Fisco todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;



CÂMARA MUNICIPAL
SÉ DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
S1/180

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - as pessoas físicas ou jurídicas que interferem em operações alcançadas pelo imposto, bem como as que recebem e expedem documentos relacionados com as mesmas operações.

Art. 169. Os terceiros a que se refere o inciso VII do art. 168 desta Lei são obrigados a prestar aos agentes do Fisco municipal as informações solicitadas e a exibir, sempre que exigido, os livros fiscais e contábeis e todos os documentos ou papéis, já arquivados ou em uso, que forem julgados necessários à fiscalização, franqueando-lhes os seus estabelecimentos.

Art. 170. O Município poderá firmar convênio com outros Entes Federados para permutar informações protegidas ou não por sigilo fiscal.

Art. 171. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias as normas de direito tributário constantes no Código Tributário Nacional - CTN e de Leis Complementares à Constituição que o modifiquem.

CAPÍTULO II DO CADASTRO FISCAL

Art. 172. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, que compreenderá:

I - O cadastro imobiliário, constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ou não ao IPTU, às taxas de serviços urbanos e ao ITBI;

II - O cadastro de prestadores de serviços, constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades sujeitas ao ISSQN;

III - O cadastro de comerciantes, produtores e industriais, constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária depende de licença prévia do Município.

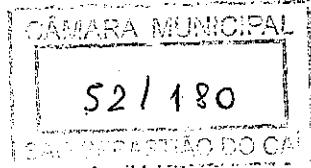
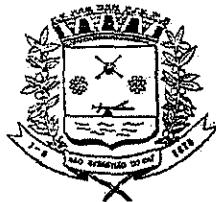
Art. 173. A inscrição nos cadastros fiscais, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las, nos termos da legislação, a qualquer época, independente de notificação.

§ 2º A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 174. O Município poderá instituir outras modalidades de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

Art. 175. O contribuinte poderá requerer certidão visando à comprovação de inscrição nos cadastros do Município, cuja validade será de até 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, a critério do Fisco.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Art. 176. O Prefeito Municipal fica autorizado a celebrar convênio com a União, Estado, Municípios e suas autarquias, bem como empresas e concessionárias de serviços públicos, visando intercambiar dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 177. A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - na Tesouraria do Município;
- II - através de estabelecimento bancário conveniado;
- III - pelos meios magnéticos, de transferência e instantâneos utilizados no sistema financeiro;
- IV - por Agente do Fisco designado;
- V - através de cobrança amigável;
- VI - mediante ação executiva.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, limites e espécies de tributos de que trata o inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 178. Constitui dívida ativa aquela definida como tributária e não tributária proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 179. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, depois de vencido, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que ocorrer o vencimento do prazo de pagamento, sendo encaminhada para cobrança extrajudicial ou judicial.

Parágrafo único. Excetuando-se do disposto no *caput* deste artigo os débitos apurados com base na Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Simples Nacional), ou outra que vier a substituí-la, cuja inscrição se dará mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos neste estabelecidos.

Art. 180. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



CÂMARA MUNICIPAL
531180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, e poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente, inclusive com o uso de certificação digital.

Art. 181. O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por lei específica.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 182. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados ou inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 da Lei Federal nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional – CTN, ou outra que vier a substituí-la, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980, ou outra que vier a substituí-la;

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador;

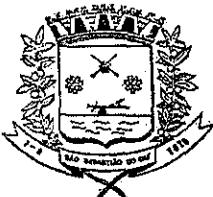
III - de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor;

IV - cancelamento de créditos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não-tributária, cujos custos para cobrança sejam superiores ao valor do crédito, conforme estabelecido em lei específica.

§ 1º A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda de ofício, ou por requerimento de pessoa interessada, e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

§ 2º O Poder Executivo declarará as medidas previstas no *caput* deste artigo através de Edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados e/ou cancelados, com a respectiva motivação.

CAPÍTULO VI DAS CERTIDÕES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Seção I

Regularidade Fiscal

Art. 183. As certidões de regularidade fiscal, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas eletronicamente ou mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único. O fornecimento das certidões deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do requerimento.

Art. 184. As certidões de regularidade fiscal terão validade de até 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição, a critério do Fisco.

Parágrafo único. Em casos de Decreto de Emergência ou de Calamidade Pública, poderá o Executivo Municipal, excepcionalmente e mediante Decreto, prolongar a validade da certidão de regularidade para até 90 dias.

Art. 185. Havendo tributos lançados e não vencidos, ou com exigibilidade suspensa, será expedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.

Art. 186. A certidão de regularidade fiscal fornecida não exclui o direito do Fisco de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único. Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões de regularidade fiscal observar-se-á o regramento contido no Código Tributário Nacional - CTN.

Seção II

Narratórias

Art. 187. A certidão narratória será fornecida, mediante requerimento do interessado, e conterá obrigatoriamente:

I - o início e tipo de atividade exercida pelo contribuinte;

II - as datas dos pagamentos e a forma em que foram efetuados;

III - os números dos conhecimentos, das guias de recolhimento, da autenticação mecânica do caixa recebedor ou arquivo bancário;

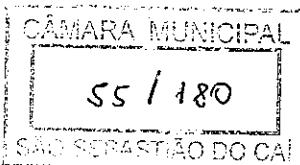
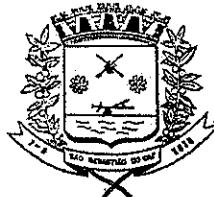
IV - características das unidades imobiliárias cadastradas;

V - discriminação dos demais elementos constantes do cadastro fiscal.

Parágrafo único. A certidão narratória de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser expedida parcialmente e sim abrangendo todo o período de inscrição do contribuinte, pessoa física ou jurídica, ou do imóvel.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 188. Compete à Fazenda Pública Municipal o exercício da Fiscalização Tributária, na forma prevista nesta Lei e nos regulamentos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS**

Art. 189. A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do Fisco, através de diligências ao domicílio tributário ou de documentos apresentados pelo contribuinte;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;

III - através de sistema de gestão informatizado.

Art. 190. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 191. O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 192. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - a determinação de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a transferência de informações sobre transações bancárias;

VI - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares;

VII - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas;

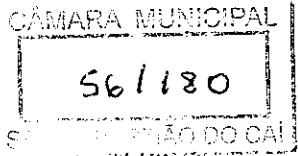
VIII - a exigência de informações escritas ou verbais;

IX - realização de inspeções, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributária.

Art. 193. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 194. O Agente Fiscal poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

**CAPÍTULO VIII
DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 195. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados para apresentar informações, disponibilizar documentos, das infrações previstas em que tenham incorrido e para regularizar qualquer dispositivo infringido e previsto na legislação.

§ 1º Havendo representante ou preposto legalmente constituído a notificação ou intimação poderá ser direcionada a estes.

§ 2º A recusa no recebimento de quaisquer das partes não invalidada o procedimento.

Seção II

Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 196. Ressalvado o disposto na Contribuição de Melhoria, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

- I - pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II - pessoalmente, por servidor municipal;
- III - por via postal com aviso de recebimento (AR);
- IV - meios de comunicação eletrônica cadastrados;
- V - por Edital.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III deste artigo, presume-se válida a notificação dirigida ao endereço registrado no Cadastro Mobiliário Municipal ou indicado pelo contribuinte junto ao Fisco, seja este residencial, comercial ou profissional, cumprindo ao sujeito passivo atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Art. 197. A notificação do lançamento conterá entre outros os seguintes requisitos:

- I - o endereço do imóvel, estabelecimento ou atividade profissional do sujeito passivo;
- II - o nome ou razão social do sujeito passivo;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo;
- V - o prazo de recolhimento.

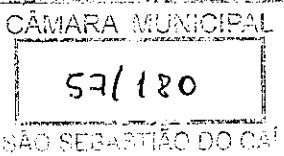
Art. 198. Não havendo lei ou regulamento específico será sempre de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para pagamento ou impugnação do lançamento.

Seção III

Da Comunicação Eletrônica

Art. 199. O Fisco poderá enviar comunicação ao contribuinte ou responsável através de meios eletrônicos cadastrados.

Art. 200. A comunicação eletrônica poderá ser utilizada para:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar intimações, notificações e autos de infração;
- III - enviar guias de recolhimento;
- IV - expedir avisos em geral.

Art. 201. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após o credenciamento de endereço eletrônico ou telefone junto ao Fisco.

§ 1º O credenciamento ocorrerá por uma das seguintes formas:

- I - por solicitação expressa do contribuinte;
- II - apresentação de procuração por responsável contábil;
- III - autorização para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 2º Uma vez realizado o credenciamento as comunicações do Fisco realizadas por meio eletrônico dispensam a notificação ou intimação pessoal, por via postal ou Edital.

§ 3º Poderão ser utilizados aplicativos que estejam vinculados ao endereço eletrônico ou telefone do contribuinte.

§ 4º A comunicação feita na forma prevista neste artigo, ao contribuinte ou responsável, será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 5º Considerar-se-á realizada a comunicação na data em que houver a confirmação de recebimento da mensagem eletrônica.

§ 6º Não havendo a confirmação de recebimento da mensagem no prazo de 7 (sete) dias a ciência poderá ser dada por Edital.

Art. 202. Todos os documentos transmitidos de forma eletrônica, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

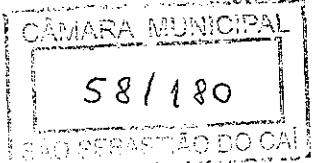
Art. 203. A atualização dos endereços eletrônicos ou telefone é de responsabilidade do contribuinte ou responsável, não sendo admissível a alegação de não recebimento da comunicação por eventual troca de e-mail ou telefone não comunicada ao Fisco.

Art. 204. O Fisco poderá instituir um Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, em sistema próprio, para consulta eletrônica do teor das comunicações.

§ 1º Para acesso ao sistema será obrigatória a assinatura eletrônica com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

§ 2º Em substituição ao certificado digital poderá ser disponibilizada senha de segurança cadastrada pelo usuário.

Art. 205. No caso dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional e do Microempreendedor Individual - MEI as comunicações poderão ser enviadas através do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional - DTE-SN, ou outro sistema que vier a substituí-lo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Seção IV

Da Intimação de Infração

Art. 206. A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco por meio de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração.

§ 1º O prazo para regularização, no caso de Intimação Preliminar, quando não for expressamente determinado pelo Agente Fiscal, será de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

§ 2º Havendo a Intimação Preliminar, sem a regularização da situação, no prazo estabelecido, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 3º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

Art. 207. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo para regularização, quando for o caso, bem como recolhimento dos valores decorrentes do Auto de Infração, será de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

§ 2º Considerar-se-á encerrado o procedimento quando o contribuinte regularizar a situação e pagar o tributo, exceto quando houver apresentação de recurso voluntário, cujo término se dará quando da decisão final.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 208. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 209. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 210. Os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades e procedimentos, separado ou cumulativamente:

I - Multa;

II - Proibições aplicáveis às relações entre os sujeitos passivos em débito com a Administração Municipal;

III - Regime especial de fiscalização;

IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial do tributo.



Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum dispensa o cumprimento de obrigações acessórias ou o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 211. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir livro e documentos fiscais, embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, ou ainda, aqueles que não permitirem o acesso do Agente Fiscal ao estabelecimento e suas dependências, poderão ter sua atividade interditada até que a situação determinante seja sanada, ou ter sua licença cassada, quando a irregularidade não for passível de correção, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 212. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único. A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 213. Para os efeitos desta Lei, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729/1965, ou outra que vier a substituí-la, como crimes de sonegação fiscal.

Seção I

Das Multas

Art. 214. As multas serão aplicadas, à critério do Fisco, de forma fixa ou em porcentual sobre o valor do tributo corrigido, na forma da Tabela que constitui o Anexo XVII desta Lei, de acordo com a categoria da infração..

Art. 215. São consideradas infrações da categoria A:

I - não cumprimento, por contribuinte ou responsável, de obrigação tributária principal que resulte no atraso de pagamento do tributo.

Art. 216. São consideradas infrações da categoria B:

I - instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal, declaração eletrônica de serviços ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

II - não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração física, identificação ou destinação do imóvel ou ainda, alteração de atividade econômica, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

III - promover inscrição ou declarar receita fora dos prazos legais, exercer atividade, circular com veículos de aluguel ou de transporte coletivo sem prévia licença.

Art. 217. São consideradas infrações da categoria C:

I - quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação fiscal e independentemente de ação criminal que couber;

II - adulterar, falsificar, borrar, rasurar ou viciar documento fiscal ou nele inserir elementos falsos ou inexatos que importem em supressão ou redução de tributo;

III - deixar de efetuar o recolhimento de imposto retido na fonte, quando substituto tributário, dentro dos prazos legais.

Art. 218. São consideradas infrações da categoria D:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

I - deixar de autenticar o comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

II - quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo;

III - deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível e de fácil acesso, quando não dispensado pela legislação.

Art. 219. São consideradas infrações da categoria E:

I - descumprir obrigação acessória prevista em regulamento;

II - não comunicar, dentro dos prazos legais ou da forma estabelecida nesta Lei, ou realizar mediante intimação de infração, qualquer alteração em relação à localização, constituição ou atividade;

III - deixar de entregar a declaração eletrônica de serviços dentro do prazo legal, quando houver tributos para recolhimento;

IV - deixar de encriturar o Livro de Registro Especial, quando este não tiver sido dispensado pelo Fisco;

V - extraviar nota fiscal de prestação de serviço, por unidade;

VI - quando a pessoa física ou jurídica praticar ação ou omissão para os quais não tenham sido especificadas penalidade próprias que, direta ou indiretamente, prejudiquem a Fazenda Pública Municipal ou dificulte seus agentes em ações fiscais.

Art. 220. São consideradas infrações da categoria F:

I - na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas;

II - não promover inscrição, iniciar ou exercer atividades sem prévia licença, quando não dispensada pela legislação;

III - tomadores de serviços, síndicos e as imobiliárias que administram condomínios que deixarem de recolherem, total ou parcialmente, o imposto retido, na fonte ou por substituição tributária, dentro do prazo previsto, ainda que o imposto não esteja destacado no documento fiscal, salvo se o prestador do serviço recolher a importância devida;

IV - tabelião, notário ou escrivão que lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o ITBI tenha sido comprovadamente pago, ou sem reconhecimento de imunidade, não incidência ou isenção, pelo Fisco;

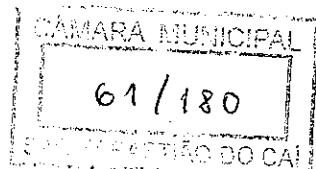
V - deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviço, por ocorrência, quando esta não tiver sido dispensado pelo Fisco;

VII - deixar de atender, no todo ou em parte, no prazo estabelecido, intimação do Fisco para disponibilizar documentos, apresentar informações ou regularizar qualquer dispositivo infringido e previsto na legislação.

Art. 221. São consideradas infrações da categoria G:

I - embaraçar, ilidir ou dificultar a ação do Fisco;

II - responsável pela escrita fiscal ou contábil que praticar, no exercício de suas atividades, atos que visem diminuir o montante ou induzir o sujeito passivo na prática de infração;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

III - praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

IV - a omissão ou a informação prestada de forma incorreta, incompleta ou inverídica na declaração da guia do ITBI, pelo contribuinte ou qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, independentemente do recolhimento do principal;

V - deduzir valores não legalmente previstos ou não comprovados por documentos hábeis;

VI - utilização de alíquota inferior à legalmente prevista;

VII - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, na sonegação de tributos, no todo ou em parte;

VIII - emitir qualquer documento paralelo em substituição à nota fiscal de prestação de serviço, com duplidade de numeração ou em desacordo com a legislação vigente, por ocorrência, quando não autorizado pelo Fisco;

IX - a pessoa física que caluniar, difamar ou injuriar servidor público, no exercício das funções voltadas à administração tributária.

Art. 222. Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes de penalidade, em razão de um mesmo fato, será aplicada sanção pela infração de maior valor.

Art. 223. A aplicação de qualquer penalidade não dispensa o contribuinte do recolhimento do principal que vier a ser apurado.

Art. 224. A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência a pena será acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 225. Não caracteriza infração o pagamento de tributo ou a realização de outra ação em conformidade com decisão administrativa decorrente de impugnação ou com decisão judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

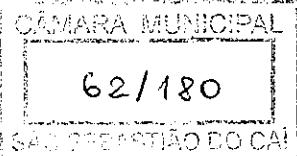
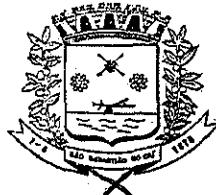
Art. 226. Havendo pagamento à vista dos tributos apurados, se houver, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade de multa, se esta for quitada dentro do prazo previsto para impugnação.

Art. 227. O prazo para recolhimento dos valores decorrentes de infração e penalidades será de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Parágrafo único. Os valores não recolhidos no prazo estipulado no *caput* deste artigo serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva ou judicial, sem prejuízo da incidência de juros, multa e correção monetária previstas nesta Lei.

Seção II Das Proibições

Art. 228. O contribuinte que estiver em débito com a Fazenda Municipal não poderá participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou ainda, transacionar, a qualquer título, com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

órgãos da administração direta e indireta do Município, excetuando-se a compensação prevista no inciso II do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional – CTN, ou outra que vier a substituí-la.

Seção III

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 229. O regime especial de fiscalização consiste no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo e será aplicado a critério do Fisco quando:

I - o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único. Durante o período do regime especial de fiscalização, que não será superior a 180 (cento e oitenta) dias, o Agente Fiscal poderá determinar ao sujeito passivo procedimentos que visem facilitar o acompanhamento de todas as operações.

Seção V

Das Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 230. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos sujeitos passivos que se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Prefeito Municipal, considerada a gravidade e natureza da infração.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Seção I

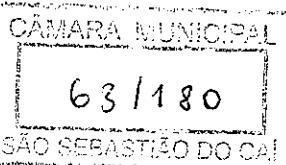
Das Disposições Gerais

Art. 231. O processo tributário por meio de procedimento contencioso terá início:

I - com a lavratura do Termo de Início do Processo Administrativo Fiscal;

II - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

III - com a lavratura do termo de apreensão de bens ou documentos fiscais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

IV - com a reclamação do lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

V - qualquer outro ato formal do Agente Fiscal que caracterize ato de apuração de infração fiscal.

Art. 232. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos posteriores, e, independentemente de intimação, à das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 233. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos fiscais poderá ser admitido quando houver endereço do agente passivo cadastrado junto ao Fisco.

Art. 234. Finalizado o procedimento o Agente Fiscal fará o registro do termo de encerramento onde deverá constar o relato dos fatos, da infração verificada e menção específica dos documentos apreendidos, se houver, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Seção II

Das Auto de Infração e Da Notificação

Art. 235. O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhos, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso), ou ambos, se houver;

IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;

VI - o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;

VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - a intimação para regularização da situação, se for o caso, bem com a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto nesta Lei;

IX - espaço para a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;

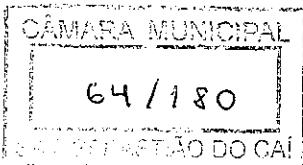
X - espaço para a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º O auto de infração deverá ser assinado pelas partes.

§ 4º A assinatura do autuado em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto de infração ou sua agravação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

§ 5º A lavratura do auto de infração poderá ser lavrada por comissões especiais designadas por ato do Poder Executivo.

Art. 236. Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por comunicação eletrônica, nos termos previstos nesta Lei;

IV - por publicação, na imprensa oficial do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal, se a data for omitida, dez dias depois da entrega da intimação à agência postal;

III - na data que houver confirmação de recebimento da mensagem, no caso de comunicação eletrônica;

IV - na data da publicação ou da afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 237. A notificação de lançamento conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo ou função.

Art. 238. Ressalvadas as hipóteses previstas para anulação dos atos administrativos, nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a penalidade de multa, sem prévio despacho do titular da Fazenda Pública Municipal.

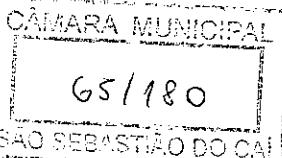
Seção III

Da Apreensão de Bens e Documentos Fiscais

Art. 239. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive as mercadorias, livros e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissional do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 240. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficam



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

§ 1º A designação poderá recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade administrativa.

§ 2º O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma prevista nesta Lei.

Art. 241. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita ao final do processo, ou durante o mesmo, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, ficando cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Seção IV

Da Impugnação da Exigência Fiscal

Art. 242. O sujeito passivo é facultado o direito de apresentar impugnação contra a exigência fiscal, pessoalmente ou por intermédio de procurador, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período uma única vez, desde que requerido antes de vencido o prazo inicial, contados da ciência da notificação de lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão de bens e documentos fiscais, mediante protocolo por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

§ 1º A impugnação, que será dirigida ao titular da Fazenda Pública Municipal, instaura a fase contraditória do procedimento e terá efeito suspensivo, quando apresentada tempestivamente.

§ 2º Quando a impugnação for feita por intermédio de Procurador, este deverá juntar aos autos o instrumento procuratório correspondente, sendo também admitida representação por terceiros mediante apresentação de autorização simples e documento com foto para confrontação da assinatura por agente público municipal.

§ 3º O impugnante poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do débito, se for o caso, e apresentar impugnação apenas quanto à parte não recolhida.

§ 4º O disposto neste Capítulo não se aplica à Contribuição de Melhoria, cuja impugnação se dará nas regras específicas deste tributo.

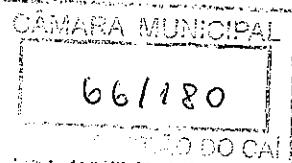
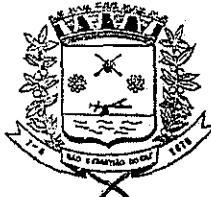
§ 5º Em relação ao IPTU e as taxas correlatas, quando houver, o prazo para impugnação, não superior à data de vencimento, será estabelecido pelo Poder Executivo, por decreto.

Art. 243. A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação e assinatura do impugnante e data;
- III - o objeto a que se refere;
- IV - as razões de fato e de direito em que se fundamente.

§ 1º A inicial será indeferida sem julgamento do mérito quando:

- I - for inepta;
- II - a parte for manifestamente ilegítima;
- III - o peticionário carecer de interesse no processo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

IV - o pedido for intempestivo, salvo prévio depósito.

§ 2º Considera-se inepta a inicial quando:

I - faltar-lhe pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 244. A impugnação seguirá para o servidor que praticou o ato, ou outro especialmente designado no processo, para que se manifeste sobre as razões apresentadas, encaminhando na sequência para julgamento, em primeira instância.

§ 1º As decisões sem a manifestação prevista no *caput* deste artigo serão nulas.

§ 2º É facultado a manifestação no processo, em qualquer fase do processo, sempre que houver fatos novos ou relevantes que possam ser determinantes na decisão do julgador.

§ 3º Na hipótese da impugnação ser integralmente acolhida pela autoridade fiscal, esta será encaminhada para despacho do titular da Fazenda Pública Municipal, sendo o contribuinte comunicado da decisão, sem a necessidade de julgamento.

Seção V

Do Julgamento e dos Recursos

Art. 245. O Secretário Municipal da Fazenda, autoridade julgadora de primeira instância, determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor reclamado, será reaberto o prazo inicial para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

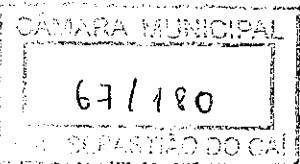
Art. 246. Preparado o processo, o Secretário Municipal da Fazenda proferirá despacho fundamentado, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período uma única vez, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º Os autos retornarão ao órgão responsável pelos atos, que notificará o sujeito passivo ou autuado da decisão, na forma prevista nesta Lei, sendo reaberto o prazo inicial para pagamento, quando a decisão for improcedente ou parcialmente procedente.

§ 2º Encerrado o prazo estipulado no § 1º deste artigo os tributos e penalidades não recolhidos serão objeto de acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Art. 247. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interessada interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição, a jurisdição da autoridade de primeira instância, sendo o processo encaminhado para segunda instância.

Art. 248. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo, nas decisões de primeira instância, caberá recurso voluntário, em segunda instância, total ou parcial, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo, quando apresentado tempestivamente.

§ 2º Quando o recurso for feito por intermédio de Procurador, este deverá juntar aos autos o instrumento procuratório correspondente, sendo também admitida representação por terceiros mediante apresentação de autorização simples e documento com foto para confrontação da assinatura por agente público municipal.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá designar Comissão Especial para avaliação dos recursos em segunda instância, composta por, no mínimo, três servidores.

Art. 249. A decisão do recurso será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os autos retornarão ao órgão responsável pelos atos, que notificará o sujeito passivo ou autuado da decisão, na forma prevista nesta Lei, sendo reaberto o prazo inicial para pagamento, quando a decisão for improcedente ou parcialmente procedente.

§ 2º Encerrado o prazo estipulado no § 1º deste artigo, os tributos e penalidades não recolhidos serão objeto de acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Art. 250. As decisões de qualquer instância se tornam definitivas, não cabendo recurso administrativo contra decisão de segunda instância.

Art. 251. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, no todo ou em parte, os tributos e penalidades impugnados, já vencidos, serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo das quantias exigidas à medida que vencerem.

Art. 252. No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias objeto de impugnação, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

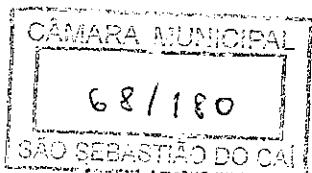
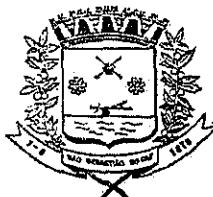
Seção I

Do Procedimento de Consulta

Art. 253. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Parágrafo único. A consulta somente deverá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não devendo abranger mais de um assunto por vez.

Art. 254. A consulta será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Art. 255. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

I - durante a tramitação da consulta, salvo quando necessário para prevenir a decadência ou a prescrição tributária;

II - posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

Art. 256. O Secretário Municipal da Fazenda dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação.

Art. 257. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 258. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Art. 259. Na hipótese de nova orientação fiscal, a mudança atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a orientação anterior, vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 260. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Seção II

Do Procedimento de Restituição

Art. 261. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional - CTN, observadas as condições ali fixadas.

Art. 262. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

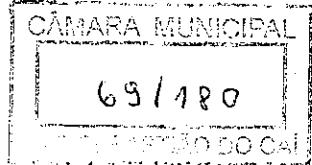
§ 1º As importâncias objeto da restituição serão acrescidas de atualização monetária, calculada pelo Índice Oficial do Município.

§ 2º O termo inicial para fins de cálculo da correção monetária prevista no § 1º deste artigo é a data do efetivo pagamento do tributo a ser restituído.

Art. 263. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda Pública Municipal, cabendo recurso para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Seção III

Do Procedimento de Compensação

Art. 264. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Pública Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 265. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no art. 264 desta Lei.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º O parcelamento de tributos será disciplinado por lei específica.

Art. 267. O Município adotará o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA como Índice Oficial para atualização monetária dos tributos municipais.

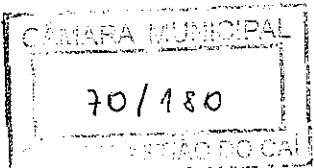
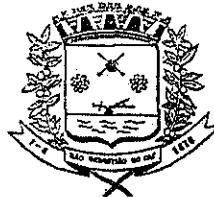
Parágrafo único. Estabelecendo a União outro índice ou critério para atualização dos débitos fiscais e tributários, em substituição ao previsto no *caput* deste artigo, tal índice será adotado pelo Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 268. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão acrescidas de atualização monetária, calculada pelo Índice Oficial do Município, a ser aplicado a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do mês de divulgação pelo órgão oficial.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de deflação será mantido o índice de correção vigente, sendo o índice negativo compensado nos meses subsequentes, até o limite necessário.

Art. 269. O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina, além da multa de mora prevista nesta Lei, a incidência de juros de 1% (um por cento), a ser aplicado a partir do primeiro dia após o vencimento, repetindo-se mensalmente.

Parágrafo único. No caso dos tributos lançados nos termos do § 1º do art. 266 desta Lei, quando inscritos em dívida ativa, o disposto no *caput* deste artigo se aplica desde a data de vencimento da quota única.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Art. 270. Salvo regulamentação específica, o disposto nesta lei se aplica aos débitos de natureza não-tributárias.

Art. 271. A cobrança da dívida ativa tributária e não-tributária do Município será procedida:

- I - extrajudicialmente;
- II - por via judicial.

§ 1º As duas formas a que se refere este artigo são independentes entre si, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º A cobrança da dívida ativa dos débitos apurados com base na Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Simples Nacional), ou outra que vier a substituí-la, se dará nos termos do convênio firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com as regras de correção estabelecidas pela referida lei complementar.

§ 3º Como forma de auxiliar a cobrança extrajudicial o município poderá firmar convênio com serviços de proteção de crédito ou cartório de protestos.

§ 4º A cobrança da dívida ativa em sede de execução judicial é privativa e exclusiva da Procuradoria do Município, por se tratar de atividade típica de Estado.

Art. 272. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida em determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação até o último dia útil imediatamente anterior, devendo ser observado o horário de funcionamento do órgão competente.

Art. 273. Não havendo expressa referência, o prazo para respostas aos expedientes administrativos será de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do mesmo.

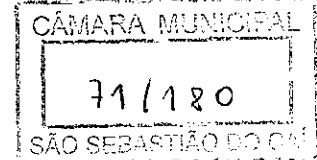
Art. 274. Integram a presente Lei os anexos que a acompanham, e seus valores, expressos em moeda corrente nacional, sendo que, na hipótese de simples atualização monetária da base de cálculo adotada para lançamento, serão corrigidos mediante Decreto do Poder Executivo, a ser publicado até 31 (trinta e um) de março de cada ano, com base no Índice Oficial do Município acumulado no período.

Parágrafo único. Na atualização será permitido o arredondamento dos valores, para cima ou para baixo, caso seja apurada fração em centavos, adotando-se a unidade múltipla de R\$ 0,05 (cinco centavos) mais próxima.

Art. 275. Em casos de Decreto de Emergência ou de Calamidade Pública os prazos previstos nesta Lei poderão ser suspensos ou prorrogados, dentro do mesmo exercício, por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Sendo necessário estender a previsão do *caput* deste artigo para outro exercício a autorização deverá ocorrer por Lei específica.

Art. 276. Os recursos oriundos desta Lei, quando não houver determinação estabelecida, serão de destinação livre, exceto aquelas oriundas da Taxa de Licenciamento Ambiental, que serão destinados na proporção de 60% (sessenta por cento) para o caixa livre e 40% (quarenta por cento) para a conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Art. 277. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 278. A Secretaria Municipal da Fazenda, por seus departamentos e autoridades competentes, poderá publicar resoluções, normas técnicas e atos administrativos, visando o cumprimento da legislação tributária municipal.

Art. 279. Aplicam-se, no âmbito do Município, de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – CTN e legislações complementares.

Art. 280. O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação desta Lei, no que couber.

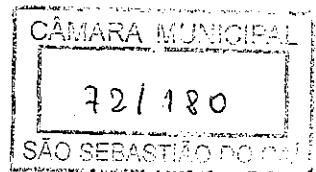
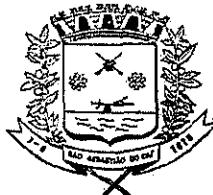
Art. 281. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.244, de 28 de setembro de 2010, a Lei Municipal nº 2.418, de 26 de dezembro de 2002, a Lei Municipal nº 3.125, de 15 de dezembro de 2009, e os decretos que as regulamentaram.

Art. 282. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitada a anterioridade e a noventena.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,


JÚLIO CÉSAR CAMPANI.

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

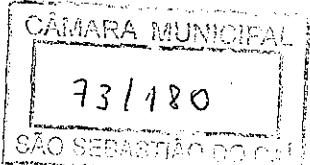
O presente Projeto visa instituir novo Código Tributário Municipal, Lei norteadora da aplicabilidade dos tributos de competência municipal, contemplando sua extensão, alcance, os limites, direitos e deveres dos contribuintes, a atuação dos agentes fiscalizadores e demais normas tributárias.

O Código Tributário, atualmente em vigor, iniciou sua vigência no exercício de 2010. Assim, passados 11 anos, é necessária sua atualização, a qual consolida todas as alterações desde sua promulgação até o momento, busca harmonizar a legislação municipal com a de âmbito nacional e com recentes jurisprudências, além de introduzir novos aspectos discricionários ao Executivo.

Para melhor entendimento da legislação proposta, seguem elencadas, por tópicos, as principais novidades e questões de maior relevância a serem contempladas no novo Código Tributário Municipal:

IPTU:

- Definição da caracterização de construção e terreno padrão;
- Ajustes nas regras para não incidência para imóvel comprovadamente utilizado na exploração extractiva, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, situados em zona urbana ou de expansão urbana. Hoje não está clara a regra e a nova redação preenche esta lacuna, sem limitar a concessão do benefício;
- Adequação da metodologia de inscrição, para que alterações tenham reflexo apenas no exercício seguinte;
- Alíquota específica para imóveis industriais localizado em zona rural;
- Ajustes das regras para o benefício de alíquota reduzida para conservação de terrenos e passeios, com vinculação ao pagamento em dia do tributo;
- Redução da alíquota atual do IPTU progressivo de 15% para 4% (Estatutos das cidades limita em 15%);
- Introdução das Zonas Fiscais e da Planta Genérica de Valores no CTM;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

- Ajuste das fórmulas para o cálculo do IPTU de terrenos e construção, incluindo fatores de correção;
- Consolidação das isenções em capítulo específico;
- Ajuste do benefício de isenção para o empreendedor, no caso de loteamento, a contar do registro do mesmo e não da aprovação, o que limitava o benefício;
- Inclusão de isenção para imóveis locados pelo Município e para imóveis tombados.

ISSQN:

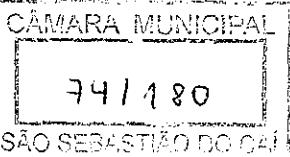
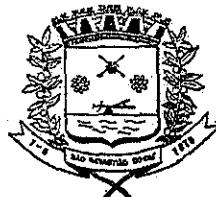
- Adequação da legislação, conforme Lei Complementar nº 175/2020;
- Adequação da legislação, conforme Lei nº 13.874 (Liberdade Econômica);
- Alteração das alíquotas e da base de cálculo para o recolhimento da construção civil, em virtude do novo entendimento do STF sobre deduções dos materiais da base de cálculo;
- Inclusão da previsão legal dos sistemas eletrônicos de declaração e arrecadação;
- Inclusão do instituto da denúncia espontânea, da estimativa e do arbitramento;
- Consolidação das isenções em capítulo específico.

ITBI:

- Adequação da base de cálculo no caso de arrematação, conforme jurisprudência;
- Inclusão da não incidência para permuta com a Administração;
- Inclusão de obrigações acessórias para Cartórios e Tabelionatos;
- Inclusão do benefício de alíquota reduzida no caso de distribuição de lotes oriundos da Sociedade de Propósito Específico (SPE);
- Adequação da avaliação e da reavaliação dos imóveis, conforme jurisprudência.

TAXAS:

- Criação de capítulos independentes para cada taxa;
- Retirada do regramento a licença de ambulante e consolidada a taxa para o exercício de comércio eventual;
- Criação da taxa de alteração cadastral com valor reduzido (hoje é o mesmo valor da licença inicial);
- Extinção da taxa de utilização dos meios de publicidade;
- Inclusão no CTM das taxas de inscrição em concursos públicos;
- Adequação das taxas de licenciamento, conforme Lei nº 13.874 (Liberdade Econômica);



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS**

- Adequação da taxa para execução de obra, com a exclusão da taxa de inspeção de equipamentos;
- Adequação da taxa de remoção de entulho e de coleta de lixo, com inclusão de novas faixas, relacionadas ao tamanho dos imóveis;
- Valores das taxas de licença de localização e de fiscalização passam a ser relacionados ao tamanho físico do respectivo imóvel, visando o princípio da capacidade contributiva;
- Uniformização das taxas de licenciamento de fiscalização;
- Inclusão de valor reduzido para taxa de lixo de imóveis edificados em zona rural;
- Inclusão de benefício de isenção parcial para contribuintes que recebem auxílio funeral;
- Simplificação da taxa de expediente;
- Inclusão da possibilidade de recolhimento da maioria das taxas por cartão de crédito.

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

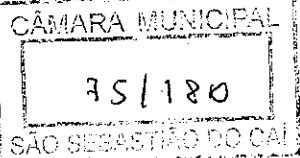
- Adequação da forma de lançamento, cálculo e cobrança da contribuição de melhoria, com a inclusão de pavimentação comunitária;
- Definição do limite de 20% como limitador do custo da obra a ser cobrado junto aos beneficiados (atualmente não há limitação) e de 30% em situações de pavimentação comunitária.

CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Inclusão da Contribuição de iluminação Pública (CIP) no CTM, revogando a lei específica em vigor;
- Alteração do critério de cobrança, com a manutenção das alíquotas atuais e inclusão de nova faixa de consumo para indústria acima de 2.000m²;

ALTERAÇÕES GERAIS:

- Adequação da administração tributária na forma de cobrança e arrecadação dos tributos;
- Colocação no CTM de capítulo específico para revisão dos créditos tributários e compensações de crédito;
- Novo regramento das certidões de regularidade fiscal, seguindo a linha da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Criação do instituto da comunicação eletrônica e do domicílio eletrônico do contribuinte;
- Unificação das infrações por categoria;



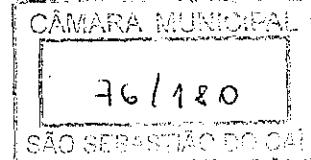
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

- Alteração dos valores de VRM para Reais, mantendo o mesmo padrão atual;
- Inclusão da possibilidade de pagamento das infrações com desconto, antes da fase de impugnação;
- Alteração do rito do processo administrativo fiscal e das instâncias de recursos;
- Regramento de aplicação da correção monetária para optantes pelos Simples Nacional, conforme RFB;
- Definição dos vencimentos dos tributos de natureza municipal recolhidos pelo Simples Nacional;
- Ajuste na possibilidade de cobrança da dívida ativa pela via extrajudicial e autorização para firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no caso de débitos do Simples Nacional;
- Consolidação da forma de atualização dos valores, com base no IPCA.

Dante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 25 dias do mês de novembro de 2021.


JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

I - VALOR BASE PARA CÁLCULO DO VALOR DOS TERRENOS	VALOR POR m ²
1.1. Valor Base	R\$ 569,10

II - VALOR DOS TIPOS DE EDIFICAÇÃO	VALOR POR m ²
2.1. Casa/Sobrado	R\$ 1.671,95
2.2. Apartamento	R\$ 1.464,55
2.3. Especial	R\$ 1.354,20
2.4. Loja	R\$ 1.019,90
2.5. Telheiro	R\$ 250,90
2.6. Galpão	R\$ 635,30
2.7. Indústria	R\$ 518,35

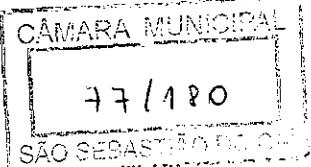
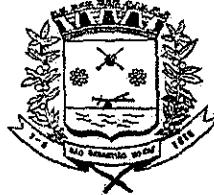
Obs. 1. O valor do metro quadrado de edificação para cada tipo será obtido através de Órgãos Técnicos ligados a construção civil, tomando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo da edificação em vigor para o Município ou para toda região.

Obs. 2. Entende-se por especial os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, teatros, hospitalais, supermercados e assemelhados.

III - CATEGORIA DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS	VALOR VENAL
3.1. Categoria I	Até R\$ 186.300,00
3.2. Categoria II	Acima de R\$ 186.300,00

IV - CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL
Legenda
Vvi = valor venal do imóvel VT = valor do terreno VE = valor da edificação
Fórmula
$Vvi = VT + VE$

V - CÁLCULO DO VALOR DO TERRENO
Legenda
VT = valor do terreno AT = área do terreno VM2T = valor do metro quadrado do terreno VBase = Valor Base LOC = Fator de Localização (constante na Planta Genérica de Valores)
$VT = VM2T \times AT$
$VBase = VT / LOC$



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

S = Coeficiente corretivo de situação
P = Coeficiente corretivo de pedologia
T = Coeficiente corretivo de topografia
I = Coeficiente corretivo de infra-estrutura
G = Fator de Gleba

Fórmulas

$$VT = AT \times VM2T$$
$$VM2T = VBase \times LOC / 100 \times S \times P \times T \times I \times G$$

Fatores de correção

Coeficiente corretivo de situação

Esquina – duas frentes	= 1,10
Encravado/Vila	= 0,80
Uma frente	= Fator de Profundidade

Fator de Profundidade = profundidade / testada

Acima de zero até 0,02	= 0,50
Acima de 0,02 até 0,10	= 0,60
Acima de 0,10 até 0,90	= 0,90
Acima de 0,90 até 3,50	= 1,00
Acima de 3,50 até 9,99	= 0,80
Acima de 9,99	= 0,60

Coeficiente corretivo de pedologia

Alagado	= 0,60
Inundável	= 0,70
Rochoso	= 0,80
Normal	= 1,00
Arenoso	= 0,90
Combinação das demais	= 0,80

Coeficiente corretivo de topografia

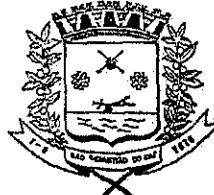
Planos	= 1,00
Aclive	= 0,90
Declive	= 0,70
Topografia irregular	= 0,80

Coeficiente corretivo de infra-estrutura

Pavimentação asfáltica/PVS	= 1,10
Pavimentação pedra irregular	= 1,00
Sem pavimentação	= 0,90

Fator de gleba (por m²)

0,00 até 3.000,00	= 1,00
3.000,01 até 10.000,00	= 0,50
10.000,01 até 15.000,00	= 0,45
15.000,01 até 20.000,00	= 0,40
20.000,01 até 25.000,00	= 0,35
25.000,01 até 30.000,00	= 0,30
30.000,01 até 35.000,00	= 0,25
35.000,01 até 40.000,00	= 0,20
Acima de 40.000,01	= 0,15



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Obs. Valor base é um determinado valor em reais, utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximos e mínimos de metro quadrados de terreno, encontrados na pesquisa de valores imobiliários do Município, onde:

VALOR BASE multiplicado por 10 (dez) terá que ser igual ou maior que o valor máximo.

VALOR BASE dividido por 100 (cem) terá que ser igual ou menor do que o valor mínimo.

VI - CÁLCULO DO VALOR DA EDIFICAÇÃO

Legenda

VE = Valor da Edificação

AE = Área da Edificação

VM2E = Valor do metro quadrado da edificação

VM2TI = Valor do metro quadrado do tipo de edificação

CAT = Coeficiente corretivo de categoria

C = Coeficiente corretivo de conservação

ST = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação

Fórmulas

VE = AE x VM2E

VM2E = VM2TI x CAT x C x ST

Fatores de correção

Coeficiente corretivo de categoria

- Soma dos pontos de informações da edificação conforme tabela VIII deste Anexo.

Coeficiente corretivo de conservação

Nova/ótima = 1,00

Bom = 0,90

Regular = 0,70

Ruim = 0,50

Coeficiente corretivo de subtipo de edificação

- Valor atribuído ao imóvel conforme tabela IX deste Anexo.

VII - CÁLCULO DA FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO

Legenda

FI = fração ideal

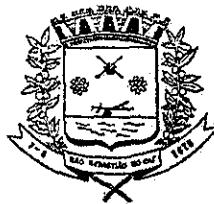
AT = área do terreno

AU = área da unidade

ATE = área total da edificação

Fórmula

FI = AT x AU / ATE

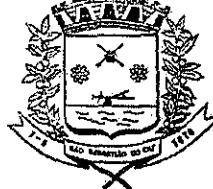


CÂMARA MUNICIPAL
79/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

VIII - TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA

	Casa / Sobrado	Apartamento	Telheiro	Galpão	Indústria	Loja	Especial
Revestimento externo							
Sem revestimento	0	0	0	0	0	0	0
Emboco/Reboco	5	5	0	9	8	20	16
Óleo	19	16	0	15	11	23	18
Caiação	5	5	0	12	10	21	20
Madeira	21	19	0	19	12	26	22
Cerâmica	21	19	0	19	13	27	23
Especial	27	24	0	20	14	28	26
Pisos							
Terra batida	0	0	0	0	0	0	0
Cimento	3	3	10	14	12	20	10
Cerâmica/Mosaico	8	9	20	18	16	25	20
Tábuas	4	7	15	16	14	25	19
Taco	8	9	20	18	15	25	20
Material plástico	18	18	27	19	16	26	20
Especial	19	19	29	20	17	27	21
Forro							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Madeira	2	3	2	4	4	2	3
Estuque	3	3	3	4	3	2	3
Laje	3	4	3	5	5	3	3
Chapas	3	4	3	5	5	3	3
Cobertura							
Palha/Zinco/Cavaco	1	0	4	3	0	0	0
Fibrocimento	5	2	20	11	10	3	3
Telha	3	2	15	9	8	3	3
Laje	7	3	28	13	11	4	3
Especial	9	4	35	16	12	4	3
Instalação sanitária							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Externa	2	2	1	1	1	1	1
Interna simples	3	3	1	1	1	1	1
Interna completa	4	4	2	2	1	2	2
Mais de uma interna	5	5	2	2	2	2	2



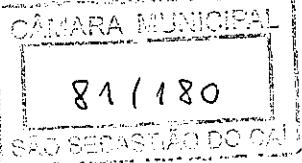
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Estrutura	23	28	12	30	36	24	26
Concreto	23	28	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	15	8	20	30	20	22
Madeira	3	18	4	10	20	10	10
Metálica	25	30	12	33	42	26	28

Instalação elétrica	0	0	0	0	0	0	0
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Aparente	6	7	9	3	6	7	15
Embutida	12	14	19	4	8	10	17

IX - TABELA DE SUBTIPOS

Caracterização	Posição	Situação da construção	Fachada	Valor
Casa/sobrado	Isolada	Frente	Alinhada	0,90
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,80
	Geminada	Frente	Alinhada	0,70
			Recuada	0,80
		Fundos	Qualquer	0,60
	Superposta	Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
	Conjugada	Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
Apartamento	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,90
Loja	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	1,00
Telheiro	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Galpão	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Indústria	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Especial	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ANEXO II
PLANTA GENÉRICA DE VALORES

ZONA 01			
DISTRITO: 01		ZONA: 01	SEDE
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
1	TODOS	20	RUA ADOLFO SCHENKEL
	TODOS	20	AV. DA PAINEIRA
	TODOS	22	RODOVIA RS 122
2	TODOS	20	RUA ADOLFO SCHENKEL
	TODOS	20	AV. DA PAINEIRA
	TODOS	22	RODOVIA RS 122
3	TODOS	20	RUA ADOLFO SCHENKEL
	TODOS	22	RODOVIA RS 122
4	TODOS	15	RUA MATHIAS EGON PETERS
	TODOS	20	RUA ADOLFO SCHENKEL
	TODOS	20	RUA ADOLFO SCHENKEL (APÓS ESCOLA)
	TODOS	22	RODOVIA RS 122
5	TODOS	12	RUA ARMANDO DRESCH
	TODOS	12	ESTRADA MUNICIPAL DA VÁRZEA
	TODOS	12	ESTRADA MUNICIPAL DA VÁRZEA
	TODOS	20	RUA ADOLFO SCHENKEL
6	TODOS	20	RUA ADOLFO SCHENKEL
	TODOS	12	ESTRADA DA VARZEA
	TODOS	12	RUA JOSUE FLORES
7	TODOS	20	RUA ADOLFO SCHENKEL
	TODOS	22	RODOVIA RS 122
	TODOS	22	RUA URUGUAI
8	TODOS	22	RODOVIA RS 122
	TODOS	20	RUA PORTUGAL
	TODOS	20	RUA OMIRÔ LEDUR
	TODOS	20	RUA URUGUAI
9	TODOS	20	RUA ANTONIO PRADO
	TODOS	25	RODOVIA RS 122 (TRAÇADO ANTIGO)
10	TODOS	20	RUA ANTONIO PRADO
	TODOS	20	RUA OMIRÔ LEDUR
	TODOS	20	RUA IVOTI
11	TODOS	20	RUA IVOTI
	TODOS	20	RUA ANTONIO PRADO
	TODOS	30	RODOVIA RS 122



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

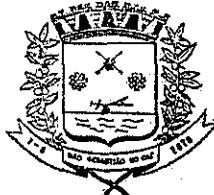
	TODOS	35	AV OSVALDO ARANHA
	TODOS	27	RUA OMIRÔ LEDUR
	TODOS	22	RUA OMIRÔ LEDUR
	TODOS	20	RUA SEM DENOMINAÇÃO
	TODOS	20	RUA PEREIRA MELLO
12	TODOS	20	RUA IVOTI
	TODOS	27	RUA GARIBALDI
	TODOS	27	RUA HILDA K. LORSCHETTER
	TODOS	27	RUA JOSEFINA J. NORONHA
	TODOS	22	RUA OMIRÔ LEDUR
	TODOS	12	RUA OMIRÔ LEDUR - BECO 1
	TODOS	12	RUA OMIRÔ LEDUR - BECO 2
13	TODOS	27	RUA GARIBALDI
	TODOS	27	RUA OMIRÔ LEDUR
	TODOS	27	RUA PALMEIRA DAS MISSOES
	TODOS	27	RUA FLORES DA CUNHA
	TODOS	27	RUA TRIUNFO
	TODOS	27	RUA TAQUARI
14	TODOS	27	RUA TRIUNFO
	TODOS	27	RUA OMIRÔ LEDUR
	TODOS	35	AV. OSVALDO ARANHA
	TODOS	25	ESTRADA DA VARZEA
15	TODOS	27	RUA FLORES DA CUNHA
	TODOS	27	RUA PALMEIRA DAS MISSOES
	TODOS	27	RUA FARROUPILHA
	TODOS	27	RUA TAQUARI
16	TODOS	27	RUA TAQUARI
	TODOS	27	RUA TRIUNFO
	TODOS	27	RUA PALMEIRA DAS MISSOES
	TODOS	27	RUA FARROUPILHA
17	TODOS	27	RUA TRIUNFO
	TODOS	27	RUA TAQUARI
	TODOS	25	ESTRADA DA VARZEA
	TODOS	25	ESTRADA DA VARZEA
	TODOS	25	RUA ADÃO VIEIRA
18	TODOS	25	ESTRADA DA VARZEA
	TODOS	22	ESTRADA DO LAMPINHA
	TODOS	22	ESTRADA DA VARZEA - RUA PROJETADA
19	TODOS	35	AV. OSVALDO ARANHA



CÂMARA MUNICIPAL
831180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

DISTRITO: 01		ZONA: 01	LOTEAMENTO SÃO RAFAEL
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
20	TODOS	30	AV. BRASIL
	TODOS	30	RUA PARAGUAI
	TODOS	30	RUA URUGUAI
21	TODOS	30	RUA URUGUAI
	TODOS	30	AV. BRASIL
	TODOS	30	RUA ARGENTINA
22	TODOS	33	RUA ARGENTINA
	TODOS	20	RUA BOLÍVIA
23	TODOS	30	RUA ARGENTINA
	TODOS	20	RUA BOLÍVIA
24	TODOS	30	AV. BRASIL
	TODOS	30	RUA PARAGUAI
	TODOS	30	RUA ARGENTINA
25	TODOS	30	AV BRASIL
	TODOS	30	RUA CHILE
	TODOS	30	RUA PARAGUAI
26	TODOS	30	AV BRASIL
	TODOS	30	RUA ITALIA
	TODOS	30	RUA CHILE
27	TODOS	30	AV BRASIL
	TODOS	30	RUA COLOMBIA
	TODOS	30	RUA ITALIA
	TODOS	30	RUA VENEZUELA
28	TODOS	30	AV BRASIL
	TODOS	30	RUA VENEZUELA
	TODOS	30	RUA MEXICO
29	TODOS	30	RUA PORTUGAL
	TODOS	30	RUA JAPAO
	TODOS	30	RUA MEXICO
30	TODOS	30	RUA PORTUGAL
	TODOS	30	RUA JAPAO
31	TODOS	30	RUA MEXICO
	TODOS	30	RUA VENEZUELA
	TODOS	30	AV BRASIL
32	TODOS	30	AV BRASIL
	TODOS	30	RUA ITALIA
	TODOS	30	RUA VENEZUELA
33	TODOS	30	RUA ITALIA



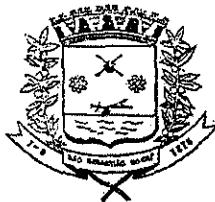
CÂMARA MUNICIPAL
84/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	TODOS	30	RUA CHILE
34	TODOS	30	AV BRASIL
	TODOS	30	RUA CHILE
35	TODOS	18	ESTRADA DA VARZEA
	TODOS	12	ESTRADA DA VARZEA - BECO PINHEIRO
	TODOS	12	RUA ELSA KLEIN
	TODOS	12	RUA ELSA KLEIN - ACESSO 1
	TODOS	12	RUA ELSA KLEIN - ACESSO 2
	TODOS	12	RUA ELSA KLEIN - ACESSO 3
	TODOS	12	RUA ELSA KLEIN - ACESSO 4
	TODOS	12	RUA ELSA KLEIN - ACESSO 5
	TODOS	12	ESTRADA DA VÁRZEA - BECO WOLLMANN
36	TODOS	18	ESTRADA DA VARZEA
	TODOS	12	ESTRADA DA VARZEA - BECO DO VALDIR

DISTRITO: 01		ZONA: 01	LOTEAMENTO SÃO SEBASTIÃO
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
38	TODOS	18	ESTRADA DA VARZEA
	TODOS	18	RUA MACHADO DE ASSIS
	TODOS	18	RUA OLAVO BILAC
39	TODOS	18	RUA OLAVO BILAC
	TODOS	18	RUA MACHADO DE ASSIS
	TODOS	18	RUA JOSE DE ALENCAR
40	TODOS	18	ESTRADA DA VARZEA
	TODOS	18	RUA MACHADO DE ASSIS
	TODOS	18	RUA JOSE DE ALENCAR
41	TODOS	18	RUA JOSE DE ALENCAR
	TODOS	18	RUA MACHADO DE ASSIS
	TODOS	18	RUA CASTRO ALVES
42	TODOS	18	RUA JOSE DE ALENCAR
	TODOS	18	RUA MACHADO DE ASSIS
	TODOS	18	RUA CASTRO ALVES
43	TODOS	18	RUA CASTRO ALVES
	TODOS	18	RUA MACHADO DE ASSIS
44	TODOS	18	RUA CASTRO ALVES
	TODOS	18	RUA MACHADO DE ASSIS

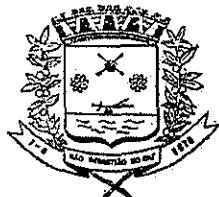
DISTRITO: 01		ZONA: 01	LOTEAMENTO MORADA DO VALE E RIO DA MATA
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
45	TODOS	25	RUA ADÃO VIEIRA



CÂMARA MUNICIPAL
85/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	TODOS	25	RUA ROSÁLIA LEITE
46	TODOS	25	RUA ADÃO VIEIRA
	TODOS	25	RUA ROSÁLIA LEITE
47	TODOS	25	RUA ROSÁLIA LEITE
	TODOS	25	RUA ADÃO VIEIRA
	TODOS	25	RUA HUGO FETTER
48	TODOS	25	RUA HUGO FETTER
	TODOS	25	RUA ADÃO VIEIRA
	TODOS	25	RUA WILLY KLEIN
49	TODOS	25	RUA ROSÁLIA LEITE
	TODOS	25	RUA ADÃO VIEIRA
	TODOS	25	RUA WILLY KLEIN
50	TODOS	25	RUA WILLY KLEIN
	TODOS	25	RUA ADÃO VIEIRA
	TODOS	25	RUA WALDEMAR LENHARDT
51	TODOS	25	RUA WALDEMAR LENHARDT
	TODOS	25	RUA ADÃO VIEIRA
	TODOS	25	RUA BALDUÍNO WEISSHEIMER
52	TODOS	25	RUA WILLY KLEIN
	TODOS	25	RUA ADÃO VIEIRA
	TODOS	25	RUA BALDUÍNO WEISSHEIMER
	TODOS	25	RUA BALDUÍNO WEISSHEIMER
53	TODOS	25	RUA ADÃO VIEIRA
	TODOS	25	RUA ANTONIO INOCENTE
	TODOS	25	RUA BALDUÍNO WEISSHEIMER
54	TODOS	25	RUA ADÃO VIEIRA
	TODOS	25	RUA ANTONIO INOCENTE
	TODOS	25	RUA OCTÁVIO LAMB
	TODOS	25	RUA ADÃO VIEIRA
55	TODOS	25	RUA OCTÁVIO LAMB
	TODOS	25	RUA ANTONIO INOCENTE
56	TODOS	25	RUA ANTONIO INOCENTE
	TODOS	25	RUA ADÃO VIEIRA
	TODOS	25	RUA CARLOS MAAHS
57	TODOS	25	RUA ANTONIO INOCENTE
	TODOS	25	RUA ADÃO VIEIRA
	TODOS	25	RUA MIGUEL LIELL
	TODOS	25	RUA OCTÁVIO LAMB
58	TODOS	25	RUA MIGUEL LIELL
	TODOS	25	RUA ADÃO VIEIRA
	TODOS	25	RUA CARLOS MAAHS



CÂMARA MUNICIPAL
86/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

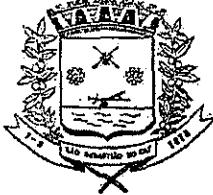
	TODOS	25	RUA OCTÁVIO LAMB
59	TODOS	25	RUA ANTONIO INOCENTE
	TODOS	25	RUA OCTÁVIO LAMB
	TODOS	25	RUA CARLOS MAAHS
	TODOS	25	RUA CARLOS MAAHS
60	TODOS	25	RUA ADÃO VIEIRA
	TODOS	25	RUA ADÃO VIEIRA
61	TODOS	25	RUA CARLOS MAAHS
	TODOS	25	RUA OCTÁVIO LAMB
	TODOS	25	RUA OCTÁVIO LAMB
62	TODOS	25	RUA CARLOS MAAHS
	TODOS	25	RUA CARLOS MAAHS
63	TODOS	25	RUA DAS PALMEIRAS
	TODOS	30	RUA JOSEFINA JACQUES NORONHA
64	TODOS	30	RUA JOSEFINA JACQUES NORONHA
	TODOS	30	RUA IVOTI
65	TODOS	30	RUA JOSEFINA JACQUES NORONHA
	TODOS	30	RUA DOS IPÊS
	TODOS	30	RUA DAS FIGUEIRAS
	TODOS	30	RUA DAS PALMEIRAS
66	TODOS	30	RUA JOSEFINA JACQUES NORONHA
	TODOS	30	RUA IVOTI
	TODOS	30	RUA DAS FIGUEIRAS
	TODOS	30	RUA DOS IPÊS
67	TODOS	30	RUA IVOTI
	TODOS	30	RUA DAS FIGUEIRAS
	TODOS	30	RUA DAS PALMEIRAS
68	TODOS	30	RUA IVOTI
	TODOS	30	RUA JOSEFINA JACQUES NORONHA
	TODOS	30	RUA ANTONIO INOCENTE
69	TODOS	30	RUA JOSEFINA JACQUES NORONHA
	TODOS	30	RUA ANTONIO INOCENTE
	TODOS	30	RUA DAS FIGUEIRAS
	TODOS	30	RUA IVOTI
70	TODOS	30	RUA DAS FIGUEIRAS
	TODOS	30	RUA ANTONIO INOCENTE
	TODOS	30	RUA IVOTI
71	TODOS	30	RUA JOSEFINA JACQUES NORONHA
	TODOS	30	RUA ANTONIO INOCENTE
72	TODOS	30	RUA JOSEFINA JACQUES NORONHA
	TODOS	30	RUA ANTONIO INOCENTE
73	TODOS	20	RUA IVOTI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	TODOS	20	RUA OMIRO LEDUR
	TODOS	20	RUA PORTUGAL
74	TODOS	18	ESTRADA DA VÁRZEA
	TODOS	12	RUA ELSA KLEIN

DISTRITO: 06		ZONA: 01	LOTEAMENTO SÍTIO PARQUE CAMPESTRE
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
1	TODOS	1	ESTRADA PARA O CAMPESTRE - CONCEIÇÃO
	TODOS	1	ESTRADA DAS ACÁCIAS
	TODOS	1	ESTRADA DOS IPÊS
2	TODOS	1	ESTRADA DAS ACÁCIAS
	TODOS	1	ESTRADA DAS GUAJUVIRAS
	TODOS	1	ESTRADA DA MEIA ENCOSTA
3	TODOS	1	ESTRADA PARA O CAMPESTRE - CONCEIÇÃO
	TODOS	1	ESTRADA DAS ACÁCIAS
	TODOS	1	ESTRADA DAS GUAJUVIRAS
	TODOS	1	ESTRADA DA MEIA ENCOSTA
	TODOS	1	ESTRADA DO SOL POENTE
4	TODOS	1	ESTRADA DAS ACÁCIAS
	TODOS	1	ESTRADA DOS IPÊS
	TODOS	1	ESTRADA DO CONTORNO
5	TODOS	1	ESTRADA DAS ACÁCIAS
	TODOS	1	ESTRADA DO CONTORNO
	TODOS	1	ESTRADA DO GRANDE LAGO
	TODOS	1	ESTRADA SEM DENOMINAÇÃO
6	TODOS	1	ESTRADA DAS ACÁCIAS
	TODOS	1	ESTRADA DO GRANDE LAGO
	TODOS	1	ESTRADA DAS PALMEIRAS
	TODOS	1	ESTRADA LUCK
7	TODOS	1	ESTRADA DAS ACÁCIAS
	TODOS	1	ESTRADA DAS PALMEIRAS
	TODOS	1	ESTRADA DA MEIA ENCOSTA
	TODOS	1	ESTRADA BEL
8	TODOS	1	ESTRADA DAS AZALÉIAS
	TODOS	1	ESTRADA DA MATA VIRGEM
	TODOS	1	ESTRADA DA MEIA ENCOSTA
9	TODOS	1	ESTRADA DAS AZALÉIAS
	TODOS	1	ESTRADA DO JACARANDÁ
	TODOS	1	ESTRADA DA MATA VIRGEM
10	TODOS	1	ESTRADA DAS AZALÉIAS
	TODOS	1	ESTRADA DO SOL POENTE



CÂMARA MUNICIPAL
88/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	TODOS	1	ESTRADA DO JACARANDÁ
11	TODOS	1	ESTRADA LUCK
	TODOS	1	ESTRADA DO CONTORNO
	TODOS	1	ESTRADA DAS PALMEIRAS
12	TODOS	1	ESTRADA DAS PALMEIRAS
	TODOS	1	ESTRADA DA MATA VIRGEM
13	TODOS	1	ESTRADA DO JACARANDÁ
	TODOS	1	ESTRADA DO SOL POENTE
14	TODOS	1	ESTRADA DA MEIA ENCOSTA
	TODOS	1	ESTRADA DAS ACÁCIAS
	TODOS	1	ESTRADA DAS AZALEIAS
15	TODOS	1	ESTRADA DA MATA VIRGEM
	TODOS	1	ESTRADA DAS PALMEIRAS
16	TODOS	1	ESTRADA BEL
	TODOS	1	ESTRADA DA MEIA ENCOSTA
	TODOS	1	ESTRADA DA MATA VIRGEM
	TODOS	1	ESTRADA DAS PALMEIRAS

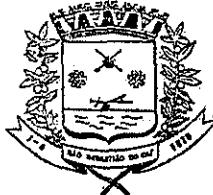
DISTRITO: 07		ZONA: 01	LOTEAMENTO COXILHA VERDE
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
1	TODOS	16	RUA THIALMO HOFF
2	TODOS	16	RUA THIALMO HOFF
	TODOS	16	RUA FELICIANO DA SILVA KOCH
	TODOS	16	RUA ATHAIDE LUIZ DA SILVA
	TODOS	16	RUA JOAO INACIO DE SOUZA FILHO
	TODOS	16	RUA THIALMO HOFF
3	TODOS	16	RUA JOAO INACIO DE SOUZA FILHO
	TODOS	16	RUA ATHAIDE LUIZ DA SILVA
	TODOS	16	RUA PADRE NICOLAU FLACH
	TODOS	16	RUA PADRE NICOLAU FLACH
4	TODOS	16	RUA ATHAIDE LUIZ DA SILVA
	TODOS	16	ESTRADA DO MATO GRANDE
	TODOS	16	RUA THIALMO HOFF
	TODOS	16	RUA ATHAIDE LUIZ DA SILVA
5	TODOS	16	ESTRADA DO MATO GRANDE
	TODOS	30	RODOVIA RS 122
	TODOS	16	RUA FELICIANO DA SILVA KOCH



CÂMARA MUNICIPAL
89/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

DISTRITO: 07		ZONA: 01	CONCEIÇÃO
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
6	TODOS	16	ESTRADA DO MATO GRANDE
	TODOS	16	ESTRADA PASSO DA TAQUARA
	TODOS	30	RODOVIA RS 122
7	TODOS	12	RUA DONA VICENTINA
	TODOS	12	RODOVIA RS 122
	TODOS	12	RUA EVA DE AZEVEDO VIEIRA
	TODOS	18	AV. VEREADOR NELSON HOFF
8	TODOS	12	RUA DONA VICENTINA
	TODOS	8	RUA DONA VICENTINA - BECO 1
	TODOS	8	RUA DONA VICENTINA - BECO 2
	TODOS	8	RUA DONA VICENTINA - BECO 3
	TODOS	18	AV. VEREADOR NELSON HOFF
	TODOS	15	RUA VEREADOR NENE SOUZA
	TODOS	30	RODOVIA RS 122
9	TODOS	15	AV. VEREADOR NELSON HOFF
	TODOS	15	RUA VEREADOR NENE SOUZA
	TODOS	30	RODOVIA RS 122
	TODOS	8	TRAVESSA JOSE MACHADO
10	TODOS	18	RODOVIA RS 122
	TODOS	12	AV. VEREADOR NELSON HOFF
	TODOS	12	RUA EVA DE AZEVEDO VIEIRA
11	TODOS	8	ESTRADA RINCÃO DO SABUGO
	TODOS	8	RUA JULIO DE CASTILHOS
	TODOS	12	ESTRADA DA RESERVA
	TODOS	12	ESTRADA PARA O CAMPESTRE – CONCEIÇÃO
12	TODOS	12	ESTRADA PARA O CAMPESTRE - CONCEIÇÃO
	ENTRE BECO DO DELI E RUA PAIM	18	AV. VEREADOR NELSON HOFF
	ENTRE RUA PAIM E EST P/ O CAMPESTRE	18	AV. VEREADOR NELSON HOFF
	TODOS	10	RUA SEM DENOMINAÇÃO - PAIM
	TODOS	8	ESTRADA DA MAÇONARIA
	TODOS	10	BECO DO DELI
13	TODOS	30	RODOVIA RS 122
	TODOS	12	ESTRADA DA MAÇONARIA
	TODOS	12	ESTRADA DA VILA PIRES
14	TODOS	30	RODOVIA RS 122
	TODOS	12	ESTRADA DA VILA PIRES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	TODOS	12	EST SEM DENOMINAÇÃO(AO LADO FABRISHOPING)
	TODOS	12	EST SEM DENOMINAÇÃO(AO LADO FABRISHOPING)
15	ENTRE EST. S/ DENOMINAÇÃO E EST. DO CANTO ALEGRE	30	RODOVIA RS 122
	ENTRE EST. DO CANTO ALEGRE E RIO CADEIA	22	RODOVIA RS 122
	TODOS	12	ESTRADA DO CANTO ALEGRE
16	TODOS	15	RUA JACINTO ROSSETI
	TODOS	15	RUA ALCEU MASSON
	TODOS	15	RUA CHRISTIANO TEIXEIRA
	TODOS	15	RUA LUIZ LACY SCHLABRENDORFF
17	TODOS	30	RODOVIA RS 122
	TODOS	15	RUA ALCEU MASSON
	TODOS	15	ESTRADA DA BARRA
18	TODOS	16	RUA FELICIANO DA SILVA KOCH
	TODOS	18	RODOVIA RS 122
	TODOS	12	ESTRADA CHRISTIANO DA SILVA KOCH
19	TODOS	12	ESTRADA CHRISTIANO DA SILVA KOCH
	TODOS	15	RODOVIA RS 122
	TODOS	8	RUA SETE - SÃO MARTIM
20	TODOS	8	RUA SETE - SÃO MARTIM
	TODOS	8	RUA C - SÃO MARTIM
	TODOS	8	TRAVESSA UM - SÃO MARTIM
	TODOS	8	RUA OITO - SÃO MARTIM
21	TODOS	8	RUA SETE - SÃO MARTIM
	TODOS	15	RODOVIA RS 122
	TODOS	12	AV. CONCEIÇÃO - SÃO MARTIM
	TODOS	8	TRAVESSA UM - SÃO MARTIM
22	TODOS	8	RUA SETE - SÃO MARTIM
	TODOS	8	RUA C - SÃO MARTIM
	TODOS	8	RUA OITO - SÃO MARTIM
	TODOS	8	RUA G - SÃO MARTIM
23	TODOS	12	AV. CONCEIÇÃO - SÃO MARTIM
	TODOS	15	RODOVIA RS 122
	TODOS	10	RUA C - SÃO MARTIM
24	TODOS	10	RUA C - SÃO MARTIM
	TODOS	15	RODOVIA RS 122
	TODOS	10	RUA MANOEL OLICIO PEREIRA
25	TODOS	15	RODOVIA RS 122
26	TODOS	8	ESTRADA DA DIVISA
27	TODOS	8	ESTRADA DA DIVISA



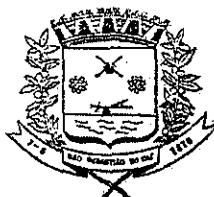
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

28	TODOS	15	RODOVIA RS 122
	TODOS	8	ESTRADA DA TAFONA
	TODOS	15	RODOVIA RS 122
	TODOS	8	ESTRADA DA TAFONA

DISTRITO: 07		ZONA: 01	CONDOMÍNIO RESERVA NATURAL DO CAÍ
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
29	TODOS	20	RUA A - COND. RESERVA NATURAL DO CAÍ
	TODOS	20	RUA B - COND. RESERVA NATURAL DO CAÍ
	TODOS	20	RUA C - COND. RESERVA NATURAL DO CAÍ
	TODOS	20	RUA D - COND. RESERVA NATURAL DO CAÍ
	TODOS	20	RUA E - COND. RESERVA NATURAL DO CAÍ
	TODOS	20	RUA F - COND. RESERVA NATURAL DO CAÍ
	TODOS	20	RUA G - COND. RESERVA NATURAL DO CAÍ
	TODOS	20	RUA H - COND. RESERVA NATURAL DO CAÍ

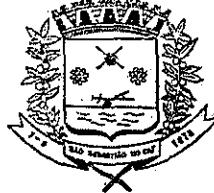
DISTRITO: 07		ZONA: 01	CONCEIÇÃO
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
30	TODOS	12	ESTRADA DA RESERVA
	TODOS	12	ESTRADA PARA O CAMPESTRE – CONCEIÇÃO
	TODOS	8	ESTRADA DA BIBOCA
31	TODOS	8	ESTRADA DA MAÇONARIA
	TODOS	12	ESTRADA PARA O CAMPESTRE – CONCEIÇÃO
32	TODOS	8	ESTRADA DA BIBOCA
	TODOS	12	ESTRADA PARA O CAMPESTRE – CONCEIÇÃO
33	TODOS	12	ESTRADA PARA O CAMPESTRE – CONCEIÇÃO

ZONA 02			
DISTRITO: 01		ZONA: 02	SEDE
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
1	TODOS	35	AV. OSVALDO ARANHA
	ENTRE AV. OSVALDO ARANHA E RUA MARINO PEDRO BOHN	35	RODOVIA RS 122 - TRAÇADO ANTIGO
	ENTRE RUA MARINO PEDRO BOHN E RUA DO PARQUE	30	RODOVIA RS 122 - TRAÇADO ANTIGO
	TODOS	30	RUA MARINO PEDRO BOHN
	TODOS	30	RUA DO PARQUE
	TODOS	27	RUA RUI BARBOSA
	TODOS	27	RUA OLAVO FLORES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

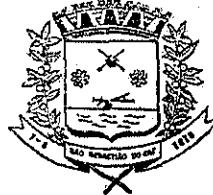
	TODOS	27	RUA CAP. REINALDO VEECK
	TODOS	27	RUA DUQUE DE CAXIAS
2	TODOS	35	AV OSVALDO ARANHA
	TODOS	25	RUA MONTENEGRO
	TODOS	25	RUA DUQUE DE CAXIAS
	TODOS	27	RUA RUI BARBOSA
	TODOS	30	RUA DO PARQUE
	TODOS	60	RUA MARIO SPOHR
	TODOS	25	RUA SALVADOR DO SUL
	TODOS	60	AV EGIDIO MICHAELSEN
	TODOS	60	RUA BENJAMIN CONSTANT
	TODOS	30	RODOVIA RS 122 - TRAÇADO ANTIGO
3	TODOS	60	RUA ARY BAIERLE
	TODOS	65	RUA JOAO PEREIRA
	TODOS	60	RUA HENRIQUE D'AVILA
	TODOS	41	RODOVIA RS 122 - TRAÇADO ANTIGO
4	TODOS	60	RUA HENRIQUE D'AVILA
	TODOS	60	RUA 13 DE MAIO
	TODOS	60	RUA ARI BAIERLE
	TODOS	41	RODOVIA RS 122 - TRAÇADO ANTIGO
5	TODOS	60	RUA 13 DE MAIO
	TODOS	41	RODOVIA RS 122 - TRAÇADO ANTIGO
	TODOS	60	RUA PINHEIRO MACHADO
	TODOS	75	RUA ANDRADE NEVES
6	TODOS	27	RUA CAP. REINALDO VEECK
	TODOS	27	RUA DUQUE DE CAXIAS
	TODOS	27	RUA GETULIO VARGAS
7	TODOS	27	RUA GETULIO VARGAS
	TODOS	27	RUA RUI BARBOSA
	TODOS	30	RUA DO PARQUE
	TODOS	27	RUA DUQUE DE CAXIAS
8	TODOS	30	RUA DO PARQUE
	TODOS	27	RUA RUI BARBOSA
	TODOS	25	RUA LINDOLFO COLLOR
	TODOS	27	RUA DUQUE DE CAXIAS
9	TODOS	25	RUA LINDOLFO COLLOR
	TODOS	25	RUA DUQUE DE CAXIAS
	TODOS	25	RUA EDMUNDO DIEHL
10	TODOS	35	AV. OSVALDO ARANHA
	TODOS	27	RUA ENCANTADO



CÂMARA MUNICIPAL
93 / 180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	TODOS	27	RUA CAP. REINALDO VEECK
	TODOS	27	RUA DUQUE DE CAXIAS
11	TODOS	27	RUA CAP. REINALDO VEECK
	TODOS	27	RUA DUQUE DE CAXIAS
	TODOS	27	RUA GETULIO VARGAS
	TODOS	35	AV. OSVALDO ARANHA
	TODOS	27	RUA GETULIO VARGAS
12	TODOS	27	RUA DUQUE DE CAXIAS
	TODOS	30	RUA DO PARQUE
	TODOS	35	AV. OSVALDO ARANHA
	TODOS	30	RUA DO PARQUE
13	TODOS	27	RUA DUQUE DE CAXIAS
	TODOS	25	RUA LINDOLFO COLLOR
	TODOS	35	AV. OSVALDO ARANHA
	TODOS	25	RUA LINDOLFO COLLOR
14	TODOS	25	RUA DUQUE DE CAXIAS
	TODOS	25	RUA EDMUNDO DIEHL
	TODOS	35	AV. OSVALDO ARANHA
	TODOS	25	RUA EDMUNDO DIEHL
15	TODOS	25	RUA DUQUE DE CAXIAS
	TODOS	25	RUA FELIZ
	TODOS	25	RUA SALVADOR DO SUL
	TODOS	35	AV. OSVALDO ARANHA
	TODOS	25	RUA FELIZ
16	TODOS	25	RUA SALVADOR DO SUL
	TODOS	25	RUA MONTENEGRO
	TODOS	25	RUA PORTÃO
	TODOS	25	RUA FELIZ
17	TODOS	25	RUA PORTÃO
	TODOS	25	RUA MONTENEGRO
	TODOS	35	AV. OSVALDO ARANHA
	TODOS	60	RUA BENJAMIN CONSTANT
18	TODOS	65	RUA JOAO PEREIRA
	TODOS	60	RUA ARY BAIERLE
	TODOS	70	AV. EGIDIO MICHAELSEN
	TODOS	85	AV. EGIDIO MICHAELSEN
19	TODOS	65	RUA JOAO PEREIRA
	TODOS	60	RUA ARY BAIERLE
	TODOS	65	RUA HENRIQUE D'AVILA
	TODOS	85	AV. EGIDIO MICHAELSEN
20	TODOS	65	RUA HENRIQUE D'AVILA



CÂMARA MUNICIPAL
94/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	TODOS	60	RUA ARY BAIERLE
	TODOS	85	RUA 13 DE MAIO
21	TODOS	85	RUA 13 DE MAIO
	TODOS	75	RUA ANDRADE NEVES
	TODOS	85	RUA PINHEIRO MACHADO
	TODOS	100	AV. EGIDIO MICHAELSEN
	TODOS	5	RUA CRUZEIRO DO SUL
22	TODOS	30	RUA SETE DE SETEMBRO
	TODOS	30	RUA HENRIQUE D'AVILA
	TODOS	20	RUA MACHADINHO
	TODOS	30	RUA 1º DE MAIO
	TODOS	40	RUA JOAO PEREIRA
	RUA JOÃO PEREIRA A RUA BENJAMIN CONSTANT	45	RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO
	RUA BENJAMIN CONSTANT ATÉ FINAL	35	RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO
	TODOS	60	RUA BENJAMIN CONSTANT
	TODOS	60	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA
23	TODOS	60	RUA SELBACH
	TODOS	35	AV OSVALDO ARANHA
	TODOS	60	AV EGIDIO MICHAELSEN
	TODOS	60	RUA BENJAMIN CONSTANT
	TODOS	70	RUA JOAO PEREIRA
	RUA JOÃO PEREIRA A RUA BENJAMIN CONSTANT	80	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA
	RUA BENJAMIN CONSTANT A RUA SELBACH	60	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA
24	TODOS	60	RUA SELBACH
	TODOS	80	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA
	TODOS	70	RUA JOAO PEREIRA
	TODOS	85	AV EGIDIO MICHAELSEN
25	TODOS	100	RUA 13 DE MAIO
	TODOS	100	AV EGIDIO MICHAELSEN
	TODOS	110	RUA PINHEIRO MACHADO
	TODOS	110	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA
26	TODOS	45	RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO
	TODOS	60	RUA BENJAMIN CONSTANT
	TODOS	80	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA
	TODOS	50	RUA JOAO PEREIRA
27	TODOS	80	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

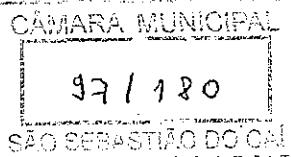
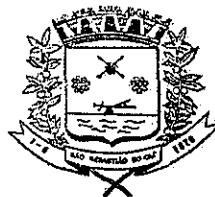
	TODOS	80	RUA HENRIQUE D'AVILA
	TODOS	60	RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO
	TODOS	50	RUA JOAO PEREIRA
28	TODOS	80	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA
	TODOS	80	RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO
	TODOS	90	RUA 13 DE MAIO
	TODOS	80	RUA HENRIQUE D'AVILA
29	TODOS	110	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA
	TODOS	90	RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO
	TODOS	90	RUA 13 DE MAIO
	TODOS	90	RUA PINHEIRO MACHADO
30	TODOS	40	RUA JOAO PEREIRA
	TODOS	60	RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO
	TODOS	40	RUA HENRIQUE D'AVILA
	TODOS	30	RUA 1º DE MAIO
31	TODOS	41	RUA 1º DE MAIO
	TODOS	40	RUA HENRIQUE D'AVILA
	TODOS	80	RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO
	TODOS	55	RUA 13 DE MAIO
32	TODOS	90	RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO
	TODOS	68	RUA PINHEIRO MACHADO
	TODOS	41	RUA 1º DE MAIO
	TODOS	55	RUA 13 DE MAIO
33	TODOS	41	RUA 1º DE MAIO
	TODOS	30	RUA 7 DE SETEMBRO
	TODOS	30	RUA HENRIQUE D'AVILA
	TODOS	33	RUA 13 DE MAIO
34	TODOS	41	RUA 1º DE MAIO
	TODOS	30	RUA 7 DE SETEMBRO
	TODOS	33	RUA 13 DE MAIO
	TODOS	41	RUA PINHEIRO MACHADO
35	TODOS	20	TRAVESSA DA PAZ
	TODOS	20	RUA 13 DE MAIO
	TODOS	20	RUA GENERAL CAMARA
	TODOS	20	RUA HENRIQUE D'AVILA
36	TODOS	30	RUA 7 DE SETEMBRO
	TODOS	25	RUA HENRIQUE D'AVILA
	TODOS	15	RUA GENERAL CAMARA
	TODOS	20	RUA GENERAL OSORIO
37	TODOS	30	RUA 7 DE SETEMBRO
	TODOS	20	TRAVESSA DA PAZ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

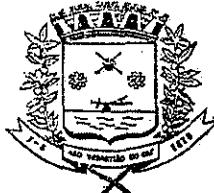
	TODOS	30	RUA 13 DE MAIO
	TODOS	30	RUA HENRIQUE D'AVILA
38	TODOS	30	RUA GENERAL OSORIO
	TODOS	30	RUA 7 DE SETEMBRO
	TODOS	30	RUA 13 DE MAIO
	TODOS	30	RUA PINHEIRO MACHADO
	TODOS	30	RUA GENERAL OSORIO
	TODOS	20	RUA GENERAL CAMARA
39	TODOS	20	RUA PINHEIRO MACHADO
	TODOS	20	RUA 13 DE MAIO
	TODOS	20	RUA GENERAL CAMARA
	TODOS	15	RUA 13 DE MAIO
40	TODOS	15	RUA JOAO ALFREDO
	TODOS	20	RUA GENERAL CAMARA
41	TODOS	20	RUA 13 DE MAIO
	TODOS	15	RUA PINHEIRO MACHADO
	TODOS	15	RUA GENERAL CAMARA
	TODOS	15	RUA 13 DE MAIO

DISTRITO: 01		ZONA: 02	LOTEAMENTO BLAUTH
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
42	TODOS	60	RUA MARIO SPOHR
	TODOS	60	RUA CENIRA BLAUTH
	TODOS	60	RUA ARY BAIERLE
43	TODOS	60	RUA MARIO SPOHR
	TODOS	60	RUA ALUISIO FORTES
	TODOS	60	RUA CENIRA BLAUTH
44	TODOS	60	RUA ALUISIO FORTES
	TODOS	60	RUA CLOVIS KROEFF
	TODOS	60	RUA CENIRA BLAUTH
45	TODOS	60	RUA CLOVIS KROEFF
	TODOS	60	RUA CENIRA BLAUTH
	TODOS	60	RUA CARLOS GUILHERME TREIN
46	TODOS	60	RUA CARLOS GUILHERME TREIN
	TODOS	30	RODOVIA RS 122 - TRACADO ANTIGO
47	TODOS	65	RUA JOAO PEREIRA
	TODOS	60	RUA CENIRA BLAUTH
	TODOS	60	RUA ARY BAIERLE
	TODOS	60	RUA ALUISIO FORTES
48	TODOS	60	RUA ALUISIO FORTES
	TODOS	60	RUA CENIRA BLAUTH
	TODOS	65	RUA JOAO PEREIRA
	TODOS	30	RODOVIA RS 122 - TRACADO ANTIGO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ZONA 03			
DISTRITO: 01		ZONA: 03	SEDE
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
1	TODOS	60	RUA PINHEIRO MACHADO
	TODOS	75	RUA ANDRADE NEVES
	TODOS	60	RUA CORONEL PAULINO TEIXEIRA
	TODOS	41	RODOVIA RS 122 (TRAÇADO ANTIGO)
2	TODOS	75	RUA ANDRADE NEVES
	TODOS	60	RUA CORONEL PAULINO TEIXEIRA
	TODOS	60	RUA TIRADENTES
	TODOS	41	RODOVIA RS 122 (TRAÇADO ANTIGO)
3	TODOS	75	RUA ANDRADE NEVES
	TODOS	60	RUA TIRADENTES
	TODOS	75	RUA CORONEL GUIMARÃES
	TODOS	41	RODOVIA RS 122 (TRAÇADO ANTIGO)
4	TODOS	60	RUA ANDRADE NEVES
	TODOS	75	RUA CORONEL GUIMARÃES
	TODOS	41	RUA ODERICH
	TODOS	41	RODOVIA RS 122 (TRAÇADO ANTIGO)
5	TODOS	45	RUA ANDRADE NEVES
	TODOS	41	RODOVIA RS 122 (TRAÇADO ANTIGO)
	TODOS	41	RUA ODERICH
	TODOS	30	RUA SÃO LOURENÇO
6	TODOS	35	RUA ANDRADE NEVES
	TODOS	30	RUA SÃO LOURENÇO
	TODOS	30	RUA SÃO JOÃO
	TODOS	30	RUA CANELA
	TODOS	41	RODOVIA RS 122 (TRAÇADO ANTIGO)
7	TODOS	75	RUA ANDRADE NEVES
	TODOS	100	AV EGIDIO MICHAELSEN
	TODOS	85	RUA CORONEL PAULINO TEIXEIRA
	TODOS	85	RUA PINHEIRO MACHADO
8	TODOS	100	AV EGIDIO MICHAELSEN
	TODOS	75	RUA ANDRADE NEVES
	TODOS	85	RUA CORONEL PAULINO TEIXEIRA
	TODOS	85	RUA TIRADENTES
9	TODOS	90	AV EGIDIO MICHAELSEN
	TODOS	75	RUA ANDRADE NEVES
	TODOS	75	RUA CORONEL GUIMARÃES
	TODOS	85	RUA TIRADENTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	TODOS	90	AV EGIDIO MICHAELSEN
10	TODOS	60	RUA ANDRADE NEVES
	TODOS	75	RUA CORONEL GUIMARÃES
	TODOS	45	RUA ODERICH
	TODOS	80	AV EGIDIO MICHAELSEN
	TODOS	45	RUA ODERICH
11	TODOS	45	RUA SÃO LOURENÇO
	TODOS	45	RUA ANDRADE NEVES
	TODOS	70	AV EGIDIO MICHAELSEN
	TODOS	50	AV EGIDIO MICHAELSEN
12	TODOS	35	RUA ANDRADE NEVES
	TODOS	45	RUA SÃO LOURENÇO
	TODOS	35	RUA SÃO JOÃO
	TODOS	110	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA
13	TODOS	100	AV EGIDIO MICHAELSEN
	TODOS	100	RUA CORONEL PAULINO TEIXEIRA
	TODOS	100	RUA PINHEIRO MACHADO
	TODOS	110	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA
14	TODOS	100	AV EGIDIO MICHAELSEN
	TODOS	100	RUA CORONEL PAULINO TEIXEIRA
	TODOS	90	RUA TIRADENTES
	TODOS	90	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA
15	TODOS	90	RUA TIRADENTES
	TODOS	80	RUA CORONEL GUIMARÃES
	TODOS	90	AV EGIDIO MICHAELSEN
	TODOS	65	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA
16	TODOS	80	AV EGIDIO MICHAELSEN
	TODOS	60	RUA ODERICH
	TODOS	80	RUA CORONEL GUIMARÃES
	TODOS	50	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA
17	TODOS	70	AV EGIDIO MICHAELSEN
	TODOS	45	RUA SÃO LOURENÇO
	TODOS	60	RUA ODERICH
	TODOS	50	AV EGIDIO MICHAELSEN
18	TODOS	35	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA
	TODOS	35	RUA SÃO JOAO
	TODOS	45	RUA SÃO LOURENÇO
	TODOS	90	RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO
19	TODOS	110	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA
	TODOS	80	RUA CORONEL PAULINO TEIXEIRA
	TODOS	90	RUA PINHEIRO MACHADO



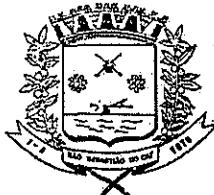
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

20	TODOS	80	RUA CORONEL PAULINO TEIXEIRA
	TODOS	65	RUA TIRADENTES
	TODOS	80	RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO
	TODOS	110	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA
21	TODOS	65	RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO
	TODOS	90	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA
	TODOS	65	RUA TIRADENTES
	TODOS	60	RUA CORONEL GUIMARÃES
22	TODOS	60	RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO
	TODOS	65	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA
	TODOS	41	RUA ODERICH
	TODOS	60	RUA CORONEL GUIMARÃES
23	TODOS	41	RUA ODERICH
	TODOS	35	RUA SÃO JOÃO
	ENTRE RUA ODERICH E RUA SÃO LOURENÇO	50	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA
	ENTRE RUA SÃO LOURENÇO E RUA SÃO JOÃO	35	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA
	ENTRE RUA ODERICH E RUA SÃO LOURENÇO	33	RUA 1º DE MAIO
	ENTRE RUA SÃO LOURENÇO E RUA SÃO JOÃO	30	RUA 1º DE MAIO
24	TODOS	68	RUA PINHEIRO MACHADO
	TODOS	50	RUA 1º DE MAIO
	TODOS	90	RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO
	TODOS	68	RUA CORONEL PAULINO TEIXEIRA
25	TODOS	50	RUA 1º DE MAIO
	TODOS	80	RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO
	TODOS	68	RUA CORONEL PAULINO TEIXEIRA
	TODOS	55	RUA TIRADENTES
26	TODOS	55	RUA TIRADENTES
	TODOS	50	RUA CORONEL GUIMARÃES
	TODOS	50	RUA 1º DE MAIO
	TODOS	65	RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO
27	TODOS	50	RUA CORONEL GUIMARÃES
	TODOS	41	RUA ODERICH
	TODOS	60	RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO
	TODOS	41	RUA 1º DE MAIO
28	TODOS	30	RUA 7 DE SETEMBRO
	TODOS	50	RUA 1º DE MAIO
	TODOS	41	RUA PINHEIRO MACHADO



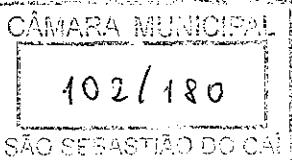
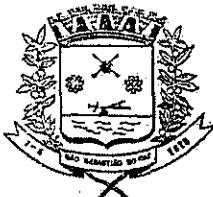
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	TODOS	41	RUA CORONEL PAULINO TEIXEIRA
29	TODOS	30	RUA 7 DE SETEMBRO
	TODOS	50	RUA 1º DE MAIO
	TODOS	41	RUA CORONEL PAULINO TEIXEIRA
	TODOS	33	RUA TIRADENTES
30	TODOS	30	RUA 7 DE SETEMBRO
	TODOS	50	RUA 1º DE MAIO
	TODOS	33	RUA TIRADENTES
	TODOS	33	RUA CORONEL GUIMARÃES
31	TODOS	30	RUA 7 DE SETEMBRO
	TODOS	41	RUA 1 DE MAIO
	TODOS	33	RUA ODERICH
	TODOS	33	RUA CORONEL GUIMARÃES
32	TODOS	30	RUA 7 DE SETEMBRO
	TODOS	33	RUA 1º DE MAIO
	TODOS	33	RUA ODERICH
	TODOS	30	RUA SÃO LOURENÇO
33	TODOS	30	RUA SÃO JOÃO
	TODOS	30	RUA 7 DE SETEMBRO
	TODOS	30	RUA 1º DE MAIO
	TODOS	30	RUA SÃO LOURENÇO
34	TODOS	30	RUA 7 DE SETEMBRO
	TODOS	30	RUA GENERAL OSORIO
	TODOS	30	RUA CORONEL PAULINO TEIXEIRA
	TODOS	30	RUA PINHEIRO MACHADO
35	TODOS	30	RUA GENERAL OSORIO
	TODOS	30	RUA 7 DE SETEMBRO
	TODOS	30	RUA TIRADENTES
	TODOS	30	RUA CORONEL PAULINO TEIXEIRA
36	TODOS	30	RUA 7 DE SETEMBRO
	TODOS	30	RUA GENERAL OSORIO
	TODOS	30	RUA CORONEL GUIMARÃES
	TODOS	30	RUA TIRADENTES
37	TODOS	30	RUA CORONEL GUIMARÃES
	TODOS	30	RUA ODERICH
	TODOS	30	RUA GENERAL OSORIO
	TODOS	30	RUA 7 DE SETEMBRO
38	TODOS	30	RUA 7 DE SETEMBRO
	TODOS	30	RUA GENERAL OSORIO
	TODOS	30	RUA SÃO LOURENÇO
	TODOS	30	RUA ODERICH



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

39	TODOS	30	RUA 7 DE SETEMBRO
	TODOS	30	RUA SÃO LOURENÇO
	TODOS	30	RUA SÃO JOÃO
	TODOS	30	RUA GENERAL OSORIO
40	TODOS	30	RUA GENERAL OSORIO
	TODOS	20	RUA GENERAL CAMARA
	TODOS	20	RUA PINHEIRO MACHADO
	TODOS	20	RUA CORONEL PAULINO TEIXEIRA
41	TODOS	30	RUA GENERAL OSORIO
	TODOS	20	RUA GENERAL CAMARA
	TODOS	20	RUA TIRADENTES
	TODOS	20	RUA CORONEL PAULINO TEIXEIRA
42	TODOS	30	RUA GENERAL OSORIO
	TODOS	20	RUA GENERAL CAMARA
	TODOS	20	RUA CORONEL GUIMARÃES
	TODOS	20	RUA TIRADENTES
43	TODOS	20	RUA GENERAL CAMARA
	TODOS	30	RUA GENERAL OSORIO
	TODOS	20	RUA CORONEL GUIMARÃES
	TODOS	20	RUA ODERICH
44	TODOS	20	RUA GENERAL CAMARA
	TODOS	30	RUA GENERAL OSORIO
	TODOS	20	RUA SÃO LOURENÇO
	TODOS	20	RUA ODERICH
45	TODOS	20	RUA GENERAL CAMARA
	TODOS	30	RUA GENERAL OSORIO
	TODOS	20	RUA SÃO LOURENÇO
	TODOS	20	RUA SÃO JOÃO
46	TODOS	15	RUA PINHEIRO MACHADO
	TODOS	15	RUA CORONEL PAULINO TEIXEIRA
	TODOS	15	RUA JOÃO ALFREDO
	TODOS	20	RUA GENERAL CAMARA
47	TODOS	20	RUA GENERAL CAMARA
	TODOS	15	RUA JOÃO ALFREDO
	TODOS	20	RUA TIRADENTES
	TODOS	15	RUA CORONEL PAULINO TEIXEIRA
48	TODOS	20	RUA GENERAL CAMARA
	TODOS	20	RUA MAURO COELHO
	TODOS	20	RUA CORONEL GUIMARÃES
	TODOS	20	RUA TIRADENTES
49	TODOS	20	RUA GENERAL CAMARA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	TODOS	20	RUA MAURO COELHO
	TODOS	20	RUA ODERICH
	TODOS	20	RUA CORONEL GUIMARÃES
50	TODOS	20	RUA GENERAL CAMARA
	TODOS	20	RUA MAURO COELHO
	TODOS	20	RUA ODERICH
	TODOS	20	RUA SÃO JOÃO
51	TODOS	15	RUA SEM DENOMINAÇÃO
	TODOS	15	RUA CORONEL GUIMARÃES
	TODOS	15	RUA JOÃO ALFREDO
52	TODOS	20	RUA MAURO COELHO
	TODOS	15	RUA SEM DENOMINAÇÃO
	TODOS	15	RUA CORONEL GUIMARÃES
	TODOS	20	RUA TIRADENTES
53	TODOS	20	RUA MAURO COELHO
	TODOS	8	RUA AQUIDABAN
	TODOS	8	RUA ODERICH
	TODOS	15	RUA CORONEL GUIMARÃES
54	TODOS	20	RUA MAURO COELHO
	TODOS	8	RUA AQUIDABAN
	TODOS	8	RUA SÃO LOURENÇO
	TODOS	8	RUA ODERICH
55	TODOS	8	RUA AQUIDABAN
	TODOS	8	RUA JOÃO ALFREDO
	TODOS	15	RUA CORONEL GUIMARÃES
	TODOS	8	RUA ODERICH
56	TODOS	8	RUA AQUIDABAN
	TODOS	8	RUA CRISTIANO SAUER
	TODOS	8	RUA SÃO JOÃO
	TODOS	8	RUA SÃO LOURENÇO
	TODOS	8	RUA ODERICH
57	TODOS	8	RUA CRISTIANO SAUER
	TODOS	5	RUA SÃO JOÃO
	TODOS	5	RUA SÃO LOURENÇO
	TODOS	8	RUA JOÃO ALFREDO
58	TODOS	20	RUA MAURO COELHO
	TODOS	8	RUA AQUIDABAN
	TODOS	8	RUA SÃO JOÃO
	TODOS	8	RUA SÃO LOURENÇO



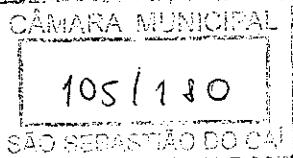
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ZONA 04			
DISTRITO: 01		ZONA: 04	SEDE
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
1	TODOS	12	RUA BOA UNIÃO
	TODOS	22	RODOVIA RS 122
	TODOS	12	RUA ANTONIO KLEIN
2	TODOS	12	ANTIGA ESTRADA JULIO DE CASTILHOS
	TODOS	22	RODOVIA RS 122
	TODOS	12	RUA ANTONIO KLEIN
3	TODOS	22	RODOVIA RS 122
	TODOS	13	RUA IJUI
	TODOS	12	ANTIGA ESTRADA JULIO DE CASTILHO
	TODOS	13	RUA TAQUARA
4	TODOS	13	RUA IJUI
	TODOS	13	RUA TAQUARA
	TODOS	22	RODOVIA RS 122
5	TODOS	30	RODOVIA RS 122
	TODOS	25	RUA RIO GRANDE
	TODOS	25	RUA CRUZ ALTA
6	TODOS	25	RUA ERECHIM
	TODOS	28	RUA PADRE JOAO WAGNER
7	TODOS	25	RUA CARAZINHO
	TODOS	25	RUA RIO GRANDE
	TODOS	25	RUA CRUZ ALTA
	TODOS	25	RUA GRAMADO
8	TODOS	25	RUA ESTEIO
	TODOS	28	RUA PADRE JOAO WAGNER
	TODOS	25	RUA ERECHIM
	TODOS	25	RUA CRUZ ALTA
	TODOS	25	RUA GRAMADO
9	TODOS	25	RUA CARAZINHO
	TODOS	30	RODOVIA RS 122
	TODOS	25	RUA GRAMADO
	TODOS	25	RUA RIO GRANDE
10	TODOS	25	RUA ESTEIO
	TODOS	30	RODOVIA RS 122
	TODOS	28	RUA PADRE JOAO WAGNER
	TODOS	25	RUA GRAMADO
11	TODOS	35	RODOVIA RS 122
	TODOS	25	RUA DAS PITANGUEIRAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

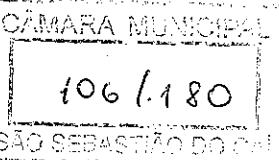
	TODOS	28	RUA PADRE JOAO WAGNER
	TODOS	18	ESTRADA DO ANGICO
12	TODOS	9	RUA JOÃO MARTINS ADAMS
	TODOS	9	RUA MADRE REGINA PROTOMANN
	TODOS	30	RODOVIA RS 122
	TODOS	18	RUA OSWINO MULLER
13	TODOS	22	RUA FATO NOVO
	TODOS	18	RUA JOAO PINTO
	ENTRE RUA SEM DENOM. (LADO LARANJAS VALE DO CAÍ) E RUA MADRE REGINA PROTOMANN	41	RODOVIA RS 122 (TRAÇADO ANTIGO)
	ENTRE ESTRADA DO ANGICO E RUA SEM DENOM. (LADO LARANJAS VALE DO CAÍ)	33	RODOVIA RS 122 (TRAÇADO ANTIGO)
	TODOS	22	ESTRADA DO ANGICO
	TODOS	16	RUA SÃO GABRIEL
	TODOS	16	RUA CLEMENTINO SOARES
14	TODOS	35	RUA ESPERANTO
	TODOS	20	RUA BOM RETIRO DO SUL
	TODOS	41	RODOVIA RS 122 (TRAÇADO ANTIGO)
	TODOS	30	RUA SÃO JOAO
15	TODOS	30	RUA ESPERANTO
	TODOS	20	RUA BOM RETIRO DO SUL
	TODOS	20	RUA AZEVEDO HUGO BOHN
	TODOS	33	RODOVIA RS 122 (TRAÇADO ANTIGO)
16	TODOS	35	RUA ESPERANTO
	TODOS	28	RUA CACHOEIRINHA
	TODOS	20	RUA GUARANI
	TODOS	20	RUA ANDRE CRISTIANO LEDUR
	TODOS	22	AV. HELMUTH WEIRICH
17	TODOS	30	RUA ESPERANTO
	TODOS	20	RUA BENTO GONÇALVES
	TODOS	20	RUA JOSE BONIFACIO
	TODOS	20	RUA BLANDINUS GRIEBLER
	TODOS	20	RUA MARIA ERMELINA LAMB
	TODOS	22	AV. HELMUTH WEIRICH
18	TODOS	15	RUA BENTO GONÇALVES
	TODOS	15	RUA JOSE BONIFACIO
	TODOS	15	RUA SATURNINO DA SILVA
	TODOS	15	RUA JOSE LUIS DE PAULA
19	TODOS	30	PROLONGAMENTO DA RUA 1º DE MAIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

TODOS	20	PROLONGAMENTO DA 7 DE SETEMBRO
TODOS	20	PROLONGAMENTO GENERAL OSORIO
TODOS	20	PROLONGAMENTO GENERAL CAMARA
TODOS	10	PROLONGAMENTO DA RUA MAURO COELHO
TODOS	5	PROLONGAMENTO DA RUA AQUIDABAN
TODOS	5	PROLONGAMENTO DA RUA CRISTIANO SAUER
ENTRE PROLONG RUA 1 DE MAIO E RUA GAL OSORIO	30	RUA SÃO JOÃO
ENTRE PROLONG RUA GAL OSORIO ERUA MAURO COELHO	20	RUA SÃO JOÃO
ENTRE PROLONG RUA MAURO COELHO E RUA CRISTIANO SAUER	8	RUA SÃO JOÃO
APÓS PROLONG RUA CRISTIANO SAUER EM DIREÇÃO AO RIO CAÍ	5	RUA SÃO JOÃO

DISTRITO: 01		ZONA: 04	LOTEAMENTO NOVA RIO BRANCO
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
20	TODOS	13	RUA TAQUARA
	TODOS	13	RUA VERANOPOLIS
	TODOS	13	RUA TRAMANDAI
21	TODOS	13	RUA TRAMANDAI
	TODOS	13	RUA VERANOPOLIS
	TODOS	13	RUA TRES COROAS
22	TODOS	13	RUA VERANOPOLIS
	TODOS	13	RUA TRAMANDAI - PASSAGEM
	TODOS	13	RUA TRES COROAS
23	TODOS	13	RUA TRES COROAS
	TODOS	13	RUA VERANOPOLIS
	TODOS	13	RUA VENANCIO AIRES
24	TODOS	13	RUA VERANOPOLIS
	TODOS	13	RUA VENANCIO AIRES
	TODOS	13	PASSAGEM - LOT. NOVA RIO BRANCO
	TODOS	13	RUA TRES COROAS
25	TODOS	13	RUA VENANCIO AIRES
	TODOS	13	RUA VERANOPOLIS
	TODOS	13	RUA CAMAQUA
26	TODOS	13	RUA VIAMÃO
	TODOS	13	RUA VERANOPOLIS
	TODOS	13	RUA CAMAQUA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

27	TODOS	13	RUA VENANCIO AIRES
	TODOS	13	RUA VERANOPOLIS
	TODOS	13	PASSAGEM - LOT. NOVA RIO BRANCO
	TODOS	13	RUA VIAMÃO
28	TODOS	13	RUA VIAMÃO
	TODOS	13	RUA ALEGRETE
	TODOS	13	RUA VERANOPOLIS
29	TODOS	13	RUA ALEGRETE
	TODOS	13	RUA VERANOPOLIS
	TODOS	13	RUA CACHOEIRA DO SUL
30	TODOS	13	RUA CACHOEIRA DO SUL
	TODOS	13	RUA VERANOPOLIS
31	TODOS	13	RUA VIAMÃO
	TODOS	13	PASSAGEM - LOT. NOVA RIO BRANCO
	TODOS	13	RUA VERANOPOLIS

DISTRITO: 01		ZONA: 04	LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL LAUX
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
32	TODOS	25	ESTRADA DO ANGICO
	TODOS	25	RUA DAS BERGAMOTEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS LARANJEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS PEREIRAS
33	TODOS	25	ESTRADA DO ANGICO
	TODOS	25	RUA DAS BERGAMOTEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS AMEIXERAS
	TODOS	25	RUA DAS PEREIRAS
34	TODOS	25	RUA DAS AMEIXERAS
	TODOS	25	ESTRADA DO ANGICO
	TODOS	25	RUA DAS PEREIRAS
35	TODOS	25	RUA DAS LIMEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS MANGUEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS LARANJEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS PEREIRAS
36	TODOS	25	RUA DAS MANGUEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS LARANJEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS PEREIRAS
	TODOS	25	RUA DAS BERGAMOTEIRAS
37	TODOS	25	RUA DAS PEREIRAS
	TODOS	25	RUA DAS AMEIXERAS
	TODOS	25	RUA DAS BERGAMOTEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS MANGUEIRAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

38	TODOS	25	RUA DAS MANGUEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS AMEIXERAS
	TODOS	25	RUA DAS PEREIRAS
	TODOS	25	RUA DAS AMOREIRAS
39	TODOS	25	RUA DAS PEREIRAS
	TODOS	25	RUA DAS AMOREIRAS
	TODOS	25	RUA DAS MANGUEIRAS
40	TODOS	25	RUA DAS PITANGUEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS MANGUEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS MACIEIRAS
41	TODOS	25	RUA DAS MANGUEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS LIMEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS MACIEIRAS
42	TODOS	25	RUA DAS LIMEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS MANGUEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS LARANJEIRAS
43	TODOS	25	RUA DAS MANGUEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS LARANJEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS BERGAMOTERIAS
44	TODOS	25	RUA DAS MANGUEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS BERGAMOTERIAS
	TODOS	25	RUA DAS AMEIXERAS
45	TODOS	25	RUA DAS MANGUEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS AMEIXERAS
	TODOS	25	RUA DAS AMOREIRAS
46	TODOS	25	RUA DAS AMOREIRAS
	TODOS	25	RUA DAS MANGUEIRAS
47	TODOS	25	RUA DAS PITANGEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS MANGEIRAS
48	TODOS	25	RUA DAS MANGUEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS LIMEIRAS
	TODOS	25	RUA DAS PEREIRAS
49	TODOS	25	RUA DAS PEREIRAS
	TODOS	25	RUA DAS LARANJEIRAS
	TODOS	25	ESTRADA DO ANGICO

DISTRITO: 01		ZONA: 04	LOTEAMENTO ANGICO
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
51	TODOS	22	RUA DO ANGICO - LOT. ANGICO
	TODOS	22	RUA A - LOT. ANGICO
	TODOS	22	RUA B - LOT. ANGICO

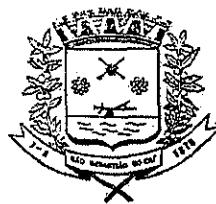


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	TODOS	22	RUA C - LOT. ANGICO
	TODOS	22	RUA D - LOT. ANGICO
	TODOS	22	RUA E - LOT. ANGICO
	TODOS	22	RUA F - LOT. ANGICO
	TODOS	22	RUA G - LOT. ANGICO
	TODOS	22	RUA H - LOT. ANGICO

DISTRITO: 01		ZONA: 04	LOTEAMENTO SÃO JOSÉ
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
52	TODOS	15	RUA VEREADOR JOSE GOULART
	TODOS	13	RUA IJUI
	TODOS	15	RUA TRES COROAS
53	TODOS	15	RUA VEREADOR JOSE GOULART
	TODOS	13	RUA IJUI
	TODOS	15	RUA TRES COROAS
54	TODOS	15	RUA TRES COROAS
	TODOS	15	RUA VENANCIO AIRES
	TODOS	15	RUA VEREADOR JOSE GOULART
55	TODOS	15	RUA TRES COROAS
	TODOS	15	RUA VEREADOR JOSE GOULART
	TODOS	15	RUA VENANCIO AIRES
56	TODOS	15	RUA VENANCIO AIRES
	TODOS	15	RUA VEREADOR JOSE GOULART
	TODOS	15	RUA VIAMÃO
57	TODOS	15	RUA VENANCIO AIRES
	TODOS	15	RUA VEREADOR JOSE GOULART
	TODOS	15	RUA VIAMÃO
58	TODOS	15	RUA VEREADOR JOSE GOULART
	TODOS	15	RUA VIAMÃO
59	TODOS	15	RUA VIAMÃO
	TODOS	15	RUA VEREADOR JOSE GOULART

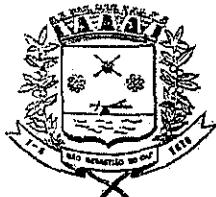
DISTRITO: 01		ZONA: 04	LOTEAMENTO PROGRESSO
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
60	TODOS	25	RUA 12 DE OUTUBRO
	TODOS	25	RUA 15 DE NOVEMBRO
	TODOS	25	RUA 20 DE JANEIRO
	TODOS	25	RUA CRUZ ALTA
	TODOS	25	RUA 25 DE DEZEMBRO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

DISTRITO: 01		ZONA: 04	SEDE
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
61	TODOS	11	EST DO MONJOLO
	TODOS	12	EST GERAL CAÍ - SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO
62	TODOS	11	EST DO MONJOLO
	TODOS	12	EST GERAL CAÍ - SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO
63	TODOS	15	ESTRADA DO ANGICO
	TODOS	12	ESTRADA DO ANGICO - ACESSO 01
65	TODOS	15	ESTRADA DO ANGICO
	TODOS	12	ESTRADA DO ANGICO - ACESSO 01
	TODOS	12	ESTRADA DO ANGICO - ACESSO 02

DISTRITO: 01		ZONA: 04	LOTEAMENTO POPULAR E FLORES
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
64	TODOS	12	RUA CARLOS CHAGAS
	TODOS	12	RUA ALEXANDRE FLEMING
	TODOS	12	RUA OSVALDO CRUZ
	TODOS	12	RUA ALBERT SABIN
66	TODOS	12	RUA OSVALDO CRUZ
	TODOS	12	RUA ALBERT SABIN
	TODOS	12	RUA ARCO ÍRIS
67	TODOS	12	RUA CARLOS CHAGAS
	TODOS	12	RUA ALBERT SABIN
	TODOS	12	RUA X
	TODOS	12	RUA OSVALDO CRUZ
68	TODOS	12	RUA CARLOS CHAGAS
	TODOS	12	RUA ALBERT SABIN
69	TODOS	12	RUA 03 - LOT. POPULAR
	TODOS	12	RUA 04 - LOT. POPULAR
	TODOS	12	RUA ALEXANDRE FLEMING
	TODOS	12	TRAVESSA CARLOS CHAGAS
70	TODOS	12	RUA CARLOS CHAGAS
	TODOS	12	RUA ALEXANDRE FLEMING
71	TODOS	12	TRAVESSA CARLOS CHAGAS
	TODOS	12	RUA 04 - LOT. POPULAR
	TODOS	12	RUA ALEXANDRE FLEMING
72	TODOS	12	RUA CARLOS CHAGAS
	TODOS	12	TRAVESSA CARLOS CHAGAS
	TODOS	12	SERVIDÃO DE ACESSO 01 - LOT. POPULAR
	TODOS	12	SERVIDÃO DE ACESSO 02 - LOT. POPULAR



CÂMARA MUNICIPAL
110/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

73	TODOS	12	RUA OSVALDO CRUZ
	TODOS	12	RUA CARLOS CHAGAS
	TODOS	12	RUA ALEXANDRE FLEMING
	TODOS	12	RUA IJUÍ
74	TODOS	12	RUA OSVALDO CRUZ
	TODOS	12	RUA IJUÍ
	TODOS	12	RUA ALEXANDRE FLEMING
75	TODOS	12	RUA ALEXANDRE FLEMING
	TODOS	12	RUA OSVALDO CRUZ
	TODOS	12	RUA ALBERT SABIN
76	TODOS	12	RUA ARCO ÍRIS
	TODOS	12	RUA ALBERT SABIN
77	TODOS	12	RUA ALEXANDRE FLEMING
	TODOS	12	RUA 03 - LOT. POPULAR
	TODOS	12	RUA CARLOS CHAGAS
	TODOS	12	TRAVESSA CARLOS CHAGAS
78	TODOS	12	RUA CARLOS CHAGAS
	TODOS	12	RUA X
	TODOS	12	RUA OSVALDO CRUZ

DISTRITO: 01		ZONA: 04	SEDE
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
79	TODOS	11	ACESSO PARTICULAR 01 MAAHS KNAPP
	TODOS	11	ACESSO PARTICULAR 02 MAAHS KNAPP
	TODOS	11	ACESSO PARTICULAR 03 MAAHS KNAPP
	TODOS	11	ACESSO PARTICULAR 04 MAAHS KNAPP
	TODOS	11	ACESSO PARTICULAR 05 MAAHS KNAPP
	TODOS	11	ACESSO PARTICULAR 06 MAAHS KNAPP
	TODOS	11	ACESSO PARTICULAR 07 MAAHS KNAPP
80	TODOS	11	ESTRADA GERAL CAÍ - SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO
	TODOS	11	RUA OLIVEIRA FLORES
	TODOS	15	RUA PADRE JOÃO WAGNER
81	TODOS	15	RUA PADRE JOÃO WAGNER
	TODOS	11	RUA OLIVEIRA FLORES
	TODOS	40	RODOVIA RS 122
82	TODOS	40	RODOVIA RS 122
	TODOS	15	RUA PADRE JOÃO WAGNER
	TODOS	12	RUA VEREADOR JOSÉ GOULART
83	TODOS	28	RUA CACHOEIRINHA
	TODOS	35	RUA ESPERANTO
	TODOS	28	RUA ANDRADE NEVES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

84	TODOS	28	RUA ANDRADE NEVES
	TODOS	28	RUA CACHOEIRINHA
	TODOS	20	RUA ANDRÉ CRISTIANO LEDUR
	TODOS	20	RUA GUARANI
	TODOS	35	RUA SÃO JOÃO
	TODOS	35	RUA MAL DEODORO DA FONSECA
85	TODOS	35	RUA MAL DEODORO DA FONSECA
	TODOS	35	RUA SÃO JOÃO
	TODOS	30	PROLONGAMENTO DA RUA 1 DE MAIO
86	TODOS	20	RUA GUARANI
	TODOS	20	RUA ANDRÉ CRISTIANO LEDUR
	TODOS	22	AV. HELMUTH WEIRICH
87	TODOS	22	AV. HELMUTH WEIRICH
	TODOS	20	RUA JOSÉ BONIFÁCIO
	TODOS	20	RUA BLANDINUS GRIEBLER
	TODOS	20	RUA 12 DE AGOSTO
88	TODOS	20	RUA 12 DE AGOSTO
	TODOS	20	RUA JOSÉ BONIFÁCIO
	TODOS	20	RUA BLANDINUS GRIEBLER
	TODOS	15	RUA BENTO GONÇALVES
89	TODOS	15	RUA BENTO GONÇALVES
	TODOS	15	RUA JOSÉ LUIZ DE PAULA
	TODOS	15	RUA SATURNINO DA SILVA
90	TODOS	15	RUA SATURNINO DA SILVA
	TODOS	15	TRAVESSA SATURNINO DA SILVA
91	TODOS	15	RUA JOSÉ LUIZ DE PAULA
	TODOS	15	RUA SATURNINO DA SILVA
	TODOS	15	RUA JOSÉ BONIFÁCIO
	TODOS	20	RUA BENTO GONÇALVES
	TODOS	22	RUA ESPERANTO
	TODOS	22	RUA SEM DENOMINAÇÃO (LOT MORADA DA COLINA)
92	TODOS	15	RUA JOSÉ LUIZ DE PAULA
	TODOS	15	RUA SATURNINO DA SILVA
	TODOS	15	TRAVESSA SATURNINO DA SILVA
93	TODOS	15	RUA ESPERANTO
	TODOS	8	ESTRADA DA ESTAÇÃO DA ODERICH
94	TODOS	20	RUA AZEVEDO HUGO BOHN
	TODOS	33	ROD. RS 122 - TRAÇADO ANTIGO
	A PARTIR DA RUA AZEVEDO HUGO BOHN 230 M (ATÉ A CURVA) NA DIREÇÃO SUL	22	RUA ESPERANTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	A PARTIR DE 230 M NA DIREÇÃO SUL DA RUA AZEVEDO HUGO BOHN ATÉ A EST. DA PONTE DE FERRO	15	RUA ESPERANTO
	TODOS	12	TRAVESSA ESPERANTO
	TODOS	12	ESTRADA DA PONTE DE FERRO
95	TODOS	25	RODOVIA RS 122 - TRAÇADO ANTIGO
	TODOS	40	RODOVIA RS 122
	TODOS	25	RUA 12 DE OUTUBRO

DISTRITO: 01		ZONA: 04	CONDOMÍNIO EMPRESARIAL
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
96	TODOS	10	AV. OLIVIO ORLANDIN
	TODOS	10	AV. EDMUNDO KLEIN
	TODOS	10	AV. URBANO WERNER

DISTRITO: 01		ZONA: 04	SEDE
QUADRAS	LOTES	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	LOGRADOURO
50	TODOS	18	ESTRADA DO ANGICO
	TODOS	40	RODOVIA RS 122
	TODOS	28	RUA PADRE JOÃO WAGNER
	TODOS	15	ESTRADA DO CAMPESTRE SANTA TERESINHA
97	TODOS	40	RODOVIA RS 122
	TODOS	15	ESTRADA DO CAMPESTRE SANTA TERESINHA
98	TODOS	15	ESTRADA DO CAMPESTRE SANTA TERESINHA
	TODOS	40	RODOVIA RS 122
	TODOS	11	ESTRADA DOS FLORES
99	TODOS	40	RODOVIA RS 122
	TODOS	11	ESTRADA DO CONTORNO DO MORRO DA PEDREIRA - ANGICO
100	TODOS	11	ESTRADA DO CONTORNO DO MORRO DA PEDREIRA - ANGICO
	TODOS	40	RODOVIA RS 122
101	TODOS	33	RODOVIA RS 122 - TRAÇADO ANTIGO
	TODOS	22	RUA DO ANGICO
102	TODOS	15	ESTRADA DO ANGICO
	TODOS	15	ESTRADA DO CAMPESTRE SANTA TERESINHA
	TODOS	40	RODOVIA RS 122
	TODOS	11	ESTRADA DO CONTORNO DO MORRO DA PEDREIRA - ANGICO
103	TODOS	11	ESTRADA DO CONTORNO DO MORRO DA



CÂMARA MUNICIPAL
113/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

			PEDREIRA - ANGICO
	TODOS	, 40	RODOVIA RS 122
	TODOS	15	ESTRADA DO ANGICO
104	TODOS	40	RODOVIA RS 122
	TODOS	11	ESTRADA DO CONTORNO DO MORRO DA PEDREIRA - ANGICO
	TODOS	15	ESTRADA DO ANGICO
	TODOS	12	ESTRADA DO ANGICO - ACESSO 03 (AO BRITADOR)
105	TODOS	12	ESTRADA DO ANGICO - ACESSO 03 (AO BRITADOR)
	TODOS	15	ESTRADA DO ANGICO
	TODOS	12	ESTRADA DO ANGICO - ACESSO 02
106	ENTRE LOTEAMENTO ANGICO E LOTEAMENTO LAUX	15	ESTRADA DO ANGICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ANEXO III
LISTA DE SERVIÇOS

1. Serviços de informática e congêneres.

- 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02. Programação.
- 1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06. Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

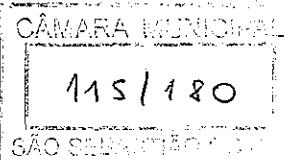
- 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01. (vetado no texto da Lei Complementar Federal nº 116/2003)
- 3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01. Medicina e biomedicina.
- 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04. Instrumentação cirúrgica.
- 4.05. Acupuntura.
- 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07. Serviços farmacêuticos.
- 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetrícia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortóptica.
- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01. Medicina veterinária e zootechnia.
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

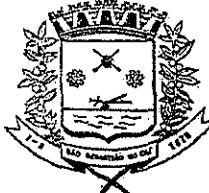
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos Poder Executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04. Demolição.
- 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

- divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.
- 7.08. Calafetação.
- 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dendetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14. (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003)
- 7.15. (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003)
- 7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
- 8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
- 9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hóteis, hoteis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03. Guias de turismo.
- 10. Serviços de intermediação e congêneres.**
- 10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
- 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, *taxis-dancing* e congêneres.

12.07. Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09. Bilhares, boliche e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01. (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003)

13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria,



CÂMARA MUNICIPAL
118/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

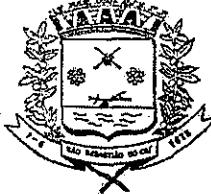
zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01. Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02. Assistência técnica.
- 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07. Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10. Tinturaria e lavanderia.
- 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12. Funilaria e lanternagem.
- 14.13. Carpintaria e serralheria.
- 14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, *fac-símile*, internet e *telex*, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09. Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

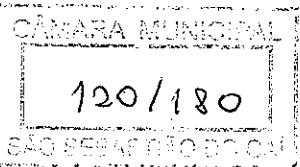
17.07. (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003)

17.08. Franquia (*franchising*).

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

- | |
|--|
| <p>17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</p> <p>17.13. Leilão e congêneres.</p> <p>17.14. Advocacia.</p> <p>17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</p> <p>17.16. Auditoria.</p> <p>17.17. Análise de Organização e Métodos.</p> <p>17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</p> <p>17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</p> <p>17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</p> <p>17.21. Estatística.</p> <p>17.22. Cobrança em geral.</p> <p>17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).</p> <p>17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</p> <p>17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).</p> |
| <p>18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p> <p>18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p> |
| <p>19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p> <p>19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p> |
| <p>20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</p> <p>20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</p> <p>20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</p> <p>20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</p> |
| <p>21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p> <p>21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p> |
| <p>22. Serviços de exploração de rodovia.</p> <p>22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</p> |



CÂMARA MUNICIPAL
121 / 180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

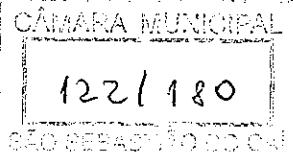
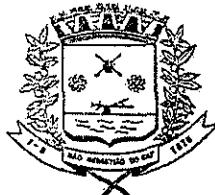
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

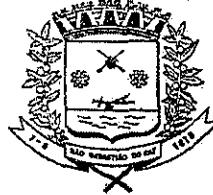
36.01. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38. Serviços de museologia.
38.01. Serviços de museologia.
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01. Obrás de arte sob encomenda.



CÂMARA MUNICIPAL
123/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ANEXO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

I - TRABALHO PESSOAL	VALOR ANUAL
1.1. Médicos	R\$ 1.117,80
1.2. Demais profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparados, por ano ou fração	R\$ 745,20
1.3. Profissionais com formação em nível técnico e os legalmente equiparados, por ano ou fração proporcional	R\$ 621,00
1.4. Agenciamento, corretagem, representação comercial e quaisquer outros tipos de intermediação	R\$ 621,00
1.5. Outros serviços não especificados acima	R\$ 372,60

Obs. No caso de início ou encerramento da atividade durante o exercício o valor será proporcionalizado, incluindo o mês de início da atividade para o lançamento e excluindo o mês de término da atividade para o ressarcimento.

II - TRABALHO PESSOAL EVENTUAL	POR PROJETO
2.1. Engenheiros e arquitetos, sem registro no Município	R\$ 248,40

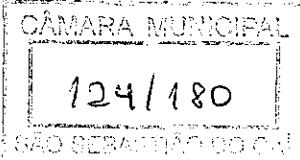
III - SERVIÇOS DE TÁXI	VALOR ANUAL
3.1. Por veículo, de propriedade da pessoa física ou jurídica	R\$ 496,80

Obs. No caso de início ou encerramento da atividade durante o exercício o valor será proporcionalizado, incluindo o mês de início da atividade para o lançamento e excluindo o mês de término da atividade para o ressarcimento.

IV - SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS	VALOR MENSAL
4.1. Por profissional habilitado, sócio empregado ou não	R\$ 113,85

V - ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL	VALOR MENSAL
5.1. Por profissional habilitado, sócio empregado ou não	R\$ 113,85

VI - RECEITA BRUTA (LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DESTA LEI)	PERCENTUAL
6.1. Serviços do subitem 14.04	2%
6.2. Serviços dos item 15 e subitens 7.02, 7.05, 10.01, 10.04 e 22.01	5%
6.3. Demais serviços dos itens e subitens não especificados acima	3%

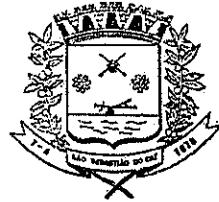


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL

I - COMÉRCIO EVENTUAL	VALOR DIÁRIO
1.1. Por licença	R\$ 45,50



CÂMARA MUNICIPAL
125 / 180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

I - PESSOA JURÍDICA (SERVIÇO E COMÉRCIO)	VALOR
1.1. Sem atendimento ao público e sem estoque (endereço fiscal)	R\$ 165,60
1.2. Depósitos	R\$ 165,60
1.3. Estabelecimentos diversos com área de até 50 m ²	R\$ 165,60
1.4. Estabelecimentos diversos com área de 51 a 100 m ²	R\$ 248,40
1.5. Estabelecimentos diversos com área de 101 a 200 m ²	R\$ 331,20
1.6. Estabelecimentos diversos com área de 201 a 500 m ²	R\$ 414,00
1.7. Estabelecimentos diversos com área superior a 500 m ²	R\$ 495,00
1.8. Agenciamento, Corretagem, Representação Comercial, Financeiras e quaisquer outros serviços de intermediação	R\$ 372,60
1.9. Cartórios, registros e tabelionatos	R\$ 600,00
1.10. Instituições financeiras de qualquer natureza	R\$ 2.500,00

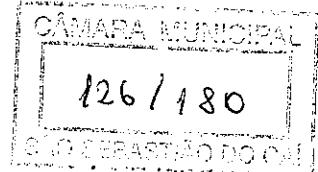
Obs. Havendo mais de um tipo de atividade prevalecerá a de maior valor.

II - PESSOA JURÍDICA (INDÚSTRIA)	VALOR
2.1. Estabelecimento com área de até 300 m ²	R\$ 310,50
2.2. Estabelecimento com área de 301 a 1000 m ²	R\$ 414,00
2.3. Estabelecimento com área de 1001 a 1500 m ²	R\$ 621,00
2.4. Estabelecimento com área superior a 1500 m ²	R\$ 828,00

Obs. Havendo serviços ou comércio no estabelecimento industrial prevalecerá a de maior valor.

III - PESSOA FÍSICA	VALOR
3.1. Profissionais médicos	R\$ 175,95
3.2. Demais profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparados	R\$ 155,25
3.3. Profissionais com formação em nível técnico e os legalmente equiparados	R\$ 155,25
3.4. Agenciamento, corretagem, representação comercial e quaisquer outros tipos de intermediação	R\$ 103,50
3.5. Outros serviços não especificados acima	R\$ 51,75

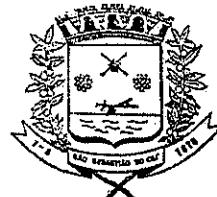
IV - LICENÇA SANITÁRIA	VALOR
4.1. Estabelecimentos de serviço e comércio com área de até 50 m ²	R\$ 147,40
4.2. Estabelecimentos de serviço e comércio com área de 51 a 100 m ²	R\$ 221,10
4.3. Estabelecimentos de serviço e comércio com área de 101 a 200 m ²	R\$ 294,80
4.4. Estabelecimentos de serviço e comércio com área de 201 a 405 m ²	R\$ 368,45
4.5. Estabelecimentos de serviço e comércio com área superior a 500 m ²	R\$ 442,00
4.6. Estabelecimento industrial com área de até 300 m ²	R\$ 276,35
4.7. Estabelecimento industrial com área de 301 a 1000 m ²	R\$ 368,45



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

4.8. Estabelecimento industrial com área de 1001 a 1500 m ²	R\$ 552,70
4.9. Estabelecimento industrial com área superior a 1500 m ²	R\$ 736,90
4.10. Transporte de alimentos e autônomos	R\$ 147,40

Obs. Havendo serviços ou comércio no estabelecimento industrial prevalecerá a de maior valor.



CÂMARA MUNICIPAL
127/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ANEXO VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO

I - PESSOA JURÍDICA (SERVIÇO E COMÉRCIO)	VALOR
1.1. Sem atendimento ao público e sem estoque (endereço fiscal)	R\$ 165,60
1.2. Depósitos	R\$ 165,60
1.3. Estabelecimentos diversos com área de até 50 m ²	R\$ 165,60
1.4. Estabelecimentos diversos com área de 51 a 100 m ²	R\$ 248,40
1.5. Estabelecimentos diversos com área de 101 a 200 m ²	R\$ 331,20
1.6. Estabelecimentos diversos com área de 201 a 500 m ²	R\$ 414,00
1.7. Estabelecimentos diversos com área superior a 500 m ²	R\$ 495,00
1.8. Agenciamento, Corretagem, Representação Comercial, Financeiras e quaisquer outros serviços de intermediação	R\$ 372,60
1.9. Cartórios, registros e tabelionatos	R\$ 600,00
1.10. Instituições financeiras de qualquer natureza	R\$ 2.500,00

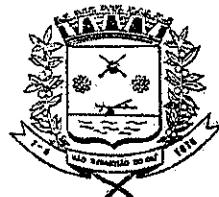
Obs. Havendo mais de um tipo de atividade prevalecerá a de maior valor.

II - PESSOA JURÍDICA (INDÚSTRIA)	VALOR
2.1. Estabelecimento com área de até 300 m ²	R\$ 310,50
2.2. Estabelecimento com área de 301 a 1000 m ²	R\$ 414,00
2.3. Estabelecimento com área de 1001 a 1500 m ²	R\$ 621,00
2.4. Estabelecimento com área superior a 1500 m ²	R\$ 828,00

Obs. Havendo serviços ou comércio no estabelecimento industrial prevalecerá a de maior valor.

III - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	VALOR
3.1. Estabelecimentos de serviço e comércio com área de até 50 m ²	R\$ 147,40
3.2. Estabelecimentos de serviço e comércio com área de 51 a 100 m ²	R\$ 221,10
3.3. Estabelecimentos de serviço e comércio com área de 101 a 200 m ²	R\$ 294,80
3.4. Estabelecimentos de serviço e comércio com área de 201 a 405 m ²	R\$ 368,45
3.5. Estabelecimentos de serviço e comércio com área superior a 500 m ²	R\$ 442,00
3.6. Estabelecimento industrial com área de até 300 m ²	R\$ 276,35
3.7. Estabelecimento industrial com área de 301 a 1000 m ²	R\$ 368,45
3.8. Estabelecimento industrial com área de 1001 a 1500 m ²	R\$ 552,70
3.9. Estabelecimento industrial com área superior a 1500 m ²	R\$ 736,90
3.10. Transporte de alimentos e autônomos	R\$ 147,40

Obs. Havendo serviços ou comércio no estabelecimento industrial prevalecerá a de maior valor.

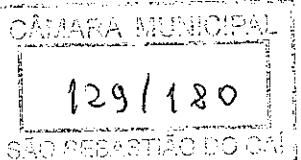
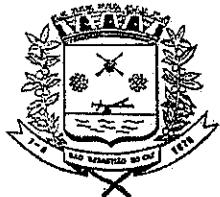


CÂMARA MUNICIPAL
128/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ANEXO VIII
TAXA DE ALTERAÇÃO CADASTRAL

I - ALTERAÇÃO CADASTRAL	VALOR
1.1. Por protocolo ou solicitação	R\$ 15,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ANEXO IX

TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

I - POR DIA	POR m ²
1.1. Tendas, bancas, tabuleiros ou similares de caráter não-eventual	R\$ 8,30
1.2. Tendas, bancas, tabuleiros ou similares de caráter eventual	R\$ 15,50
II - POR MÊS	POR m ²
2.1. Espaço ocupado do passeio público para colocação de mesas e outros itens em frente aos estabelecimentos comerciais no interesse econômico, por metro quadrado	R\$ 4,15
III - POR ANO	POR m ²
3.1. Espaço ocupado do passeio público para colocação de mesas e outros itens em frente aos estabelecimentos comerciais no interesse econômico, por metro quadrado	R\$ 33,20
IV - POR EVENTO	VALOR
4.1. Circo ou parque de diversões, por licença	R\$ 250,00

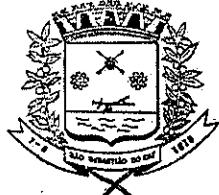


CÂMARA MUNICIPAL
130/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ANEXO X
TAXA DE COLETA DE LIXO

I - POR ANO	VALOR
1.1. Residencial em zona rural	R\$ 75,00
1.2. Residencial urbano (até 3 vezes por semana)	R\$ 150,00
1.3. Residencial urbano (diário)	R\$ 250,00
1.4. Comercial até 75 m ²	R\$ 250,00
1.5. Comercial de 76 a 150 m ²	R\$ 300,00
1.6. Comercial de 151 a 300 m ²	R\$ 350,00
1.7. Comercial acima de 300 m ²	R\$ 400,00
1.8. Industrial até 150 m ²	R\$ 250,00
1.9. Industrial de 151 a 300 m ²	R\$ 350,00
1.10. Industrial de 301 a 500 m ²	R\$ 450,00
1.11. Industrial acima de 500 m ²	R\$ 550,00



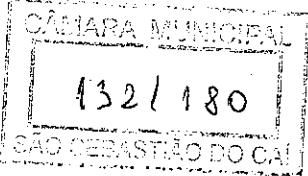
CÂMARA MUNICIPAL
131 / 180
SAC SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ANEXO XI

TAXA DE REMOÇÃO ESPECIAL DE ENTULHO

I - SERVIÇOS DE REMOÇÃO	VALOR
1.1. Entulhos e materiais diversos, por carga e viagem	R\$ 230,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ANEXO XII

TAXA DE ARRENDAMENTO DE LOTES E SERVIÇOS DO CEMITÉRIO

I - ESPÉCIE	VALOR
1.1. Arrendamento de lote por cinco anos	R\$ 310,50
1.2. Arrendamento de lote por dez anos	R\$ 621,00
1.3. Arrendamento de lote por quinze anos	R\$ 931,50
1.4. Arrendamento de lote por vinte anos	R\$ 1.242,00
1.5. Inumação, por execução	R\$ 76,60
1.6. Exumação, por execução	R\$ 153,20



CÂMARA MUNICIPAL
133/180
DATA EMISSÃO: 06/09/2018

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ANEXO XIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

I - PELA APROVAÇÃO DE PROJETOS RESIDENCIAIS	POR m ²
1.1. Construção, reconstrução, reforma ou aumento, de madeira, até 150 m ²	R\$ 1,05
1.2. Construção, reconstrução, reforma ou aumento, de madeira, acima de 150 m ²	R\$ 2,50
1.3. Construção, reconstrução, reforma ou aumento, material misto, até 150 m ²	R\$ 1,65
1.4. Construção, reconstrução, reforma ou aumento, material misto, acima de 150 m ²	R\$ 3,10
1.5. Construção, reconstrução, reforma ou aumento, de alvenaria, até 80 m ²	R\$ 1,65
1.6. Construção, reconstrução, reforma ou aumento, de alvenaria, de 81 a 150 m ²	R\$ 2,50
1.7. Construção, reconstrução, reforma ou aumento, de alvenaria, de 150 a 200 m ²	R\$ 3,85
1.8. Construção, reconstrução, reforma ou aumento, de alvenaria, acima de 200 m ²	R\$ 4,65

II - PELA APROVAÇÃO DE PROJETOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	POR m ²
2.1. Construção, reconstrução, reforma ou aumento até 250 m ²	R\$ 2,50
2.2. Construção, reconstrução, reforma ou aumento de 251 a 500 m ²	R\$ 3,50
2.3. Construção, reconstrução, reforma ou aumento acima de 500 m ²	R\$ 4,50

III - PELA SUBSTITUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO	POR m ²
3.1. Área igual ou inferior a anteriormente aprovada	70% da tabela I e II
3.2. Com área superior a anteriormente aprovada	100% da tabela I e II

Obs. 1. Aplicado somente antes da solicitação do habite-se.

Obs. 2. No caso de área superior será aplicado o percentual de 70% (setenta por cento) até a área anteriormente aprovada e 100% (cem por cento) sobre a área que exceder.

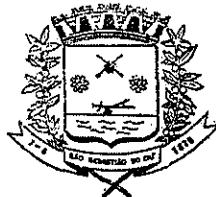
IV - PELA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS	POR m ²
4.1. De forma espontânea	200% da tabela I e II
4.2. Após notificação	300% da tabela I e II

V - PELA APROVAÇÃO DE OUTRAS CONSTRUÇÕES	VALOR
5.1. Construção e reconstrução de fachada de edifício, por m ²	R\$ 12,40
5.2. Construção de marquise, toldo, cobertura ou similar, por m ²	R\$ 4,15
5.3. Construção de muro ou cerca metálica, por m	R\$ 2,10
5.4. Construção ou instalação de piscina, por m ³	R\$ 2,10

VI - PELA APROVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE PROJETOS DE ÁREAS	POR m ²
6.1. Desmembramento, fracionamento, unificação e extinção de condomínio	R\$ 0,40
6.2. Loteamento e arruamento	R\$ 0,20

Obs. 1. O valor do item 6.1 será limitado a 1.500 m², acrescido de 20% do valor da taxa correspondente para cada m² excedente.

Obs. 2. No caso do item 6.2 excluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas para o Município, sem ônus para os cofres públicos.



CÂMARA MUNICIPAL
1346180
SÉC. DEPARTAMENTO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

VII - PELO SERVIÇO	VALOR
7.1. Licença para construção de projeto aprovado, por projeto	R\$ 42,00
7.2. Fixação de alinhamento e nivelamento, por processo	R\$ 62,00
7.3. Vistoria de instalações hidrossanitária	R\$ 62,00
7.4. Vistoria para expedição de carta de habitação	R\$ 90,00
7.5. Processo de retificação administrativa, por processo	R\$ 102,00

Obs. 1. O valor do item 7.2 será limitado a 20 m² de testada, somadas as testadas no caso de esquina, acrescido de 5% do valor da taxa correspondente para cada m² excedente.



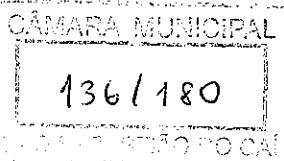
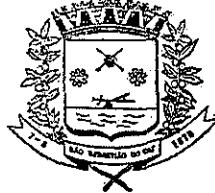
CÂMARA MUNICIPAL
135 / 180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ANEXO XIV
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

I - ATIVIDADES FLORESTAIS	VALOR
1.1. Corte seletivo até 05 árvores	R\$ 87,45
1.2. Corte acima de 05 com área de manejo (0 - 1.000m ²)	R\$ 111,90
1.3. Corte acima de 05 com área de manejo (1.000 - 5.000 m ²)	R\$ 179,00
1.4. Corte acima de 05 com área de manejo (5.001 - 10.000 m ²)	R\$ 268,50
1.5. Corte acima de 05 com área de manejo (10.001 - 15.000 m ²)	R\$ 358,05
1.6. Corte acima de 05 com área de manejo (15.001 - 20.000 m ²)	R\$ 537,05
1.7. Corte acima de 05 com área de manejo (Maior que 20.000 m ²)	R\$ 716,05
1.8. Manejo de espécies imunes/ameaçadas de extinção até 1 ha	R\$ 358,05
1.9. Manejo de espécies imunes/ameaçadas de extinção 1 a 2 ha	R\$ 537,05
1.10. Manejo de espécies imunes e ameaçadas de extinção sup. 2 ha	R\$ 709,85
1.11. Exploração de árvores exóticas com formação de sub-bosque nativo	R\$ 89,50
1.12. Exploração de árvores nativas plantadas abaixo de 50 m ³	R\$ 89,50
1.13. Exploração de árvores nativas plantadas acima de 50 m ³	R\$ 179,00
1.14. Uso de fogo, em casos previstos em Lei, por ha	R\$ 108,15
1.15. Declarações	R\$ 89,50
1.16. Certidões (Zoneamento e Negativa de Débitos)	R\$ 89,50
1.17. Autorizações (exceto Poda)	R\$ 89,50
1.18. Autorizações de Manejo em Solo (0 - 750 m ²)	R\$ 89,50
1.19. Parecer de vistoria do Planejamento (Engenharia/Arquitetura)	R\$ 89,50
1.20. Autorizações de Manejo em Solo (751 - 2000 m ²)	R\$ 179,00
1.21. Autorizações de Manejo em Solo (maior que 2000 m ²)	R\$ 358,05
1.22. Autorização (Registro de mineração - DNPM)	R\$ 409,55

II - TABELA POR PORTE				
Porte	Potencial Poluidor	Licença Prévia - LP	Licença de Instalação - LI	Licença de Operação - LO
Mínimo	Baixo	R\$ 169,90	R\$ 169,90	R\$ 169,90
	Médio	R\$ 169,90	R\$ 169,90	R\$ 169,90
	Alto	R\$ 169,90	R\$ 169,90	R\$ 169,90
Pequeno	Baixo	R\$ 276,10	R\$ 776,90	R\$ 391,90
	Médio	R\$ 550,85	R\$ 939,20	R\$ 661,20
	Alto	R\$ 797,30	R\$ 6.179,15	R\$ 1.869,75
Médio	Baixo	R\$ 1.836,15	R\$ 2.798,35	R\$ 1.401,60
	Médio	R\$ 3.672,35	R\$ 3.995,35	R\$ 2.937,85
	Alto	R\$ 5.508,50	R\$ 5.452,90	R\$ 7.120,90
Grande	Baixo	R\$ 9.915,35	R\$ 5.318,75	R\$ 4.406,80
	Médio	R\$ 13.220,45	R\$ 8.813,65	R\$ 8.813,65

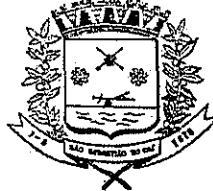


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	Alto	R\$ 19.830,65	R\$ 15.423,85	R\$ 15.423,85
Excepcional	Baixo	R\$ 27.542,60	R\$ 11.017,05	R\$ 11.017,05
	Médio	R\$ 36.723,45	R\$ 14.689,40	R\$ 14.689,40
	Alto	R\$ 64.266,05	R\$ 58.757,55	R\$ 58.757,55
PRONAF		R\$ 91,30		
Taxa de Licenciamento Único			Soma das taxas das licenças	

Obs. O valor será aplicado conforme a classificação da tabela III

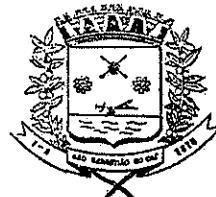
III - CLASSIFICAÇÃO POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR E CÓDIGOS DE RAMOS								
Atividade		Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
Código	Ramos		Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
111	Irrigação							
111,3	Irrigação Superficial	Área Irrigada em Hectares (Ha)	até 50	de 50,01 até 100	de 100,01 até 500	de 500,01 até 1000	demais	ALTO
111,4	Irrigação Por Aspersão/Localizada	Área Irrigada em Hectares (Ha)	até 50	de 50,01 até 100	de 100,01 até 500	de 500,01 até 1000	demais	MÉDIO
111,6	Drenagem Agrícola	Área Drenada em Ha	até 1	de 1,01 até 5	de 5,01 até 50	de 50,01 até 100 demais	demais	ALTO
111,7	Recuperação de Área Degradada Por Irrigação	Área Degradada em Hectares (Ha)	até 5	de 5,01 até 20	de 20,01 até 50	de 50,01 até 200	demais	BAIXO
111,8	Retificação de Cursos de Água Para Fins de Irrigação	Comprimento em Km	até 0,5	de 0,51 até 1	de 1,01 até 2	de 2,01 até 3	demais	ALTO
111,9	Fornecimento de Água							
111,91	Barragem/Açude Para Irrigação - Apenas Para Fornecimento de Água	Área Alagada em Hectares (Ha)	até 5	de 5,01 até 20	de 20,01 até 50	de 50,01 até 200	demais	ALTO
111,92	Fornecimento de Água de Recursos Hídricos Naturais Superficiais	Área Irrigada em Hectares (Ha)	até 500	de 500,01 até 2000	de 2000,01 até 8000	de 8000,01 até 20000	demais	MÉDIO
112	Criação de Animais de Pequeno Porte							
112,1	Criação de Aves							
112,11	Criação de Aves de Corte	Nº de Cabeças	até 14000	de 14000,01 até 36000	de 36000,01 até 48000	de 48000,01 até 60000	demais	MÉDIO
112,12	Criação de Aves de Postura	Nº de Cabeças	até 30000	de 30000,01 até 60000	de 60000,01 até 90000	de 90000,01 até 120000	demais	MÉDIO
112,13	Criação de Matrizes e Ovos	Nº de Cabeças	até 36000	de 36000,01 até 60000	de 60000,01 até 90000	de 90000,01 até 120000	demais	MÉDIO
112,14	Incubatório	Nº de Pintos/Mês	até 30000	de 30000,01 até	de 100000,0 1 até	de 600000,0 1 até	demais	MÉDIO



CÂMARA MUNICIPAL
137/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

				100000	600000	2000000		
112,2	Criação de Outros Animais							
112,21	Cunicultura e Outros	Nº de Cabeças	até 3000	de 3000,01 até 6000	de 6000,01 até 12000	de 12000,01 até 36000	demais	MÉDIO
113	Criação de Animais de Médio Porte							
114	Criação de Animais de Médio Porte (Confinado)							
114,2	Criação de Suínos - com Manejo de Dejetos Líquidos							
114,21	Criação de Suínos - Ciclo Completo - com Manejo Dejetos Líquidos	Nº de Matrizes	até 10	de 10,01 até 50	de 50,01 até 60	de 60,01 até 100	demais	ALTO
114,22	Criação de Suínos Unidade Produtora de Leitões Até 21 Dias com Manejo Dejetos Líquidos	Nº de Matrizes	até 70	de 70,01 até 280	de 280,01 até 420	de 420,01 até 700	demais	ALTO
114,23	Criação de Suínos - Unidade Produtora de Leitões Até 63 Dias com Manejo Dejetos Líquidos	Nº de Matrizes	até 50	de 50,01 até 200	de 200,01 até 300	de 300,01 até 500	demais	ALTO
114,24	Criação de Suínos - Terminação - com Manejo Dejetos Líquides	Nº de Cabeças	até 100	de 100,01 até 500	de 500,01 até 600	de 600,01 até 1000	demais	ALTO
114,25	Criação de Suínos - Creche com Manejo Dejetos Líquidos	Nº de Cabeças	até 400	de 400,01 até 2000	de 2000,01 até 3000	de 3000,01 até 4000	demais	ALTO
114,26	Criação de Suínos - Central de Inseminação - com Manejo Dejetos Líquidos	Nº de Cabeças	até 130	de 130,01 até 390	de 390,01 até 780	de 780,01 até 1300	demais	ALTO
114,3	Criação de Suínos - com Manejo de Dejetos Sobre Camas							
114,31	Criação de Suínos - Ciclo Completo - com Manejo de Dejetos Sobre Camas	Nº de Matrizes	até 10	de 10,01 até 40	de 40,01 até 75	de 75,01 até 100	demais	MÉDIO
114,32	Criação de Suínos - Unidade Produtora de Leitões Até 21 Dias - com Manejo de Dejetos Sobre Camas	Nº de Matrizes	até 70	de 70,01 até 280	de 280,01 até 420	de 420,01 até 700	demais	MÉDIO
114,33	Criação de Suínos - Unidade Produtora de Leitões Até 63 Dias - com Manejo de Dejetos Sobre Camas	Nº de Matrizes	até 50	de 50,01 até 200	de 200,01 até 300	de 300,01 até 500	demais	MÉDIO
114,34	Criação de Suínos - Terminação - com Manejo de Dejetos Sobre Camas	Nº de Cabeças	até 100	de 100,01 até 400	de 400,01 até 750	de 750,01 até 1000	demais	MÉDIO
114,35	Criação de Suínos - Creche - com Manejo de Dejetos Sobre Camas	Nº de Cabeças	até 400	de 400,01 até 1600	de 1600,01 até 3000	de 3000,01 até 4000	demais	MÉDIO
114,36	Criação de Suínos - Central de Inseminação - com Manejo de Dejetos Sobre Camas	Nº de Cabeças	até 130	de 130,01 até 390	de 390,01 até 780	de 780,01 até 1300	demais	MÉDIO
114,9	Criação de Outros Animais de Médio Porte Confinados	Nº de Cabeças	até 45	de 45,01 até 450	de 450,01 até 1800	de 1800,01 até 4500	demais	MÉDIO
115	Criação de Animais de Grande Porte							
116	Criação de Animais de Grande Porte (Confinado)							
116,1	Criação de Bovinos Confinados	Nº de Cabeças	até 50	de 50,01 até 200	de 200,01 até 400	de 400,01 até 600	demais	ALTO
116,2	Criação de Outros Animais de Grande Porte Confinados	Nº de Cabeças	até 100	de 100,01 até 200	de 200,01 até 500	de 500,01 até 2000	demais	ALTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

117	Criação de Animais de Grande Porte (Semi-Extensivo)							
117,1	Criação de Bovinos (Semi-Extensivo)	Nº de Cabeças	até 50	de 50,01 até 200	de 200,01 até 400	de 400,01 até 600	demais	ALTO
118	Aquicultura							
119	Piscicultura							
119,1	Piscicultura Sistema Intensivo							
119,11	Unidades de Produção de Alevinos (Sistema Intensivo)	Área Alagada em Hectares (Ha)	até 0,5	de 0,51 até 1	de 1,01 até 2	de 2,01 até 5	demais	MÉDIO
119,12	Unidades de Produção de Alevinos - Somente Espécies Nativas - Sistema Intensivo	Área Alagada em Hectares (Ha)	até 0,5	de 0,51 até 1	de 1,01 até 2	de 2,01 até 5	demais	BAIXO
119,13	Unidades de Produção de Alevinos - Espécies Exóticas (Sistema Intensivo)	Arca Alagada em Hectares (Ha)	até 0,5	de 0,51 até 1	de 1,01 até 2	de 2,01 até 5	demais	MÉDIO
119,2	Piscicultura Sistema Intensivo Para Engorda							
119,21	Piscicultura de Espécies Nativas Para Engorda (Sistema Intensivo)	Área Alagada em Hectares (Ha)	até 2	de 2,01 até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 50	demais	BAIXO
119,22	Piscicultura de Espécies Exóticas Para Engorda (Sistema Intensivo)	Área Alagada em Hectares (Ha)	até 2	de 2,01 até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 50	demais	MÉDIO
119,3	Piscicultura Sistema Semi-Intensivo							
119,31	Piscicultura de Espécies Nativas (Sistema Semi-Intensivo)	Área Alagada em Hectares (Ha)	até 2	de 2,01 até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 50	demais	BAIXO
119,32	Piscicultura de Espécies Exóticas (Sistema Semi-Intensivo)	Área Alagada em Hectares (Ha)	até 2	de 2,01 até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 50	demais	MÉDIO
119,4	Piscicultura Sistema Intensivo							
119,41	Piscicultura de Espécies Nativas (Sistema Extensivo)	Área Alagada em Hectares (Ha)	até 2	de 2,01 até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 50	demais	BAIXO
119,42	Piscicultura de Espécies Exóticas (Sistema Extensivo)	Área Alagada em Hectares (Ha)	até 2	de 2,01 até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 50	demais	MÉDIO
120	Ranicultura	Área Útil em M ²	até 1000	de 1000,01 até 3000	de 3000,01 até 5000	de 5000,01 até 10000	demais	ALTO
121	Carcinocultura (Crustáceos)	Área Alagada em Hectares (Ha)	até 1	de 1.000,01 até 10	de 10.01 até 50	de 50,01 até 100	demais	MÉDIO
122	Malacocultura Moluscos e Outros	Área Alagada em Hectares (Ha)	até 1	de 1,01 até 2,5	de 2,51 até 5	de 5,01 até 10	demais	MÉDIO
123,2	Aviação Agrícola	Área Útil em M ²	até 200	de 200,01 até 400	de 400,01 até 800	de 800,01 até 2000	demais	ALTO
124	Aplicação de Agrotóxico (Exceto Aviação Agrícola)							
126	Silvicultura							
126,1	Silvicultura de Exóticas com Alta Capacidade Invasora (Pinus Sp e Outras)	Área Útil em Ha	até 30	de 30,01 até 100	de 100,01 até 500	de 500,01 até 1000	demais	ALTO
126,2	Silvicultura de Exóticas com Baixa Capacidade Invasora (Eucalyptus Sp)	Área Útil em Ha	até 40	de 40,01 até 100	de 100,01 até 500	de 500,01 até 1000	demais	MÉDIO



CÂMARA MUNICIPAL
133/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	Acácia Mearnsii e Outras)							
2 - MINERAÇÃO - Códigos do ramo de 500 a 541,30								
Atividade		Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
Código	Ramos		Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
510	Pesquisa Mineral	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	até 250	de 250,01 até 500	de 500,01 até 2000	de 2000,01 até 5000	demais	MÉDIO
520	Recuperação de Áreas Mineradas	Área Total em Hectares (Ha)	até 1	de 1,01 até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 30	demais	MÉDIO
530	Lavra a Céu Aberto com Recuperação da Área Degradada							
531	Lavra a Céu Aberto com Beneficiamento e com Recuperação da Área Degradada							
531,1	Lavra de Calcário/Caulim - a Céu Aberto, com Beneficiamento e com Recuperação da Área Degradada	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	até 100	de 100,01 até 300	de 300,01 até 500	de 500,01 até 800	demais	ALTO
531,2	Lavra de Carvão/Turfa/Combustíveis Minerais - a Céu Aberto, com Beneficiamento e com Recuperação da Área Degradada	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	até 100	de 100,01 até 300	de 300,01 até 500	de 500,01 até 800	demais	ALTO
531,3	Lavra de Minério Metálico (Cobre/Ouro/Chumbo/Etc.) - a Céu Aberto, com Beneficiamento e com Recuperação da Área Degradada	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	até 100	de 100,01 até 300	de 300,01 até 500	de 500,01 até 800	demais	ALTO
531,4	Lavra de Gemas (Ágata/Ametista/Etc.) com Corte Em Talhe - a Céu Aberto, com Beneficiamento e com Recuperação da Área Degradada	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	até 100	de 100,01 até 300	de 300,01 até 500	de 500,01 até 800	demais	ALTO
531,5	Lavra de Rocha Ornamental (Granito/Basalto/Talco/Etc.) - a Céu Aberto, com Beneficiamento e com Recuperação da Área Degradada	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	até 100	de 100,01 até 300	de 300,01 até 500	de 500,01 até 800	demais	ALTO
531,6	Lavra de Rocha Para Uso Imediato Na Construção Civil - a Céu Aberto, com Beneficiamento e com Recuperação da Área Degradada	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	até 10	de 10,01 até 30	de 30,01 até 100	de 100,01 até 500	demais	ALTO
531,7	Lavra de Areia Industrial - a Céu Aberto, com Beneficiamento e com Recuperação da Área Degradada	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	até 10	de 10,01 até 30	de 30,01 até 100	de 100,01 até 500	demais	ALTO
532	Lavra a Céu Aberto sem Beneficiamento e com Recuperação da Área Degradada							
532,1	Lavra de Calcário/Caulim/Fosfato - a Céu Aberto, sem Beneficiamento e com Recuperação da Área Degradada	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	até 100	de 100,01 até 300	de 300,01 até 500	de 500,01 até 800	demais	ALTO
532,2	Lavra de Carvão/Turfa/Combustíveis Minerais - a Céu Aberto, sem Beneficiamento e com Recuperação da Área Degradada	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	até 100	de 100,01 até 300	de 300,01 até 500	de 500,01 até 800	demais	ALTO
532,3	Lavra de Minério Metálico (Cobre/Ouro/Chumbo/Etc.) - a Céu Aberto, sem Beneficiamento e com Recuperação da Área Degradada	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	até 100	de 100,01 até 300	de 300,01 até 500	de 500,01 até 800	demais	ALTO
532,4	Lavra de Gemas (Ágata/Ametista/Etc) - a Céu Aberto, sem Beneficiamento	Área Requerida ao Dnpm em	até 100	de 100,01 até 300	de 300,01 até 500	de 500,01 até 800	demais	MÉDIO

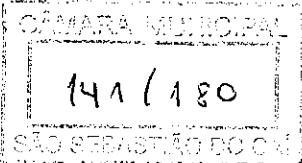
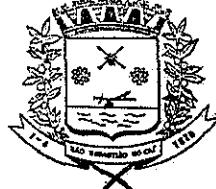


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	e com Recuperação de Área Degrada	Hectares (Ha)						
532,5	Lavra de Rocha Ornamental (Granito/Basalto/Talco/Etc.) - a Céu Aberto, sem Beneficiamento e com Recuperação de Área Degrada	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	até 100	de 100,01 até 300	de 300,01 até 500	de 500,01	demais	MÉDIO
532,6	Lavra de Rocha Para Uso Imediato Em Construção Civil - a Céu Aberto, sem Beneficiamento e com Recuperação de Área Degrada	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	até 10	de 10,01 até 30	de 30,01 até 100	de 100,01 até 500	demais	MÉDIO
532,7	Lavra Artesanal de Rocha Para Uso Imediato Em Construção Civil - a Céu Aberto, sem Beneficiamento e com Recuperação de Área Degrada	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	até 10	de 10,0001 até 30	-	-	demais	MÉDIO
533,1	Lavra de Areia e/ou Cascalho - a Céu Aberto, sem Beneficiamento, em Recurso Hídrico e com Recuperação de Área Degrada	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	até 10	de 10,01 até 30	de 30,01 até 100	de 100,01 até 500	demais	ALTO
533	Lavra a Céu Aberto sem Beneficiamento, fora de Recurso Hídrico e com Recuperação de Área Degrada							
534,2	Lavra de Areia - a Céu Aberto, sem Beneficiamento, Fora de Recurso Hídrico e com Recuperação de Área Degrada	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	até 10	de 10,01 até 30	de 30,01 até 100	de 100,01 até 500	demais	MÉDIO
534,3	Lavra de Saibro - a Céu Aberto, sem Beneficiamento, Fora de Recurso Hídrico e com Recuperação de Área Degrada	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	até 10	de 10,01 até 30	de 30,01 até 100	de 100,01 até 500	demais	MÉDIO
534,4	Lavra de Argila - a Céu Aberto, sem Beneficiamento, Fora de Recurso Hídrico e com Recuperação de Área Degrada	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	até 10	de 10,01 até 30	de 30,01 até 100	de 100,01 até 500	demais	MÉDIO
540	Lavra Subterrânea							
540,1	Lavra de Água Mineral, Subterrânea	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	até 100	de 100,01 até 300	de 300,01 até 500	de 500,01 até 800	demais	MÉDIO
541	Lavra Subterrânea com Beneficiamento							
541,1	Lavra de Carvão/Combustíveis Minerais, Subterrânea com Beneficiamento	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	até 100	de 100,01 até 300	de 300,01 até 500	de 500,01 até 800	demais	ALTO
541,2	Lavra de Minerais Metálicos, Subterrânea com Beneficiamento	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	Até 100	de 100,01 até 300	de 300,01 até 500	de 500,01 até 800	demais	ALTO
541,3	Lavra de Gemas (Ágata/Ametista/Etc.), Subterrânea com Beneficiamento	Área Requerida ao Dnpm em Hectares (Ha)	Até 100	de 100,01 até 300	de 300,01 até 500	de 500,01 até 800	demais	ALTO

3 - LIMPEZA E/OU DRAGAGEM - código de ramos de 3.514,20 a 5.514,30

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
3.514,20	Limpeza e/ou Dragagem de Cursos D'Água Dormente (Exceto de Atividades Agropecuárias)	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 500	de 500,01 até 5000	de 5000,01 até 15000	demais	ALTO
3.514,21	Limpeza e/ou Dragagem de Cursos D'Água Corrente (Exceto de Atividades Agropecuárias)	Comprimento em Km	até 0,5	de 0,51 até 1	de 1,01 até 10	de 10,01 até 20	demais	ALTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

3.514,30	Limpeza de Canais de Navegação	Comprimento em Km	até 2,5	de 2,51 até 5	de 5,01 até 10	até 20	demais	ALTO
----------	--------------------------------	-------------------	---------	---------------	----------------	--------	--------	------

4 - RESÍDUOS SÓLIDOS (NBR 10004) - código de ramos de 3.110 a 3.136,10

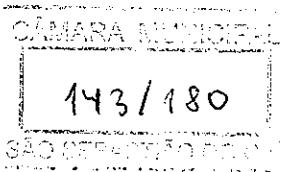
Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Minimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
3.111,10	Aterro de Resíduo Sólido Industrial Classe I	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 30	de 30,01 até 75	de 75,01 até 250	de 250,01 até 500	demais	ALTO
3.111,11	Monitoramento da Área do Aterro de Resíduo Sólido Industrial Classe I	Área Útil em M ²	até 200	de 200,01 até 500	de 500,01 até 1000	de 1000,01 até 5000	demais	MÉDIO
3.111,20	Central de Recebimento e Destinação de Resíduo Sólido Industrial Classe I	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 30	de 30,01 até 150	de 150,01 até 300	de 300,01 até 500	demais	ALTO
3.111,21	Monitoramento da Área da Central de Recebimento e Destinação de Resíduo Sólido Industrial Classe I	Área Útil em M ²	até 200	de 200,01 até 500	de 500,01 até 1000	de 1000,01 até 5000	demais	MÉDIO
3.111,30	Incineração de Resíduo Sólido Industrial Classe I	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 75	de 75,01 até 300	de 300,01 até 3000	de 3000,01 até 5000	demais	ALTO
3.111,40	Incorporação de Resíduo Sólido Industrial Classe I Como Matéria-Prima e/ou Carga	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 75	de 75,01 até 150	de 150,01 até 3000	de 3000,01 até 5000	demais	ALTO
3.111,50	Incorporação de Resíduo Sólido Industrial Classe I Em Solo Agrícola	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 75	de 75,01 até 150	de 150,01 até 3000	de 3000,01 até 5000	demais	ALTO
3.111,60	Co-Processamento de Resíduo Sólido Industrial Classe I Em Fornos de Cimento	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 75	de 75,01 até 300	de 300,01 até 3000	3000,01 até 5000	demais	ALTO
3.111,70	Outras Destinações de Resíduo Sólido Industrial Classe I Não Especificadas	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 75	de 75,01 até 300	de 300,01 até 3000	de 3000,01 até 5000	demais	ALTO
3.112,00	Beneficiamento de Resíduo Sólido Industrial Classe I	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 75	de 75,01 até 150	de 150,01 até 3000	3000,01 até 5000	demais	ALTO
3.113,00	Armazenamento de Resíduo Sólido Industrial Classe I	Área Útil em M ²	até 200	de 200,01 até 500	de 500,01 até 1000	1000,01 até 5000	demais	ALTO
3.114,00	Classificação/Seleção de Resíduo Sólido Industrial Classe I	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 500	de 500,01 até 2500	2500,01 até 5000	demais	ALTO
3.115,00	Reciclagem de Resíduo Sólido Industrial Classe I	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 75	de 75,01 até 150	de 150,01 até 3000	de 3000,01 até 5000	demais	ALTO
3.116,00	Recuperação de Área Degradada Por Resíduo Sólido Industrial Classe I	Área Útil em M ²	até 200	de 200,01 até 500	de 500,01 até 1000	1000,01 até 5000	demais	ALTO
3.116,10	Monitoramento de Área Degradada Por Resíduo Sólido Industrial Classe I	Área Útil em M ²	até 200	de 200,01 até 500	de 500,01 até 1000	1000,01 até 5000	demais	MÉDIO
3.120,00	Classe II							
3.121,00	Destinação Final							
3.121,10	Aterro de Resíduo Sólido Industrial Classe II	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 30	de 30,01 até 75	de 75,01 até 250	de 250,01 até 500	demais	MÉDIO
3.121,11	Monitoramento da Área do Aterro de Resíduo Sólido Industrial Classe II	Área Útil em M ²	até 200	de 200,01 até 500	de 500,01 até 1000	1000,01 até 5000	demais	MÉDIO



CÂMARA MUNICIPAL
142 / 180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

3.121,20	Central de Recebimento e Destinação de Resíduo Sólido Industrial Classe II	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 30	de 30,01 até 150	de 150,01 até 300	de 300,01 até 500	demais	MÉDIO
3.121,21	Monitoramento da Área da Central de Resíduo Sólido Industrial Classe II	Área Útil em M ²	até 200	de 200,01 até 500	de 500,01 até 1000	de 1000,01 até 5000	demais	MÉDIO
3.121,30	Incineração de Resíduo Sólido Industrial Classe II	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 75	de 75,01 até 300	de 300,01 até 3000	de 3000,01 até 5000	demais	MÉDIO
3.121,40	Incorporação de Resíduo Sólido Industrial Classe II Como Matéria-Prima E/Ou Carga	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 75	de 75,01 até 150	de 150,01 até 3000	de 3000,01 até 5000	demais	MÉDIO
3.121,50	Aplicação de Resíduo Sólido Industrial Classe II Em Solo Agrícola	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 75	de 75.0001 até 150	de 150.0001 até 600	de 600.0001 até 2500	demais	MÉDIO
3.121,60	Co-Processamento de Resíduo Sólido Industrial Classe II Em Fornos de Cimento	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 75	de 75,01 até 300	de 300,01 até 3000	de 3000,01 até 5000	demais	MÉDIO
3.121,70	Outras Destinações de Resíduo Sólido Industrial Classe II Não Especificadas	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 75	de 75,01 até 300	de 300,01 até 3000	de 3000,01 até 5000	demais	MÉDIO
3.122,00	Tratamento para Uso na Agricultura							
3.122,10	Compostagem de Resíduo Sólido Industrial Classe II	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 75	de 75,01 até 150	de 150,01 até 600	de 600,01 até 2500	demais	MÉDIO
3.122,20	Vermicompostagem de Resíduo Sólido Industrial Classe II	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 75	de 75,01 até 150	de 150,01 até 600	de 600,01 até 2500	demais	MÉDIO
3.123,00	Beneficiamento de Resíduo Sólido Industrial Classe II	Toneladas/Mês	até 18	de 18,01 até 35	de 35,01 até 750	de 750,01 até 1250	demais	MÉDIO
3.124,00	Armazenamento ou Comércio de Resíduo Sólido Industrial Classe II (Inclusive Sucateiros)	Área Útil em M ²	até 200	de 200,01 até 500	de 500,01 até 1000	de 1000,01 até 5000	demais	MÉDIO
3.125,00	Classificação/Seleção de Resíduo Sólido Industrial Classe II	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 500	de 500,01 até 2500	de 2500,01 até 5000	demais	MÉDIO
3.126,00	Reciclagem de Resíduo Sólido Industrial Classe II	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 75	de 75,01 até 150	de 150,01 até 3000	de 3000,01 até 5000	demais	MÉDIO
3.127,00	Recuperação da Área Degradada por Resíduo Sólido Industrial Classe II	Área Útil em M ²	até 200	de 200,01 até 500	de 500,01 até 1000	de 1000,01 até 5000	demais	MÉDIO
3.127,10	Monitoramento da Área Degradada por Resíduo Sólido Industrial Classe II	Área Útil em M ²	até 200	de 200,01 até 500	de 500,01 até 1000	de 1000,01 até 5000	demais	MÉDIO
3.130,00	Classe III							
3.131,00	Destinação Final							
3.131,10	Aterro de Resíduo Sólido Industrial Classe III	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 30	de 30,01 até 75	de 75,01 até 250	de 250,01 até 500	demais	BAIXO
3.131,11	Monitoramento da Área do Aterro de Resíduo Sólido Industrial Classe III	Área Útil em M ²	até 200	de 200,01 até 500	de 500,01 até 1000	de 1000,01 até 5000	demais	BAIXO
3.131,20	Outras Destinações de Resíduo Sólido Industrial Classe III Não Especificadas	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 75	de 75,01 até 300	de 300,01 até 3000	de 3000,01 até 5000	demais	BAIXO
3.132,00	Beneficiamento de Resíduo Sólido Industrial Classe III	Toneladas/Mês	até 18	de 18,01 até 35	de 35,01 até 750	de 750,01 até 1250	demais	BAIXO

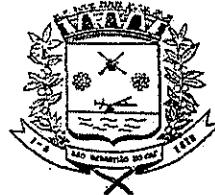


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

3.133,00	Armazenamento ou Comercialização de Resíduo Sólido Industrial Classe III (Inclusive Sucateiros)	Área Útil em M ²	até 200	de 200,01 até 500	de 500,01 até 1000	de 1000,01 até 5000	demais	BAIXO
3.134,00	Classificação/Seleção de Resíduo Sólido Industrial Classe III	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 500	de 500,01 até 2500	de 2500,01 até 5000	demais	BAIXO
3.135,00	Reciclagem de Resíduo Sólido Industrial Classe III	Volume Total de Res em M ³ /Mês	até 75	de 75,01 até 150	de 150,01 até 3000	até 5000	demais	BAIXO
3.136,00	Recuperação da Área Degradada Por Resíduo Sólido Industrial Classe III	Área Útil em M ²	até 200	de 200,01 até 500	de 500,01 até 1000	de 1000,01 até 5000	demais	BAIXO
3.136,10	Monitoramento da Área Degradada Por Resíduo Sólido Industrial Classe III	Área Útil em M ²	até 200	de 200,01 até 500	de 500,01 até 1000	de 1000,01 até 5000	demais	BAIXO

5 - INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS - código de ramos de 1.010,00 a 1.070

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
1.010,10	Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos, com fингimento	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.010,20	Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos, sem Tingimento	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.020,00	Fabricação de Cal Virgem/Hidratada Ou Extinta	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.030,00	Fabricação de Telhas/Tijolos/Outros Artigos de Barro Cozido							
1.030,10	Fabricação de Telhas/Tijolos/Outros Artigos de Barro Cozido, com Tingimento	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.030,20	Fabricação de Telhas/Tijolos/Outros Artigos de Barro Cozido, sem Tingimento	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.040,00	Fabricação de materiais cerâmico							
1.040,10	Fabricação de Material Cerâmico Em Geral	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.040,20	Fabricação de Artefatos de Porcelana	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.040,30	Fabricação de Material Refratário	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.050,00	Fabricação de Cimento							
1.050,10	Fabricação de Cimento	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.050,20	Fabricação de Clinquer	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.051,00	Fabricação de Peças/Ornatos/Estruturas/Pré-Moldados de Cimento, Concreto, Gesso	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO



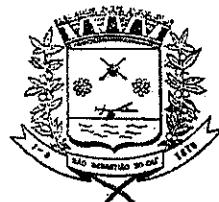
CÂMARA MUNICIPAL
144 / 180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

1.052,00	Fabricação de Argamassa	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.053,00	Usina de Produção de Concreto	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.060,00	Elaboração de Vidro e Cristal							
1.060,10	Elaboração de Vidro e Cristal	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.060,20	Fabricação de Artefatos de Vidro e Cristal	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.061,00	Fabricação de La de Vidro							
1.061,10	Fabricação de La de Vidro e Assemelhados	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.061,20	Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	De 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.062,00	Fabricação de Espelhos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	De 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.070,00	Fabricação de Pecas/Estruturas de Amianto	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO

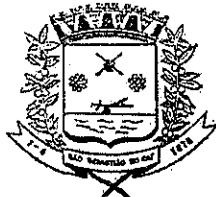
6 - METALÚRGICA BÁSICA - código de ramo 1.100,00 a 1.140,00

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
1.110,10	Fabricação de Aço e Produtos Siderúrgicos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.110,20	Fabricação de Outros Metais e Suas Ligas	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.110,21	Metalurgia dos Metais Preciosos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.111,00	Fabricação de Produtos de Metais Não Ferrosos							
1.111,10	Fabricação de Laminados/Ligas/Artefatos de Metais Não Ferrosos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	De 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.111,20	Relaminação de Metais Não Ferrosos, Inclusive Ligas	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	De 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.111,30	Produção de Soldas e Anodos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	De 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.112,00	Produção de Fundidos							
1.112,10	Produção de Fundidos de Ferro e Aço/Forjados/Arame s/Relaminados	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	De 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.112,20	Produção de Fundidos de Outros Metais	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

1.112,21	Produção de Fundidos de Alumínio	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.112,22	Produção de Fundidos de Chumbo	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	De 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.113,00	Metalurgia do Pó, Inclusive Peças Moldadas	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	De 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.120,00	Fabricação de Produtos Metalúrgicos							
1.121,00	Fabricação de Estruturas/Artefatos/Recipientes/Outros Metálicos							
1.121,10	Fabricação de Estruturas/Artefatos/Recipientes/Outros Metálicos, com Tratamento de Superfície e com Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.121,20	Fabricação de Estruturas/Artefatos/Recipientes/Outros Metálicos, com Tratamento de Superfície e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.121,30	Fabricação de Estruturas/Artefatos/Recipientes/Outros Metálicos, sem Tratamento de Superfície e com Pintura (Exceto a Pincel)	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.121,40	Fabricação de Estruturas/Artefatos/Recipientes/Outros Metálicos, sem Tratamento de Superfície e com Pintura a Pincel	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.121,50	Fabricação de Estruturas/Artefatos/Recipientes/Outros Metálicos, sem Tratamento de Superfície e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.122,00	Galvanização a Fogo	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.123,00	Funilaria, Estamparia e Latoaria							
1.123,10	Funilaria, Estamparia e Latoaria, com Tratamento de Superfície e com Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.123,20	Funilaria, Estamparia e Latoaria, com Tratamento de Superfície e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.123,30	Funilaria, Estamparia e Latoaria, sem Tratamento de Superfície e com Pintura (Exceto a Pincel)	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.123,40	Funilaria, Estamparia e Latoaria, sem Tratamento de Superfície e com Pintura a Pincel	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.123,50	Funilaria, Estamparia e Latoaria, sem Tratamento de Superfície e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.124,00	Fabricação de Telas de Arame e Artefatos de Aramados							
1.124,10	Fabricação de Telas de Arame e Artefatos de Aramados, com Tratamento de Superfície e com Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.124,20	Fabricação de Telas de Arame e	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01	de	de	demais	ALTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	Artefatos de Aramados, com Tratamento de Superfície e sem Pintura			até 2000	2000,01 até 10000	10000,01 até 40000		
1.124,30	Fabricação de Telas de Arame e Artefatos de Aramados, sem Tratamento de Superfície e com Pintura (Exceto a Pincel)	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.124,40	Fabricação de Telas de Arame e Artefatos de Aramados, sem Tratamento de Superfície e com Pintura a Pincel	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.124,50	Fabricação de Telas de Arame e Artefatos de Aramados, sem Tratamento de Superfície e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.125,00	Fabricação de Artigos de Cutelaria e Ferramentas Manuais							
1.125,10	Fabricação de Artigos de Cutelaria e Ferramentas Manuais, com Tratamento de Superfície e com Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.125,20	Fabricação de Artigos de Cutelaria e Ferramentas Manuais, com Tratamento de Superfície e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.125,30	Fabricação de Artigos de Cutelaria e Ferramentas Manuais, sem Tratamento de Superfície e com Pintura (Exceto a Pincel)	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.125,40	Fabricação de Artigos de Cutelaria e Ferramentas Manuais, sem Tratamento de Superfície e com Pintura a Pincel	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.125,50	Fabricação de Artigos de Cutelaria e Ferramentas Manuais, sem Tratamento de Superfície e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.130,00	Tempera e Cimentação de Aço, Recozimento de Arames	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.140,00	Recuperação de Embalagens Metálicas	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO

7 - INDÚSTRIA MECÂNICA - código de ramo 1.210,00 a 1.224,00

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
1.210,10	Fabricação de Máquinas e Aparelhos, com Tratamento Superfície Inclusivo Tratamento Térmico, com Fundição e com Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.210,20	Fabricação de Máquinas e Aparelhos, com Tratamento Superfície Inclusivo Tratamento Térmico, com Fundição e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.210,30	Fabricação de Máquinas e Aparelhos, com Tratamento Superfície Inclusivo Tratamento Térmico, sem Fundição e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.210,40	Fabricação de Máquinas e Aparelhos,	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01	de	de	demais	ALTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	com Tratamento Superfície Inclusiva Tratamento Térmico, sem Fundição e com Pintura			até 2000	2000,01 até 10000	10000,01 até 40000		
1.210,50	Fabricação de Máquinas e Aparelhos, sem Tratamento Superfície Inclusiva Tratamento Térmico, com Fundição e com Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.210,60	Fabricação de Máquinas e Aparelhos, sem Tratamento Superfície Inclusiva Tratamento Térmico, sem Fundição e com Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.210,70	Fabricação de Máquinas e Aparelhos, sem Tratamento Superfície Inclusiva Tratamento Térmico, com Fundição e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.210,80	Fabricação de Máquinas e Aparelhos, sem Tratamento Superfície Inclusiva Tratamento Térmico, sem Fundição e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.220,00	Fabricação de Utensílios, Pecas e Acessórios							
1.220,10	Fabricação de Utensílios, Pecas e Acessórios, com Tratamento Superfície Inclusiva Tratamento Térmico, com Fundição e com Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.220,20	Fabricação de Utensílios, Pecas e Acessórios, com Tratamento Superfície Inclusiva Tratamento Térmico, com Fundição e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.220,30	Fabricação de Utensílios, Pecas e Acessórios, com Tratamento Superfície Inclusiva Tratamento Térmico, sem Fundição e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.220,40	Fabricação de Utensílios, Pecas e Acessórios, com Tratamento Superfície Inclusiva Tratamento Térmico, sem Fundição e com Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.220,50	Fabricação de Utensílios, Pecas e Acessórios, sem Tratamento Superfície Inclusiva Tratamento Térmico, com Fundição e com Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.220,60	Fabricação de Utensílios, Pecas e Acessórios, sem Tratamento Superfície Inclusiva Tratamento Térmico, sem Fundição e com Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.220,70	Fabricação de Utensílios, Pecas e Acessórios, sem Tratamento Superfície Inclusiva Tratamento Térmico, com Fundição e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.220,80	Fabricação de Utensílios, Pecas e Acessórios, sem Tratamento Superfície Inclusiva Tratamento Térmico, sem Fundição e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.221,00	Fabricação de Utensílios, Pecas e Acessórios, com Microfusão	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01	de 10000,01	demais	MÉDIO



CÂMARA MUNICIPAL
148/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

				até 10000	até 40000		
1.222,00	Fabricação de Autopeças/Motopeças						
1.222,10	Fabricação de Autopeças/Motopeças, com Tratamento Superfície Inclusivo Tratamento Térmico, com Fundição e com Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais ALTO
1.222,20	Fabricação de Autopeças/Motopeças, com Tratamento Superfície Inclusivo Tratamento Térmico, com Fundição e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais ALTO
1.222,30	Fabricação de Autopeças/Motopeças, com Tratamento Superfície Inclusivo Tratamento Térmico, sem Fundição e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais ALTO
1.222,40	Fabricação de Autopeças/Motopeças, com Tratamento Superfície Inclusivo Tratamento Térmico, sem Fundição e com Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 90000	demais ALTO
1.222,50	Fabricação de Autopeças/Motopeças, sem Tratamento Superfície Inclusivo Tratamento Térmico, com Fundição e com Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais ALTO
1.222,60	Fabricação de Autopeças/Motopeças, sem Tratamento Superfície Inclusivo Tratamento Térmico, sem Fundição e com Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais MÉDIO
1.222,70	Fabricação de Autopeças/Motopeças, sem Tratamento Superfície Inclusivo Tratamento Térmico, com Fundição e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais ALTO
1.222,80	Fabricação de Autopeças/Motopecas, sem Tratamento Superfície Inclusivo Tratamento Térmico, sem Fundição e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	De 2000,01 até 10000	De 10000,01 até 40000	demais MÉDIO
1.223,00	Fabricação de Autopeças/Motopecas, com Uso de Asbestos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais ALTO
1.224,00	Fabricação de Chassis Para Veículos Automotores	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais ALTO

8 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, COMUNICAÇÕES - código de ramo 1.300,00 a 1.340,00

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
1.300,00	Industrial de Material Elétrico, Eletrônico, Comunicações							
1.310,00	Fabricação de Material Elétrico - Eletrônico/Equipamentos P/Comunicação/Informática							
1.310,10	Fabricação de Material Elétrico - Eletrônico/Equipamentos Para Comunicação/Informática, com Tratamento Superfície	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.310,20	Fabricação de Material Elétrico - Eletrônico/Equipamentos Para Comunicação/Informática, sem Tratamento Superfície	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.320,00	Fabricação de Pilhas/Baterias e	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01	de	de	demais	ALTO



CÂMARA MUNICIPAL
149 / 180
SÉ DE SABATÉIA DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

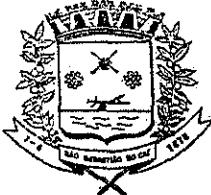
	Outros Acumuladores			até 2000	2000,01 até 10000	10000,01 até 40000		
1.321,00	Recuperação de Baterias	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.330,00	Fabricação de Aparelhos Elétricos e Eletrodomésticos							
1.330,10	Fabricação de Aparelhos Elétricos e Eletrodomésticos, com Tratamento de Superfície	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.330,20	Fabricação de Aparelhos Elétricos e Eletrodomésticos, sem Tratamento de Superfície	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.340,00	Fabricação de Lâmpadas	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO

9 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE - código de ramo 1.410,00 a 1.415,00

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
1.411,10	Fabricação, Montagem e Reparação de Automóveis/Camionetas (Inclusive Cabine Dupla)	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.411,20	Fabricação, Montagem e Reparação de Caminhões, Ônibus	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.411,30	Fabricação, Montagem e Reparação de Motos, Bicicletas, Triciclos, Etc.	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.411,40	Fabricação, Montagem e Reparação de Reboques e/ou Trailers	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.412,00	Ferroviários							
1.412,10	Fabricação, Montagem e Reparação de Trens, Locomotivas, Vagões	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.412,20	Manutenção e Abastecimento de Locomotivas	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 500	de 500,01 até 1000	de 1000,01 até 5000	demais	MÉDIO
1.423,00	Aeroviários							
1.413,10	Fabricação, Montagem e Reparação de Aeronaves	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.414,00	Hidroviários							
1.414,10	Fabricação, Montagem e Reparação de Embarcações/Estruturas Flutuantes	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.414,20	Fabricação, Montagem e Reparação de Barcos de Fibra de Vidro	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.415,00	Fabricação, Montagem e Reparação de Tratores e Máquinas de Terraplanagem	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO

10 - INDÚSTRIA DE MADEIRA - código de ramo 1.500,00 a 1.540,20

Atividade	Unidade de	Porte	Potencial

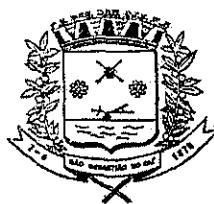


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Código	Ramos	Medição	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	Poluidor
1.510,00	Serraria e Desdobramento da Madeira	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.520,00	Beneficiamento e/ou Tratamento de Madeira							
1.520,10	Preservação de Madeira	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.520,20	Secagem de Madeira	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.520,30	Outros Beneficiamentos e/ou Tratamentos de Madeira	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.530,00	Fabricação de Placas/Chapas Madeira Aglomerada/Prensada/Compensada	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.540,00	Fabricação de Artefatos/Estruturas de Madeira (Exceto Móveis)	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.540,10	Fabricação de Artefatos de Cortiça	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO
1.540,20	Fabricação de Artefatos de Bambu/Vime/Junco/Palha Trancada (Exceto Móveis)	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO

11 - INDÚSTRIA DE MÓVEIS - código de ramo 1.600,00 a 1.640,20

Código	Ramos	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
1.600,00	Indústria de Móveis							
1.610,00	Fabricação de Móveis de Madeira/Bambu/Vime/Junco							
1.611,00	Com Acessórios de Metal							
1.611,10	Fabricação de Móveis de Madeira/Bambu/Vime/Junco, com Acessórios de Metal, com Tratamento de Superfície e com Pintura (Exceto a Pincel)	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.611,20	Fabricação de Móveis de Madeira/Bambu/Vime/Junco, com Acessórios de Metal, com Tratamento de Superfície e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.611,30	Fabricação de Móveis de Madeira/Bambu/Vime/Junco, com Acessórios de Metal, sem Tratamento de Superfície e com Pintura (Exceto a Pincel)	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.611,40	Fabricação de Móveis de Madeira/Bambu/Vime/Junco, com Acessórios de Metal, sem Tratamento de Superfície e com Pintura a Pincel	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.611,50	Fabricação de Móveis de Madeira/Bambu/Vime/Junco, com Acessórios de Metal, sem Tratamento de Superfície e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.612,00	Sem Acessórios de Metal							



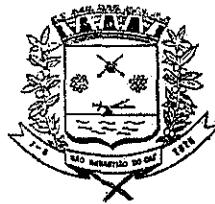
CÂMARA MUNICIPAL
151/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

1.612,10	Fabricação de Móveis de Madeira Bambu/Vime/Junco, sem Acessórios de Metal, com Pintura (Exceto a Pincel)	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.612,20	Fabricação de Móveis de Madeira/Bambu/Vime/Junco, sem Acessórios de Metal, com Pintura a Pincel	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.612,30	Fabricação de Móveis de Madeira/Bambu/Vime/Junco, sem Acessórios de Metal, sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.620,00	Fabricação de Móveis de Metal							
1.620,10	Fabricação de Móveis de Metal, com Tratamento de Superfície e com Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.620,20	Fabricação de Móveis de Metal, com Tratamento de Superfície e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.620,30	Fabricação de Móveis de Metal, sem Tratamento de Superfície e com Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.620,40	Fabricação de Móveis de Metal, sem Tratamento de Superfície e sem Pintura	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.630,00	Fabricação de Móveis Moldados de Material Plástico							
1.630,10	Fabricação de Móveis Moldados de Material Plástico, com Tratamento de Superfície	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.630,20	Fabricação de Móveis Moldados de Material Plástico, sem Tratamento de Superfície	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.640,00	Fabricação de Estofados e Colchões							
1.640,10	Fabricação de Colchões	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.640,20	Fabricação de Estofados	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO

12 - INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE - código de ramo 1.700,00 a 1.730,00

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
1.710,00	Fabricação de Celulose	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.720,00	Fabricação de Papel, Papelão, Cartolina e Cartão	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.721,00	Fabricação de Artefatos de Papel/Papelão/Cartolina/Cartão							
1.721,10	Fabricação de Artefatos de Papel/Papelão/Cartolina/Cartão, com Operações Molhadas	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.721,20	Com Operações Secas							
1.721,21	Fabricação de Artefatos de Papel/Papelão/Cartolina/Cartão, com	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01	de 10000,01	demais	MÉDIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	Operações Secas, com Impressão Gráfica				até 10000	até 40000		
1.721,22	Fabricação de Artefatos de Papel/Papelão/Cartolina/Cartão, com Operações Secas, sem Impressão Gráfica	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO
1.730,00	Fabricação de Artigos Diversos de Fibra Prensada ou Isolante	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO

13 - INDÚSTRIA DA BORRACHARIA - código de ramo 1.800,00 a 1.840,00

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
1.810,00	Beneficiamento de Borracha Natural	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.820,00	Fabricação de Artigos/Artefatos Diversos de Borracha	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.820,10	Fabricação de Pneumático/Câmara de Ar	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.820,20	Fabricação de Laminados e Fios de Borracha	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.820,30	Fabricação de Espuma de Borracha/Artefatos de Espuma de Borracha, Inclusive Látex	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.830,00	Recuperação de Sucata de Borracha	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.840,00	Recondicionamento de Pneumáticos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO

14 - INDÚSTRIA DE COUROS E PELES - código de ramo 1.900,00 a 1.940,10

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
1.900,00	Indústria de Couros e Peles							
1.910,00	Secagem e Salga de Couros e Peles (Somente Zona Rural)	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.920,00	Curtimento e Outras Preparações Couros e Peles							
1.921,00	Curtimento							
1.921,10	Peles Bovinas/ Suínas/ Caprinas e Equinas							
1.921,11	Curtimento de Peles Bovinas/ Suínas/ Caprinas e Equinas - Curtume Completo	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.921,12	Curtimento de Peles Bovinas/ Suínas/ Caprinas e Equinas - Até Wet Blue Ou Atanado	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.921,20	Curtimento de Pele Ovina	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO



CÂMARA MUNICIPAL
153/180
SÉC. SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

1.922,00	Acabamento							
1.922,10	Acabamento de Couros, a Partir de Wet Blue ou Atanado	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.922,20	Acabamento de Couros, a Partir de Couro Semi-Acabado	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.930,00	Fabricação de Cola Animal	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
1.940,00	Fabricação de Artefatos Diversos de Couros e Peles (Exceto Calcado)	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
1.940,10	Fabricação de Ossos Para Cães	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO

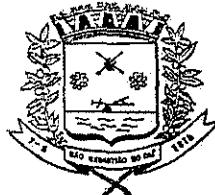
15 - INDÚSTRIA QUÍMICA - código de ramo 2.000,00 a 2.090,00

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Minímo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
2.000,00	Indústria Química							
2.010,00	Produção de Substâncias Químicas	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.010,10	Produção de Gases Industriais	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.020,00	Fabricação de Produtos Químicos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.020,10	Fabricação de Pólvora/ Explosivo/ Detonante/ Fósforo/ Munição/ Artigos Pirotécnicos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.020,20	Fabricação de Concentrado Aromático Natural/ Artificial/ Sintético/ Mescia	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.020,30	Fabricação de Produtos de Limpeza/ Polimento/ Desinfetante	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.020,40	Fabricação de Fertilizantes e Agroquímicos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.020,41	Mistura de Fertilizantes	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.020,50	Fabricação de Álcool Etílico, Metanol e Similares	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.021,00	Fracionamento de Produtos Químicos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.030,00	Recuperação de Produtos Químicos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.040,00	Recuperação de Metais	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.050,00	Fabricação de Biocidas e							



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	Agrotóxicos							
2.051,00	Fabricação de Inseticidas, Germicidas e/ou Fungicidas	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.052,00	Fabricação de Agrotóxicos							
2.052,10	Fabricação de Agrotóxicos Biológicos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.052,20	Fabricação de Agrotóxicos Não Biológicos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.060,00	Petróleo Rocha e Madeira							
2.061,00	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Petróleo	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.062,00	Refinaria de Petróleo	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.063,00	Produção de Resinas de Madeira	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.064,00	Extração de Tanino Vegetal	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.065,00	Usina de Asfalto e Concreto Asfáltico							
2.065,10	Usina de Asfalto e Concreto Asfáltico, a Quente	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.065,20	Usina de Asfalto e Concreto Asfáltico, a Frio	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.066,00	Produção de Óleo/Gordura/ Cera Vegetal/Animal/Essencial e Outro Produto da Destilação da Madeira	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.067,00	Recuperação/Refino de Solventes, Óleos Minerais/Vegetais/Animais							
2.067,10	Re-Refino de Óleos Lubrificantes	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.067,20	Recuperação de Solventes	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.067,30	Recuperação de Óleos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.068,00	Mistura de Graxas Lubrificantes	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.070,00	Fabricação de Resinas/Adesivos/Fibras/Fios Artificiais e Sintéticos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.080,00	Fabricação de Tinta Esmalte/Laca/Verniz/Impermeabilizante/Solvente/Secante	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.080,10	Fabricação de Tinta com Processamento a Seco	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.090,00	Fabricação de Combustíveis Não	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01	de	de	demais	ALTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	Derivados do Petróleo			até 2000	2000,01 até 10000	10000,01 até 40000		
--	-----------------------	--	--	----------	----------------------	-----------------------	--	--

16 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS - código de ramo 2.100,00 a 2.120,00

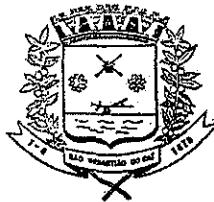
Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Minímo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
2.100,00	Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários							
2.110,00	Fabricação de Produtos Farmacêuticos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.110,10	Fabricação de Produtos de Higiene Pessoal Descartáveis	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.120,00	Fabricação de Produtos Veterinários	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO

17 - INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS, SABÕES E VELAS - código de ramo 2.200,00 a 2.240,00

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Minímo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
2.200,00	Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas							
2.210,00	Fabricação de Produtos de Perfumaria	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.210,10	Fabricação de Cosméticos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.220,00	Fabricação de Sabões							
2.220,10	Fabricação de Sabões, com Extração de Lanolina	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.220,20	Fabricação de Sabões, sem Extração de Lanolina	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.221,00	Fabricação de Sebo Industrial	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.230,00	Fabricação de Detergentes	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.240,00	Fabricação de Velas	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO

18 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA - código de ramo 2.300,00 a 2.340,00

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Minímo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
2.300,00	Indústria de Produtos de Matéria Plástica							
2.310,00	Fabricação de Artefatos de Material Plástico							
2.310,10	Fabricação de Artefatos de Material	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01	de	de	demais	ALTO



CÂMARA MUNICIPAL
156/180
CÓDIGO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	Plástico, com Tratamento de Superfície			até 2000	2000,01 até 10000	10000,01 até 40000		
2.310,20	Fabricação de Artefatos de Material Plástico, sem Tratamento de Superfície	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.310,21	Fabricação de Artefatos de Material Plástico, sem Tratamento de Superfície, com Impressão Gráfica	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.310,22	Fabricação de Artefatos de Material Plástico, sem Tratamento de Superfície, sem Impressão Gráfica	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO
2.320,00	Fabricação de Canos, Tubos e Conexões Plásticas	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO
2.330,00	Fabricação de Produtos Acrílicos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.340,00	Fabricação de Laminados Plásticos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO

19 - INDÚSTRIA TÊXTIL - código de ramo 2.400,00 a 2.440,00

Código	Ramos	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
2.400,00	Indústria Têxtil							
2.410,00	Beneficiamento							
2.411,00	Beneficiamento de Fibras Têxteis							
2.412,00	Beneficiamento de Fibras Têxteis Vegetais	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.412,10	Beneficiamento de Fibras Têxteis Artificiais/Sintéticas	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.420,00	Fiação e/ou Tecelagem							
2.420,10	Fiação e/ou Tecelagem, com Tingimento	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.420,20	Fiação e/ou Tecelagem, sem Tingimento	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.430,00	Fabricação de Tecidos Especiais							
2.430,10	Fabricação de Tecidos Especiais, com Tingimento	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.430,20	Fabricação de Tecidos Especiais, sem Tingimento	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.440,00	Fabricação de Estopa/Material Para Estofo	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO

20 - INDÚSTRIA DO CALÇADO/VESTUÁRIO/ARTEFATOS DE TECIDOS - código de ramo 2.500,00 a 2.550,00

Código	Ramos	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

2.500,00	Indústria do Calçado/Vestuário/Artefatos de Tecidos							
2.510,00	Fabricação de Calçados	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.511,00	Fabricação de Artefatos/Componentes Para Calçados							
2.511,10	Fabricação de Artefatos/Componentes Para Calçados, com Tratamento de Superfície	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.511,20	Fabricação de Artefatos/Componentes Para Calçados, sem Tratamento de Superfície	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.512,00	Atelier de Calçados	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	-	-	demais	BAIXO
2.520,00	Confecções							
2.520,10	Fabricação de Vestuário	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO
2.520,11	Fabricação de Roupas Cirúrgicas e Profissionais Descartáveis	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.520,12	Malharia (Somente Confecção)	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	-	-	demais	BAIXO
2.520,20	Fabricação de Colchas, Acolchoados e Outros Artigos de Decoração Tecido	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO
2.530,00	Fabricação de Artefatos de Tecidos							
2.530,10	Fabricação de Artefatos de Tecido, com Tingimento	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.530,20	Fabricação de Artefatos de Tecido, sem Tingimento	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO
2.540,00	Tingimento de Roupa/Peça/Artefatos de Tecido	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.550,00	Estamparia/Outro Acabamento Em Roupa/Peça/Tecidos/Artefatos de Tecido, Exceto Tingimento	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO

21 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS AUMENTARES - código de ramo 2.600,00 a 2.696,00

Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
		Minimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
Código	Ramos						
2.600,00	Indústria de Produtos Alimentares						
2.610,00	Beneficiamento de Grãos						
2.611,00	Secagem						
2.611,10	Secagem de Arroz	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais MÉDIO
2.611,20	Secagem de Outros Grãos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01	de 10000,01	demais MÉDIO



CÂMARA MUNICIPAL
1581180
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

					até 10000	até 40000		
2.612,00	Moagem de Grãos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.612,10	Moinho de Trigo e /ou Milho	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.612,20	Moinho de Outros Grãos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.613,00	Torrefação e Moagem							
2.613,10	Torrefação e Moagem e Café	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.614,00	Engenhos							
2.614,10	Engenho de Arroz							
2.614,11	Engenho de Arroz com Parboilização	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.614,12	Engenho de Arroz sem Parboilização	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.615,00	Outras Operações de Beneficiamento de Grãos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.620,00	Fabricação de Produtos de Origem Animal							
2.621,00	Matadouros/Abatedouros							
2.621,10	Matadouros/Abatedouros Bovinos							
2.621,11	Matadouros/Abatedouros de Bovinos, com Fabricação de Embutidos ou Industrialização de Carnes	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.621,12	Matadouros/Abatedouros de Bovinos, sem Fabricação de Embutidos ou Industrialização de Carnes	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.621,20	Matadouros/Abatedouros de Suínos							
2.621,21	Matadouros/Abatedouros de Suínos, com Fabricação de Embutidos ou Industrialização de Carnes	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.621,22	Matadouros/Abatedouros de Suínos, sem Fabricação de Embutidos ou Industrialização de Carnes	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.621,30	Matadouros/Abatedouros de Aves e/ou Coelhos							
2.621,31	Matadouros/Abatedouros de Aves e/ou Coelhos, com Fabricação de Embutidos ou Industrialização de Carnes	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.621,32	Matadouros/Abatedouros de Aves e/ou Coelhos, sem Fabricação de Embutidos ou Industrialização de Carnes	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.621,40	Matadouros/Abatedouros de Bovinos e Suínos							
2.621,41	Matadouros/ Abatedouros de Bovinos e Suínos, com Fabricação de Embutidos Ou Industrialização de	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

	Carnes							
2.621,42	Matadouros/ Abatedouros de Bovinos e Suínos, sem Fabricação de Embutidos Ou Industrialização de Carnes	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.621,50	Matadouros/ Abatedouros de Outros Animais							
2.621,51	Matadouros/ Abatedouros de Outros Animais, com Fabricação de Embutidos Ou Industrialização de Carnes	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.621,52	Matadouros/ Abatedouros de Outros Animais, sem Fabricação de Embutidos Ou Industrialização de Carnes	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.622,00	Fabricação de Derivados							
2.622,10	Fabricação de Derivados de Origem Animal e Frigoríficos sem Abate	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.622,20	Fabricação de Embutidos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.622,30	Preparação de Conservas de Carne	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.622,40	Produção de Banha e Gorduras Animais Comestíveis	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.622,50	Beneficiamento de Tripas Animais	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.623,00	Fabricação de Ração Balanceada/Farinha de Osso/Pena/Alimentos Para Animais							
2.623,10	Fabricação de Ração Balanceada/ Farinha de Osso/ Pena/Alimentos Para Animais, com Cozimento e/ou com Digestão	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.623,20	Fabricação de Ração Balanceada/ Farinha de Osso/ Pena/ Alimentos Para Animais, sem Cozimento E/Ou sem Digestão <(Somente Mistura)	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.624,00	Pescado							
2.624,10	Preparação de Pescado/ Fabricação de Conservas de Pescado	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.624,20	Salgamento de Pescado	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.625,00	Laticínios							
2.625,10	Beneficiamento e Industrialização de Leite e Seus Derivados	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.625,20	Fabricação de Queijos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.625,30	Preparação de Leite, Inclusive Pasteurização	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de até 40000	demais	MÉDIO

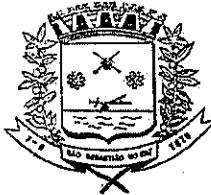


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

160/180

CAO SEBASTIÃO DO CAÍ

					10000,01			
2.625,40	Posto de Resfriamento de Leite	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.630,00	Açúcar e Doces							
2.631,00	Fabricação/Refinado de Açúcar							
2.631,10	Fabricação de Açúcar Refinado	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.632,00	Fabricação de Doces							
2.632,10	Fabricação de Doces Em Pasta, Cristalizados, Em Barra	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.632,20	Fabricação de Sorvetes/ Bolos e Tortas Geladas/ Coberturas	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.632,30	Fabricação de Balas/ Caramelos/ Pastilhas/ Drops/ Bombons/ Chocolate/ Gomas	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.640,00	Fabricação de Massas Alimentícias (Inclusive Paes), Bolachas e Biscoitos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.650,00	Fabricação de Condimentos/Temperos/Fermentos							
2.651,00	Fabricação de Condimentos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO
2.652,00	Fabricação de Temperos							
2.652,10	Fabricação de Vinagre	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.652,20	Preparação de Sal de Cozinha	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000 10000,01	de 2000,01 até 10000	de até 40000	demais	BAIXO
2.653,00	Fabricação de Fermentos e Leveduras	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01	de 2000,01	de 10000,01	demais	MÉDIO
2.660,00	Fabricação de Conservas, Exceto de Carne e Pescado	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.670,00	Fabricação de Proteína							
2.670,10	Fabricação de Proteína Texturizada e Hidrolisada de Soja	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.670,20	Fabricação de Proteína Texturizada de Soja	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.670,30	Fabricação de Proteína Hidrolisada de Soja	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.680,00	Seleção/Lavagem/Pasteurização Ovos/Frutas/Legumes							
2.680,10	Seleção e Lavagem de Ovos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.680,20	Seleção e Lavagem de Frutas	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO



CÂMARA MUNICIPAL
161 / 180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

2.680,30	Lavagem de Legumes e/ou Verduras	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO
2.680,40	Pasteurização de Ovo Líquido	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.690,00	Fabricação de Produtos Alimentares Diversos							
2.691,00	Preparação de Refeições Industriais	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.692,00	Erva/Chá							
2.692,10	Fabricação de Erva-Mate	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO
2.692,20	Fabricação de Chás e Ervas Para Infusão	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO
2.693,00	Fabricação de Produtos Derivados da Mandioca	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.694,00	Refino/Preparação de Óleo/ Gordura Vegetal/ Animal/ Manteiga de Cacau	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.695,00	Fabricação de Gelatina	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.696,00	Fabricação de Outros Produtos Alimentares Não Especificados	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO

22 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS - código de ramo 2.700,00 a 2.730,00

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
2.700,00	Indústria de Bebidas							
2.710,00	Alcoólicas							
2.710,10	Fabricação de Cerveja	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.710,20	Fabricação de Vinhos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.710,21	Cantina Rural (Conforme Decreto Federal 99066)	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO
2.710,30	Fabricação de Aguardente/ Licores/ Outros Destilados	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.710,40	Fabricação de Outras Bebidas Alcoólicas	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.720,00	Fabricação Bebidas Não Alcoólicas							
2.720,10	Fabricação de Refrigerantes	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.720,20	Concentradoras de Suco de Frutas	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01	de	de	demais	ALTO



CÂMARA MUNICIPAL
162/180
GÁO DE RASTRÁC DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

				até 2000	2000,01 até 10000	10000,01 até 40000		
2.720,30	Fabricação de Outras Bebidas Não Alcoólicas	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
2.730,00	Engarrafamento de Bebidas, Inclusive Engarrafamento e Gaseificação de Água Mineral, com ou sem Lavagem de Garrafas	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO

23 - INDÚSTRIA DO FUMO- código de ramo 2.800,00 a 2.820,00

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
2.800,00	Indústria do Fumo							
2.810,00	Preparação do Fumo/ Fabricação de Cigarro/ Charuto/ Cigarrilhas/ Etc.	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
2.820,00	Conservação do Fumo	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO

24 - INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA - código de ramo 2.900,00 a 2.910,00

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
2.900,00	Indústria Editorial e Gráfica							
2.910,00	Confecção de Material Impresso	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO

25 - INDÚSTRIAS DIVERSAS - 3.000,00 a 3.011,00

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
3.000,00	Indústrias Diversas							
3.001,00	Fabricação de Jóias/ Bijuterias							
3.001,10	Fabricação de Jóias/ Bijuterias, com Tratamento de Superfície	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
3.001,20	Fabricação de Jóias/ Bijuterias, sem Tratamento de Superfície	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
3.002,00	Fabricação de Enfeites Diversos							
3.002,10	Fabricação de Enfeites Diversos, com Tratamento de Superfície	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
3.002,20	Fabricação de Enfeites Diversos, sem Tratamento de Superfície	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO
3.003,00	Fabricação de Aparelhos e Instrumentos, Exceto do Ramo Metal Mecânico							
3.003,10	Fabricação de Instrumentos de Precisão Não Elétricos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO



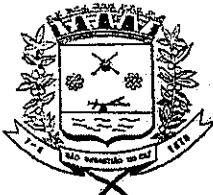
CÂMARA MUNICIPAL
163/180
SAC PESQUISAS DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

3.003,20	Fabricação de Aparelhos Para Uso Médico, Odontológico e Cirúrgico	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
3.003,21	Fabricação de Aparelhos Ortopédicos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
3.003,30	Fabricação de Aparelhos e Materiais Fotográficos e/ou Cinematográficos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
3.003,40	Fabricação de Instrumentos Musicais e Fitas Magnéticas	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
3.003,41	Indústria Fonográfica	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
3.003,50	Fabricação de Extintores	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
3.003,60	Fabricação de Outros Aparelhos e Instrumentos Não Especificados	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
3.004,00	Fabricação de Escovas, Pincéis, Vassouras,	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
3.005,00	Fabricação de Cordas/ Cordões e Cabos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO
3.006,00	Fabricação de Gelo (Exceto Gelo Seco)	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO
3.007,00	Lavanderia Industrial							
3.007,10	Lavanderia Para Roupas e Artefatos Industriais	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
3.007,20	Lavanderia Para Roupas e Artefatos de Uso Doméstico	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
3.008,00	Fabricação de Artigos Esportivos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
3.009,00	Laboratório de Testes de Processos/ Produtos Industriais	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	MÉDIO
3.010,00	Serviços de Tratamento de Superfície							
3.010,10	Serviços de Galvanoplastia	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
3.010,20	Serviços de Fosfatização/ Anodização/ Decapagem/ Etc., Exceto Galvanoplastia	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO
3.011,00	Serviços de Usinagem	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	ALTO

26 - TRATAMENTO E DESTINAÇÃO RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL - código de ramo 3.117,00

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte				Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
164180

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

3.117,00	Sistema de Coleta, Armazenamento, Transporte e Destinação Final de Embalagens de Óleo Lubrificantes	Toneladas/mês	até 0,5	de 0,5001 até 1	de 1,0001 até 10	de 10,0001 até 25	demais	MÉDIO
----------	---	---------------	---------	-----------------	------------------	-------------------	--------	-------

27 - ATIVIDADES DIVERSAS/OBRAS CIVIS - código de ramo 3.416,00 a 3.440,00

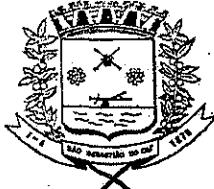
Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
3.416,00	Parcelamento do Solo Rural	Há	até 2	de 3 a 10	11 a 30	31 a 100	demais	MÉDIO
3.416,10	Parcelamento do Solo Rural Para Fins de Reforma Agrária	Nº de Famílias	até 100	de 101 a 500	de 501 a 1000	de 1001 a 5000	demais	MÉDIO
3.417,00	Manejo de Conflitos de Urbanização e Meio Ambiente	-	-	-	-	-	-	-
3.419,00	Estacionamento e Manutenção de Veículos Rodoviários	Nº de veículos	até 10	de 11 a 50	de 51 a 100	de 101 a 200	demais	MÉDIO
3.440,00	Centro de Treinamento de Combate a Incêndio	Área Útil em M ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 5000	de 5000,0001 até 50000	demais	BAIXO

28 - PARCELAMENTOS SOLO PARA FINS INDUSTRIALIS 3.411,00 a 3.415,11

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
3.411,00	Berçário Micro-Empresa	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 40000	demais	BAIXO
3.415,10	Distrito/ Loteamento Industrial/ Polo Industrial	Área Total em Hectares (Ha)	até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 50	de 50,01 até 100	demais	ALTO
3.415,11	Condomínio Industrial	Área Total em Hectares (Ha)	até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	de 50,0001 até 100	demais	ALTO

29 - URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - código de ramo 3.412,10 a 3.460,00

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
3.412,10	Crematórios	Nº de Operações Por Dia	até 2	de 3 até 5	de 6 até 10	de 11 até 20	demais	MÉDIO
3.414,11	Loteamento Residencial - Condomínio Unifamiliar	Área Total em Hectares (Ha)	até 5	de 5,01 até 20	de 20,01 até 50	de 50,01 até 100	demais	MÉDIO
3.414,12	Loteamento Residencial - Condomínio Plurifamiliar	Área Útil em M ²	Até 1000	de 1000,01 até 5000	de 5000,01 até 10000	de 10000,01 até 20000	demais	MÉDIO
3.414,20	Sítios de Lazer	Área Total em Hectares (Ha)	até 5	de 5,01 até 20	de 20,01 até 50	de 50,01 até 100	demais	MÉDIO
3.414,30	Desmembramento	Área Total, em Hectares (Ha)	até 5	de 5,01 até 20	de 20,01 até 50	de 50,01 até 100	demais	MÉDIO
3.455,00	Anfiteatro	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 1000	de 1000,01 até 5000	de 5000,01 até 50000	demais	MÉDIO
3.457,00	Obras de Urbanização (Muros/ Calçadão/ Acessos/ Etc.)	Área Total em Hectares (Ha)	até 1	de 1,01 até 5	de 5,01 até 50	de 50,01 até 100	demais	MÉDIO
3.458,10	Barragens de Saneamento	Área Inundada em Hectares (Ha)	até 10	de 10,01 até 20	de 20,01 até 50	de 50,01 até 250	demais	ALTO



CÂMARA MUNICIPAL
165180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

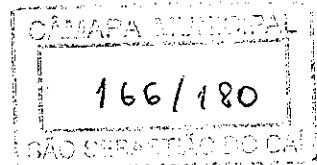
3.459,00	Diques (Exceto de Atividades Agropecuárias)	Comprimento em Km	até 0,25	de 0,26 até 0,5	de 0,51 até 5	de 5,01 até 10	demais	ALTO
3.460,00	Açudes	Área Inundada em Hectares (Ha)	até 1	de 10,01 até 2,5	de 2,51 até 5	de 5,01 até 10	demais	MÉDIO

30 - OBRAS CIVIS DIVERSAS - código de ramo 3.413,10 a 3.465,30

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Minimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
3.413,11	Campus Universitário	Área Total em Hectares (Ha)	até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	de 50,0001 até 100	demais	ALTO
3.451,00	Rodovias (Implantação/ Alteração de Traçado/ Ampliação da Faixa de Rolamento) Exceto Rodovia de Domínio Municipal	Comprimento em Km	até 15	de 15,01 até 30	de 30,01 até 100	de 100,01 até 200	demais	ALTO
3.451,10	Rodovias de Domínio Municipal	Comprimento em Km	até 15	de 15,01 até 30	de 30,01 até 100	de 100,01 até 200	demais	ALTO
3.452,00	Ferrovias (Implantação/ Alteração de Traçado/ Ampliação)	Comprimento em Km	até 15	de 15,01 até 30	de 30,01 até 100	de 100,01 até 200	demais	ALTO
3.453,00	Hidrovias (Canais de Navegação/ Eclusas/ Barragens/ Outros)	Comprimento em Km	até 15	de 15,01 até 30	de 30,01 até 100	de 100,01 até 200	demais	ALTO
3.456,00	Pedágio	Área Útil em M ²	até 1000	de 1000,01 até 5000	de 5000,01 até 50000	de 50000,01 até 100000	demais	MÉDIO
3.458,20	Barragens de Geração de Energia (Usinas Hidrelétricas)	Potência em Mw	até 2,5	de 2,51 até 5	de 5,01 até 7	de 7,01 até 10	demais	ALTO
3.461,00	Abertura de Barras, Embocaduras, Canais (Exceto Navegação)	Comprimento em Km	até 1	de 1,01 até 2	de 2,01 até 10	de 10,01 até 20	demais	ALTO
3.462,00	Canais Para Drenagem (Exceto de Atividades Agropecuárias)	Comprimento em Km	até 1	de 1,01 até 2	de 2,01 até 10	de 10,01 até 20	demais	ALTO
3.463,00	Retificação/ Canalização de Cursos D'Água (Exceto Atividades Agropecuárias)	Comprimento em Km	Até 0,25	de 0,26 até 0,5	de 0,51 até 5	de 5,01 até 10	demais	ALTO
3.463,10	Canalização de Cursos D'Água Em Área Urbana	Comprimento em Km	até 1	de 1,01 até 2	de 2,01 até 10	de 10,01 até 20	demais	ALTO
3.464,00	Obras de Arte							
3.464,10	Pontes	Comprimento em Km	até 0,1	de 0,11 até 0,5	de 0,51 até 1	de 1,01 até 5	demais	MÉDIO
3.464,20	Viaduto	Comprimento em Km	até 0,1	de 0,11 até 0,5	de 0,51 até 1	de 1,01 até 5	demais	MÉDIO
3.465,00	Construções							
3.465,30	Edifícios (Exceto Loteamentos e Condomínios)	andares	até 3 andares	de 3 a 6 andares	-	-	-	ALTO

31 - GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA - código de ramo 3.510,00 a 3.510,30

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Minimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
3.510,00	Energia Elétrica							
3.510,10	Produção de Energia Termelétrica (Usina Termelétrica)	Potência em Mw	até 0,5	de 0,51 até 1	de 1,01 até 5	de 5,01 até 10	demais	ALTO
3.510,20	Transmissão de Energia Elétrica	Comprimento em Km	até 2	de 10,01 até 5	de 20,01 até 10	de 50,01 até 20	demais	MÉDIO

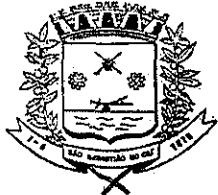


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

3.510,30	Geração de Energia Elétrica a Partir de Energia Eólica	Potência em Mw	até 1	de 1,01	de 10,01	de 30,01	demais	BAIXO
----------	--	----------------	-------	---------	----------	----------	--------	-------

32 - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA - código de ramo 3.511,00 a 3.570,00

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
3.511,00	Água							
3.511,10	Sistema de Abastecimento de Água (Q<20% Vazão Fonte de Abastecimento)	População Atendida em Nº de Habitantes	até 25000	de 25000,01 até 50000	de 50000,01 até 150000	de 150000,01 até 250000	demais	MÉDIO
3.511,20	Estação de Tratamento de Água (Q>20% Vazão Fonte de Abastecimento)	População Atendida em Nº de Habitantes	até 25000	de 25000,01 até 50000	de 50000,01 até 150000	de 150000,01 até 250000	demais	MÉDIO
3.511,40	Abertura de Poços	Unidade	1	2 a 5	6 a 10	11 a 20	21 a 50	ALTO
3.512,00	Esgoto							
3.512,10	Sistemas de Esgoto Sanitário	População Atendida em Nº de Habitantes	até 25000	de 25000,01 até 50000	De 50000,01 até 150000	De 150000,01 até 250000	demais	ALTO
3.512,20	Troncos Coletores e Emissários de Esgoto Doméstico	População Atendida em Nº de Habitantes	até 25000	de 25000,01 até 50000	De 50000,01 até 150000	De 150000,01 até 250000	demais	ALTO
3.512,30	Rede de Esgoto Doméstico	Comprimento em km	até 1	de 1,01 até 10	de 10,01 até 50	de 50,01 até 100	demais	BAIXO
3.513,00	Coleta							
3.513,10	Coleta/ Tratamento Centralizado de Efluentes Líquidos Industriais	Vazão Afluente Na Ete em M³/Dia	até 500	de 500,01 até 1000	de 1000,01 até 7500	de 7500,01 até 15000	demais	ALTO
3.513,20	Disposição No Solo de Efluentes Líquidos Industriais	Vazão Afluente Na Ete em M³/Dia	até 500	de 500,01 até 1000	de 1000,01 até 7500	de 7500,01 até 15000	demais	ALTO
3.515,00	Uso de Herbicidas Em Áreas Industriais (Capina Química)	Área Útil em M²	até 500	de 500,01 até 1000	de 2000,01 até 10000	de 10000,01 até 50000	demais	ALTO
3.540,00	Resíduo Sólido Urbano e de Serviços de Saúde							
3.541,00	Destinação Final de Resíduo Sólido Urbano							
3.542,00	Aterros							
3.542,10	Aterro Controlado de Resíduo Sólido Urbano	População Atendida em Nº de Habitantes	até 500	de 5000,01 até 50000	de 50000,01 até 100000	de 100000,01 até 200000	demais	ALTO
3.542,20	Aterro Sanitário de Resíduo Sólido Urbano	População Atendida em Nº de Habitantes	até 500	de 5000,01 até 50000	de 50000,01 até 100000	de 100000,01 até 200000	demais	ALTO
3.543,00	Centrais							
3.543,10	Centrais de Triagem e Compostagem							
3.543,11	Centrais de Triagem e Compostagem com Aterro de Resíduo Sólido Urbano	População Atendida em Nº de Habitantes	até 5000	de 5000,01 até 50000	de 50000,01 até 100000	de 100000,01 até 200000	demais	ALTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

3.543,12	Centrais de Triagem e Compostagem sem Aterro de Resíduo Sólido Urbano	População Atendida em Nº de Habitantes	até 5000	de 5000,01 até 50000	De 50000,01 até 100000	de 100000,01 até 200000	demais	MÉDIO
3.543,20	Centrais de Triagem de Rsu							
3.543,21	Centrais de Triagem com Aterro de Resíduo Sólido Urbano	População Atendida em Nº de Habitantes	até 5000	de 5000,01 até 50000	de 50000,01 até 100000	de 100000,01 até 200000	demais	ALTO
3.543,22	Centrais de Triagem sem Aterro de Resíduo Sólido Urbano	População Atendida em Nº de Habitantes	até 5000	de 5000,01 até 50000	de 50000,01 até 100000	de 100000,01 até 200000	demais	MÉDIO
3.543,30	Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos	Quantidade de Resíduo em T/Dia	até 5	de 5,01 até 50	de 50,01 até 100	de 100,01 até 200	demais	MÉDIO
3.544,00	Usina de Compostagem							
3.544,10	Usinas de Compostagem com Aterro de Resíduo Sólido Urbano	População Atendida em Nº de Habitantes	até 5000	de 5000,01 até 50000	de 50000,01 até 100000	de 100000,01 até 200000	demais	ALTO
3.544,20	Usinas de Compostagem sem Aterro de Resíduo Sólido Urbano	População Atendida em Nº de Habitantes	até 5000	de 5000,01 até 50000	de 50000,01 até 100000	de 100000,01 até 200000	demais	MÉDIO
3.545,00	Classificação/Seleção de Resíduo Sólido Urbano	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 500	de 500,01 até 2500	de 2500,01 até 10000	demais	MÉDIO
3.546,00	Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos							
3.546,10	Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos de Terminais Aeroviários	População Atendida em Nº de Habitantes	até 5000	de 5000,01 até 50000	de 50000,01 até 100000	de 100000,01 até 200000	demais	ALTO
3.546,20	Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos de Terminais Rodoviários	População Atendida em Nº de Habitantes	até 5000	de 5000,01 até 50000	de 50000,01 até 100000	de 100000,01 até 200000	demais	ALTO
3.546,30	Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos de Terminais Hidroviários	População Atendida em Nº de Habitantes	até 5000	de 5000,01 até 50000	de 50000,01 até 100000	de 100000,01 até 200000	demais	ALTO
3.546,40	Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos de Terminais Ferroviários	População Atendida em Nº de Habitantes	até 5000	de 5000,01 até 50000	de 50000,01 até 100000	de 100000,01 até 200000	demais	ALTO
3.550,00	Recuperação de Área Degradada Por Resíduo Sólido Urbano							
3.550,10	Recuperação de Área Degradada Por Resíduo Sólido Urbano, com Uso	População Atendida em Nº de Habitantes	até 5000	de 5000,01 até 50000	de 50000,01 até 100000	de 100000,01 até 200000	demais	MÉDIO
3.550,20	Recuperação de Área Degradada Por Resíduo Sólido Urbano, sem Uso	Área Útil em M ²	até 200	de 200,01 até 500	de 500,01 até 1000	de 1000,01 até 5000	demais	MÉDIO
3.550,30	Recuperação de Área Degradada Por Resíduo Sólido Urbano, com Disposição de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde e com Uso	População Atendida em Nº de Habitantes	até 5000	de 5000,01 até 50000	de 50000,01 até 100000	de 100000,01 até 200000	demais	MÉDIO
3.550,40	Encerramento de Atividades Em Unid. de Destinação Final de Rsu	Área Total em Hectares (Ha)	até 1	de 1,01 até 3	de 3,01 até 5	de 5,01 até 10	demais	MÉDIO



168/180
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

3.560,00	Aterro							
3.560,10	Aterro de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde	Quantidade de Resíduo em Kg/Dia	até 20	de 20,01 até 100	de 100,01 até 300	de 300,01 até 750	demais	ALTO
3.560,20	Tratamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde	Quantidade de Resíduo em Kg/Dia	até 20	de 20,01 até 100	de 100,01 até 300	de 300,01 até 750	demais	ALTO
3.560,30	Incinceração de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde	Quantidade de Resíduo em Kg/Dia	até 20	de 20,01 até 100	de 100,01 até 300	de 300,01 até 750	demais	ALTO
3.570,00	Destinação de Resíduos Sólidos Provenientes de Fossas	M³	até 20	de 30,01 até 100	de 100,01 até 250	de 250,01 até 500	demais	ALTO

33 - TRANSPORTES, TERMINAIS E DEPÓSITOS - código de ramo 4.700,00 a 4.751,60

Código	Ramos	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
4.700,00	Transportes, Terminais e Depósitos							
4.710,00	Transportes de produtos e/ou Resíduos Sólidos							
4.710,10	Transporte Rodoviário de Produtos e/ou Resíduos Perigosos	Nº de Veículos/Embarcações/Aeronaves	até 3	de 3,01 até 10	de 10,01 até 50	de 50,01 até 100	demais	MÉDIO
4.710,20	Transporte Ferroviário de Produtos e/ou Resíduos Perigosos	Nº de Veículos/Embarcações/Aeronaves	até 25	de 25,01 até 50	de 50,01 até 150	de 150,01 até 500	demais	ALTO
4.710,30	Transporte Hidroviário de Produtos e/ou Resíduos Perigosos	Nº de Veículos/Embarcações/Aeronaves	até 1	de 1,01 até 3	de 3,01 até 6	de 6,01 até 12	demais	ALTO
4.711,00	Transporte Por Dutos							
4.711,10	Transporte Por Oleodutos/Gasodutos	Comprimento em Km	até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 20	de 20,01 até 50	demais	ALTO
4.711,20	Transporte Por Minerodutos	Comprimento em Km	até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 20	de 20,01 até 50	demais	MÉDIO
4.720,00	Portos e Similares							
4.720,10	Atracadouros	Comprimento em Km	até 0,1	de 0,11 até 0,25	de 0,26 até 1	de 1,01 até 2,5	demais	MÉDIO
4.720,20	Marinas	Área Útil em M²	até 250	de 250,01 até 1000	de 1000,01 até 5000	de 5000,01 até 10000	demais	MÉDIO
4.720,30	Ancoradouros	Comprimento em Km	até 0,05	de 0,06 até 0,25	de 0,26 até 1	de 1,01 até 2,5	demais	MÉDIO
4.720,40	Molhes	Comprimento em Km	até 0,1	de 0,11 até 0,25	de 0,26 até 1	de 1,01 até 5	demais	MÉDIO
4.720,50	Portos	Área Total em Hectares (Ha)	até 2,5	de 2,51 até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 20	demais	ALTO
4.730,00	Terminais							
4.730,10	Heliportos	Área Útil em M²	até 50	de 50,01 até 100	de 100,01 até 300	de 300,01 até 500	demais	MÉDIO
4.730,20	Teleféricos	Comprimento em Km	até 0,05	de 0,06 até 0,25	de 0,26 até 1	de 1,01 até 5	demais	MÉDIO
4.730,30	Terminal Aeroportuário (Aeroporto) - Construção e/ou Ampliação	Área Total em Hectares (Ha)	até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 50	de 50,01 até 500	demais	ALTO
4.730,40	Terminal de Minérios	Área Útil em M²	até 250	de 250,01 até 500	de 500,01 até 5000	de 5000,01 até 10000	demais	MÉDIO



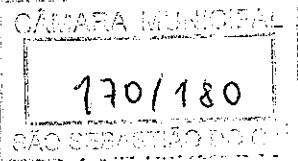
CÂMARA MUNICIPAL
169 / 180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

4.730,50	Terminal de Petróleo e Derivados	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 500	de 500,01 até 5000	De 5000,01 até 10000	demais	ALTO
4.730,60	Terminal de Produtos Químicos	Área Útil em M ²	até 250	de 250,01 até 500	de 500,01 até 5000	De 5000,01 até 10000	demais	ALTO
4.740,00	Transporte de Cargas/Resíduos Sólidos Não Perigosos							
4.750,00	Depósitos							
4.750,10	Depósitos de Produtos Químicos (Sem Manipulação, Inclusive Depósitos de Gás Em Botijões)	Área Útil em M ²	até 100	de 100,01 até 500	de 500,01 até 2000	de 2000,01 até 10000	demais	MÉDIO
4.750,20	Depósitos de Agrotóxicos	Área Útil em M ²	até 100	de 100,01 até 300	de 300,01 até 1000	de 1000,01 até 2000	demais	ALTO
4.750,30	Depósitos de Embalagens Vazias de Agrotóxicos	Área Útil em M ²	até 150	de 150,01 até 400	de 400,01 até 800	de 800,01 até 1600	demais	ALTO
4.750,40	Depósitos de Explosivos	Área Útil em M ²	até 100	de 100,01 até 500	de 500,01 até 1000	de 1000,01 até 5000	demais	MÉDIO
4.750,50	Posto de Abastecimento Próprio (Depósito de Combustíveis)							
4.750,51	Posto de Abastecimento Próprio com Tanques Subterrâneos (Depósito de Combustíveis)	Capacidade de Tancagem em M ³	até 45	de 45,0001 até 90	de 90,0001 até 135	de 135,0001 até 180	demais	MÉDIO
4.750,52	Posto de Abastecimento Próprio com Tanques Aéreos (Depósito de Combustíveis)	Capacidade de Tancagem em M ³	até 45	de 45,0001 até 90	de 90,0001 até 135	de 135,0001 até 180	demais	MÉDIO
4.751,00	Depósito/Comércio							
4.751,10	Depósito/ Comércio Atacadista de Combustíveis Líquidos (Bases de Distribuição)	Área Útil em M ²	até 1000	de 1000,01 até 5000	de 5000,01 até 10000	de 10000,01 até 20000	demais	MÉDIO
4.751,20	Depósito/Comércio Atacadista de Combustíveis Gasosos (Bases de Distribuição)	Área Útil em M ²	até 1000	de 1000,01 até 5000	de 5000,01 até 10000	de 10000,01 até 20000	demais	MÉDIO
4.751,30	Depósito/Comércio Varejista de Combustíveis (Posto de Gasolina)	Área Útil em M ²	até 100	de 100,01 até 300	de 300,01 até 1000	de 1000,01 até 5000	demais	MÉDIO
4.751,40	Transportador- Revendedor - Retalhista (Trr)	Capacidade de Tancagem em M ³	até 45	de 45,01 até 90	de 90,01 até 135	de 135,01 até 180	demais	MÉDIO
4.751,50	Depósito/Comércio de Óleos Usados	Área Útil em M ²	até 20	de 20,01 até 100	de 100,01 até 300	de 300,01 até 800	demais	ALTO
4.751,60	Comércio/depósitos diversos	Área útil em m ²	até 250	de 251 até 500	de 501 até 2.000	de 2001 até 5.000	demais	MÉDIO

34 - TURISMO - código de ramo 6.110,00 a 6.112,30

Código	Atividade	Unidade de Medição	Porte					Potencial Poluidor
			Minímo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.	
6.110,00	Turismo							
6.111,00	Complexos Turísticos e de Lazer, Inclusive Parques Temáticos	Área Total em Hectares (Ha)	até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 50	de 50,01 até 100	demais	MÉDIO
6.112,00	Pistas de Corrida							
6.112,10	Autódromo	Área Total em Hectares (Ha)	até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 50	de 50,01 até 100	demais	MÉDIO
6.112,20	Kartódromo	Área Total em	até 1	de 1,01	de 5,01	de 10,01	demais	MÉDIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

		Hectares (Ha)		até 5	até 10	até 25		
6.112,30	Pista de Motocross	Área Total. em Hectares (Ha)	até 1	de 1,01 até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 25	demais	MÉDIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ANEXO XV
TAXA DE EXPEDIENTE

I - ATOS DIVERSOS	VALOR
1.1. Reprodução de documentos por cópias xerográficas ou similar, por unidade	R\$ 0,75
1.2. Numeração predial, por unidade	R\$ 25,00
1.3. Protocolos, solicitação de guia de ITBI e ou outros atos ou procedimento não especificados, por unidade	R\$ 15,00

II - INSCRIÇÃO CONCURSO PÚBLICO	VALOR
2.1. Cargo de nível fundamental/simples	R\$ 50,00
2.2. Cargo de nível médio/técnico	R\$ 75,00
2.3. Cargo de nível superior/pós-graduado	R\$ 100,00

III - APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E SEMOVENTES	VALOR
3.1. Apreensão	R\$ 165,60
3.2. Depósito de veículos, por unidade, por dia	R\$ 31,05
3.3. Depósito de animais, por cabeça, por dia	R\$ 31,05
3.4. Depósito de mercadorias ou objetos, por espécie, por dia	R\$ 15,55



172/180
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ANEXO XVI
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

I - CATEGORIA / CONSUMO	ALÍQUOTA
1.1. Rural, de 51 a 100 kWh/mês	2,00%
1.2. Rural, de 101 a 300 kWh/mês	3,00%
1.3. Rural, acima de 300 kWh/mês	3,50%
1.4. Residencial, de 51 a 100 kWh/mês	2,50%
1.5. Residencial, de 101 a 200 kWh/mês	3,50%
1.6. Residencial, de 201 a 300 kWh/mês	3,90%
1.7. Residencial, de 301 a 400 kWh/mês	4,00%
1.8. Residencial, de 401 a 500 kWh/mês	4,50%
1.9. Residencial, acima de 500 kWh/mês	5,50%
1.10. Comercial, de 0 a 100 kWh/mês	3,90%
1.11. Comercial, de 101 a 300 kWh/mês	4,20%
1.12. Comercial, de 301 a 1.000 kWh/mês	4,50%
1.13. Comercial, acima de 1.000 kWh/mês	5,00%
1.14. Industrial, de 0 a 200 kWh/mês	5,00%
1.15. Industrial, de 201 a 500 kWh/mês	5,50%
1.16. Industrial, de 501 a 1.000 kWh/mês	6,00%
1.17. Industrial, de 1.001 a 2000 acima de 1.000 kWh/mês	6,50%
1.18. Industrial, acima de 2.000 kWh/mês	7,00%
1.19. Serviços Públicos/Poder Público direto e indireto, de 0 a 200 kWh/mês	5,00%
1.20. Serviços Públicos/Poder Público direto e indireto, acima 200 kWh/mês	5,50%
1.21. Consumo próprio da Concessionária	5,00%

Obs. Categoria rural e residencial isentos até 50kWh/mês, nos termos previstos nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ANEXO XVII

MULTAS

I - CATEGORIA A	PERCENTUAL
1.1. Pagamento dos débitos após o vencimento, não inscritos em dívida ativa	5%
1.2. Pagamento dos débitos após o vencimento, inscritos em dívida ativa	10%

II - CATEGORIA B	PERCENTUAL
2.1. Por infração	100% do tributo devido

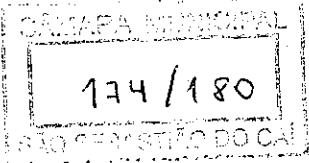
III - CATEGORIA C	PERCENTUAL
3.1. Por infração	150% do tributo devido

IV - CATEGORIA D	VALOR
4.1. Por infração	R\$ 103,50

V - CATEGORIA E	VALOR
5.1. Por infração	R\$ 207,00

VI - CATEGORIA F	VALOR
6.1. Por infração	R\$ 414,00

VII - CATEGORIA G	VALOR
7.1. Por infração	R\$ 1.035,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021**

ÍNDICE

TÍTULO I	7
DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	7
TÍTULO II	8
DOS IMPOSTOS	8
CAPÍTULO I	8
DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	8
Seção I	8
Da Incidência e Do Fato Gerador	8
Seção II	10
Da Base de Cálculo e Das Alíquotas	10
Seção III	13
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário	13
Seção IV	15
Do Lançamento e Da Arrecadação	15
Seção V	15
Da Isenção	15
CAPÍTULO II	17
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	17
Seção I	17
Da Incidência e Do Fato Gerador	17
Seção II	18
Do Local da Prestação	18
Seção III	21
Do Contribuinte e do Responsável Tributário	21
Seção IV	22
Da Base de Cálculo e Das Alíquotas	22
Seção V	26
Do Documentário Fiscal	26
Seção VI	27
Da Inscrição no Cadastro do ISSQN	27
Seção VII	28
Do Lançamento e Da Arrecadação	28
Seção VIII	30
Da Denúncia Espontânea	30
Seção IX	30
Do Arbitramento e Da Estimativa	30
Seção X	32
Da Isenção	32
CAPÍTULO III	32
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI	32
Seção I	32
Da Incidência e Do Fato Gerador	32
Seção II	34
Do Contribuinte	34
Seção III	35
Da Base de Cálculo e Das Alíquotas	35



175/180
Câmara Municipal
São Sebastião do Caí

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

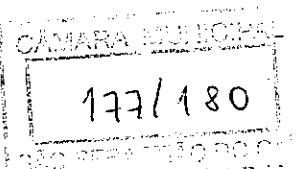
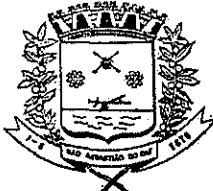
Seção IV	36
Do Lançamento e Da Arrecadação.....	36
Seção V	38
Das Obrigações de Terceiros.....	38
Seção VI	38
Das Obrigações Acessórias.....	38
Seção VII	38
Da Revisão da Avaliação	38
TÍTULO III	39
DAS TAXAS	39
CAPÍTULO I	39
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL.....	39
Seção I	39
Da Incidência, Do Fato Gerador e Do Licenciamento	39
Seção II.....	39
Do Valor	39
Seção III.....	40
Do Lançamento e Da Arrecadação.....	40
Seção IV	40
Da Isenção.....	40
CAPÍTULO II	40
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.....	40
Seção I	40
Da Incidência, Do Fato Gerador e Do Licenciamento	40
Seção II.....	40
Do Valor	40
Seção III.....	40
Do Lançamento e Da Arrecadação.....	40
Seção IV	41
Da Isenção.....	41
CAPÍTULO III	41
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO	41
Seção I	41
Da Incidência e Do Fato Gerador	41
Seção II.....	41
Do Valor	41
Seção III.....	41
Do Lançamento e Da Arrecadação.....	41
Seção IV	42
Da Isenção.....	42
CAPÍTULO IV	42
DA TAXA DE ALTERAÇÃO CADASTRAL	42
Seção I	42
Da Incidência e Do Fato Gerador	42
Seção II.....	42
Do Valor	42
Seção III.....	42
Do Lançamento e Da Arrecadação.....	42
Seção IV	42
Da Isenção.....	42
CAPÍTULO V	43
DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	43
Seção I	43
Da Incidência, Do Fato Gerador e Do licenciamento	43
Seção II.....	43



CÂMARA MUNICIPAL
176/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

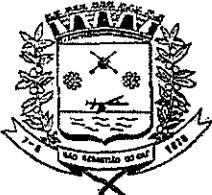
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Do Valor	43
Seção III.....	43
Do Lançamento e Da Arrecadação.....	43
Seção IV	43
Da Isenção.....	43
CAPÍTULO VI.....	43
DA TAXA DE COLETA DE LIXO	43
Seção I.....	43
Da Incidência e Do Fato Gerador	43
Seção II	44
Do Valor	44
Seção III.....	44
Do Lançamento e Da Arrecadação.....	44
Seção IV	44
Da Isenção.....	44
CAPÍTULO VII.....	44
DA TAXA DE REMOÇÃO ESPECIAL DE ENTULHO.....	44
Seção I	44
Da Incidência, Do Fato Gerador e Do licenciamento	44
Seção II	44
Do Valor	44
Seção III.....	45
Do Lançamento e Da Arrecadação.....	45
CAPÍTULO VIII.....	45
DA TAXA DE ARRENDAMENTO DE LOTES E SERVIÇOS DO CEMITÉRIO	45
Seção I.....	45
Da Incidência, Do Fato Gerador e Do licenciamento	45
Seção II	45
Do Valor	45
Seção III.....	45
Do Lançamento e Da Arrecadação.....	45
Seção IV	45
Da Isenção.....	45
CAPÍTULO IX.....	45
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	45
Seção I.....	45
Da Incidência, Do Fato Gerador e Do Licenciamento	45
Seção II	46
Do Valor	46
Seção III.....	46
Do Lançamento e Da Arrecadação.....	46
CAPÍTULO X.....	46
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	46
Seção I	46
Da Incidência, Do Fato Gerador e Do Licenciamento	46
Seção II	47
Do Valor	47
Seção III	47
Do Lançamento e Da Arrecadação.....	47
Seção IV	47
Da Isenção.....	47
CAPÍTULO XI.....	47
DA TAXA DE EXPEDIENTE	47
Seção I	47
Da Incidência e Do Fato Gerador	47



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Seção II	48
Do Valor	48
Seção III	48
Do Lançamento e Da Arrecadação	48
Seção IV	48
Da Isenção	48
TÍTULO IV	48
DAS CONTRIBUIÇÕES	48
CAPÍTULO I	49
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	49
Seção I	49
Da Incidência e Do Fato Gerador	49
Seção II	51
Do Sujeito Passivo	51
Seção III	51
Do Cálculo	51
Seção IV	53
Do Lançamento e Da Arrecadação	53
Seção V	54
Da Isenção	54
Seção VI	54
Das Disposições Finais	54
CAPÍTULO II	54
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	54
Seção I	55
Da Incidência e Do Fato Gerador	55
Seção II	55
Do Sujeito Passivo	55
Seção III	55
Do Valor e do Pagamento	55
Seção IV	56
Da Isenção	56
Seção V	56
Das Disposições Finais	56
TÍTULO V	56
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	56
CAPÍTULO I	56
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	56
CAPÍTULO II	57
DO CADASTRO FISCAL	57
CAPÍTULO III	58
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS	58
CAPÍTULO IV	58
DA INSCRIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	58
CAPÍTULO V	59
DA REVISÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	59
CAPÍTULO VI	59
DAS CERTIDÕES	59
Seção I	60
Regularidade Fiscal	60
Seção II	60
Narratórias	60
CAPÍTULO VII	60
DA FISCALIZAÇÃO	60
CAPÍTULO VIII	61



CÂMARA MUNICIPAL
198/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO	61
Seção I	62
Das Disposições Gerais	62
Seção II	62
Da Notificação de Lançamento do Tributo	62
Seção III	62
Da Comunicação Eletrônica	62
Seção IV	64
Da Intimação de Infração	64
CAPÍTULO IX	64
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	64
Seção I	64
Das Disposições Gerais	64
Seção I	65
Das Multas	65
Seção II	67
Das Proibições	67
Seção III	68
Do Regime Especial de Fiscalização	68
Seção V	68
Das Suspensão ou Cancelamento de Benefícios	68
TÍTULO VI	68
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	68
CAPÍTULO I	68
DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO	68
Seção I	68
Das Disposições Gerais	68
Seção II	69
Das Auto de Infração e Da Notificação	69
Seção III	70
Da Apreensão de Bens e Documentos Fiscais	70
Seção IV	71
Da Impugnação da Exigência Fiscal	71
Seção V	72
Do Julgamento e dos Recursos	72
CAPÍTULO II	73
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	73
Seção I	73
Do Procedimento de Consulta	73
Seção II	74
Do Procedimento de Restituição	74
Seção III	75
Do Procedimento de Compensação	75
TÍTULO VII	75
DISPOSIÇÕES GERAIS	75
ANEXO I	78
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	82
ANEXO II	87
PLANTA GENÉRICA DE VALORES	87
ANEXO III	120
LISTA DE SERVIÇOS	120
ANEXO IV	129
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	129
ANEXO V	130
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL	130



CÂMARA MUNICIPAL
179/180
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

ANEXO VI	131
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	131
ANEXO VII	133
TAXA DE FISCALIZAÇÃO	133
ANEXO VIII	134
TAXA DE ALTERAÇÃO CADASTRAL	134
ANEXO IX	135
TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	135
ANEXO X	136
TAXA DE COLETA DE LIXO	136
ANEXO XI	137
TAXA DE REMOÇÃO ESPECIAL DE ENTULHO	137
ANEXO XII	138
TAXA DE ARRENDAMENTO DE LOTES E SERVIÇOS DO CEMITÉRIO	138
ANEXO XIII	139
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	139
ANEXO XIV	141
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	141
ANEXO XV	177
TAXA DE EXPEDIENTE	177
ANEXO XVI	178
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	178
ANEXO XVII	179
MULTAS	179

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

PLC

Assunto: Expediente -PM 01/2021 - CM 382/21

Relator: João Marcos Duarte Guará

Projeto de lei do Executivo que estabelece o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí/RS, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 01/2021 (Código Tributário Municipal). A iniciativa da matéria é de competência do Executivo, nos termos do art. 36, II da LOA. O novo Código traz em seu bojo princípios constitucionais de isonomia, não confisco e capacidade contributiva, elementos essenciais numa legislação que tem o condão de ser o alicerce para a realização de políticas públicas e prestação de serviços à comunidade Caiense. Assim, sou de parecer favorável ao projeto de lei.

Em 16 de dezembro de 2021.

Vereador **JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ**
Relator

Voto dos Vereadores, Anastácio da Silva, Dilson Dioclecio Pires e Nilse Maria Alves de Lima: de acordo com o relator. Voto do Vereador Cesar dos Santos Junior: Se absteve.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por maioria, favorável à aprovação do projeto de lei.
Em 16 de dezembro de 2021.

Vereador **CESAR DOS SANTOS JUNIOR**
Presidente

ANASTÁCIO DA SILVA

DILSON DIOCLECIO PIRES

JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ

NILSE MARIA ALVES DE LIMA